



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 240

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			81	Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Atos do Poder Executivo	1	56		Desenvolvimento Urbano		75	94
Vice-Governadoria		63		Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos			
Secretaria de Estado de Governo	18	63	81	Recursos Hídricos	21	76	96
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		69	83	Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	21	77	97
Secretaria de Estado de Agricultura e				Secretaria de Estado de Administração Pública.....			98
Desenvolvimento Rural		69	83	Secretaria de Estado de Esporte	21	77	99
Secretaria de Estado de Cultura			83	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos			
Secretaria de Estado de Educação.....		70		Humanos e Cidadania			100
Secretaria de Estado de Fazenda.....	19	70	85	Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		77	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		70	86	Secretaria de Estado da Criança.....		78	
Secretaria de Estado de Obras.....			86	Secretaria de Estado da Defesa Civil		80	
Secretaria de Estado de Saúde	19	70	90	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		80	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	20	73	93	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21		100
Secretaria de Estado de Transportes		75	94	Ineditoriais			100
Secretaria de Estado de Turismo.....		75					

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.693, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 10.474.637,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52 e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito suplementar no valor de R\$ 10.474.637,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, proveniente de recursos das fontes 300 – Ordinário não vinculado – exercícios anteriores e 420 – Diretamente arrecadados – exercícios anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
0142	EDUCANDO SEMPRE								9.854.637
ATIVIDADES									
12 361	0142 2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL							5.912.781
12 361	0142 2389 0002	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SWAP (ODM)	99						
				F	3	90	0	300	5.912.781
12 362	0142 2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO							1.970.928
12 362	0142 2390 3115	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO - SWAP	99						
				F	3	90	0	300	1.970.928

12 365	0142 2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL									1.970.928
12 365	0142 2388 0002	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - SWAP (ODM)	99								1.970.928
TOTAL - FISCAL											9.854.637
TOTAL - GERAL											9.854.637

(* Prioridade LDO (** Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO		
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							620.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
28 846	0001 9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							350.000		
28 846	0001 9033 0010	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	420	350.000		
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							270.000		
28 846	0001 9050 0055	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	420	270.000		
TOTAL - FISCAL											620.000
TOTAL - GERAL											620.000

(* Prioridade LDO (** Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

LEI Nº 4.694, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 33.303.253,00 (trinta e três milhões, trezentos e três mil, duzentos e cinquenta e três reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52 e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito suplementar no valor de R\$ 33.303.253,00 (trinta e três milhões, trezentos e três mil, duzentos e cinquenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ATIVIDADES									
10 303	0211 6145	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL					2.516.163		
10 303	0211 6145 1934	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EM TRATAMENTO DE COAGULOPATIAS (ODM)	99						
				S	3	90	0	100	2.516.163
0214	MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SUS/DF							19807017	

PROJETOS									
10 301	0214 3044	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE					1.000.000		
10 301	0214 3044 8433	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE EM ÁGUAS CLARAS (ODM)	20						
				S	4	90	0	100	1.000.000
10 301	0214 3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					2.095.000		
10 301	0214 3487 4260	(EP) REFORMA DO BANCO DE LEITE DO HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA	6						
				S	4	90	0	100	150.000
10 301	0214 3487 8498	(***) REFORMAS E AMPLIAÇÕES EM UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE (ODM)	99						
				S	4	90	0	100	1.000.000
				S	4	90	4	100	340.000
10 301	0214 3487 8501	(***) REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE Nº 1 DO PARANOÁ (ODM)	7						
				S	4	90	0	100	400.000
10 301	0214 3487 9700	(EPE) REFORMA DO LABORATÓRIO CENTRO DE MEDICINA ALTERNATIVA - CEMA DO HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA	6						

ANEXO 1

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
				S	4	90	0	100	205.000
10 302	0214 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							2.800.000
10 302	0214 1984 8208	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PORTE II EM ARAPOANGA - PLANALTINA (ODM)	6						
				S	4	90	0	100	1.000.000
10 302	0214 1984 9728	CONSTRUÇÃO DO CACON EM TAGUATINGA	3						
				S	4	90	0	100	1.300.000
10 302	0214 1984 9735	CONSTRUÇÃO DE SALA BARITADA NO CACON DO HUB	1						
				S	4	90	0	100	500.000
10 302	0214 3266	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE SAÚDE							10.000
10 302	0214 3266 3517	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE SAÚDE	99						
				S	4	90	0	100	10.000
10 302	0214 3307	CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL							300.000
10 302	0214 3307 8467	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO (ODM)	14						
				S	4	90	0	100	100.000
10 302	0214 3307 8468	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS (ODM)	15						
				S	4	90	0	100	200.000
10 302	0214 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							10.000
10 302	0214 3467 9543	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES SEMI-INTENSIVAS E PACIENTES CRONICAMENTE DEPENDENTES DE TECNOLOGIA	99						
				S	4	90	0	100	10.000
10 302	0214 3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE							13.392.017
10 302	0214 3487 0001	(***) MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE (ODM)	99						
				S	4	90	0	100	10.051.031
10 302	0214 3487 8497	(***) MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SES - REFORMA DO HBDF (ODM)	1						
				S	4	90	0	100	2.750.000
10 302	0214 3487 8502	(***) REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE (ODM)	99						
				S	4	90	0	100	590.986
10 302	0214 5171	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							200.000
10 302	0214 5171 4290	(EP) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ.	10						

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2418		PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MENTAL		S	4	90	0	100	200.000
									100000
ATIVIDADES									
10 242	2418 6053	ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL							100.000
10 242	2418 6053 4222	(EP) APOIO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA INVERSO-INSTITUTO DE CONVIVÊNCIA E RECRIAÇÃO DO ESPAÇO SOCIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL	99	S	3	50	0	100	100.000
TOTAL - SEGURIDADE									24.433.180
TOTAL - GERAL									24.433.180

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							7858798
ATIVIDADES									
04 122	0100 2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF							5.663.000
04 122	0100 2984 0005	(***) MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	5.663.000
04 122	0100 2994	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							2.195.798
04 122	0100 2994 0011	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	F	3	90	0	100	2.195.798
TOTAL - FISCAL									7.858.798
TOTAL - GERAL									7.858.798

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1000		DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO							80000
ATIVIDADES									
19 572	1000 2130	REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS							40.000
19 572	1000 2130 0003	REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS	99	F	3	90	0	100	40.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS

19 573	1000 9069	APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS										40.000
19 573	1000 9069 0594	APOIO DE EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS	99									
				F	3	90	0	100				40.000
TOTAL - FISCAL												80.000
TOTAL - GERAL												80.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 49000 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0750	GESTÃO DE PESSOAS								10000

ATIVIDADES

04 122	0750 6038	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS							10.000	
04 122	0750 6038 9123	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO PESSOAL	1							
				F	3	90	0	100	10.000	
TOTAL - FISCAL										10.000
TOTAL - GERAL										10.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1461	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA								921275

ATIVIDADES

08 244	1461 6356	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ÀS FAMÍLIAS							864.116	
08 244	1461 6356 0001	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMÍLIA - PAIF (ODM)	99							
				S	3	90	0	100	864.116	
08 244	1461 6359	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL							57.159	
08 244	1461 6359 0003	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS GERACIONAL E INTERGERACIONAL (ODM)	99							
				S	3	90	0	100	57.159	
TOTAL - SEGURIDADE										921.275
TOTAL - GERAL										921.275

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0071		DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO							2332400
PROJETOS									
10 126	0071 3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA							2.332.400
10 126	0071 3930 0018	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO - SWAP	99	S	3	90	0	100	2.332.400
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							22100780
ATIVIDADES									
10 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							22.100.780
10 122	0100 8517 0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	S	3	90	0	100	892.021
				S	4	90	0	100	4.006.565
10 122	0100 8517 6991	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	99	S	3	90	0	100	17.202.194
TOTAL - SEGURIDADE									24.433.180
TOTAL - GERAL									24.433.180

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							7858798
ATIVIDADES									
04 122	0100 2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							7.858.798
04 122	0100 2990 0006	(***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	7.858.798
TOTAL - FISCAL									7.858.798
TOTAL - GERAL									7.858.798

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 49000 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							90000
ATIVIDADES									
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							90.000
04 122	0100 8517 9642	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1	F	4	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - GERAL									90.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

LEI Nº 4.695, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar ao Orçamento de Investimento e ao Orçamento de Dispêndio, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no valor de R\$ 30.563.533,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52 e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010) e ao Orçamento de Dispêndio (Decreto nº 32.718, de 03 de janeiro de 2011), crédito suplementar, no valor de R\$ 30.563.533,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos VI, VII, VIII e IX.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo (a):

I – excesso de arrecadação de recursos de convênio nº 153/2010 – TERRACAP/CAESB, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

II – pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento, no valor de R\$ 24.663.533,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais), conforme Anexos IV e V;

III – operações de crédito internas provenientes dos Contratos nºs 04.2.277.2.1 – BNDES/CAESB, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º Em função do artigo anterior, a receita da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB fica alterada na forma dos Anexos I, II, e III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO DE RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
22	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL				
22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE				
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
15209900 OUTRAS RECEITAS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	INVESTIMENTO				18.200.988
			TOTAL		18.200.988

ANEXO II

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
22	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL				
22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE				
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	INVESTIMENTO				5.900.000
21000000 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	INVESTIMENTO		4.500.000		5.900.000
21100000 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	INVESTIMENTO		4.500.000		
21140301 CEF		2.500.000			
21140302 BNDES		2.000.000			
24000000 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	INVESTIMENTO		1.400.000		
24700000 TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO	INVESTIMENTO		1.400.000		
24729900 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS ENTRE ÓRGÃOS D		1.400.000			
			TOTAL		5.900.000

ANEXO III

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
22	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL				
22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE				
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
15209900 OUTRAS RECEITAS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	DISPÊNDIO				18.200.988
			TOTAL		18.200.988

ANEXO IV

R\$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								1491148
PROJETOS									
17 122	0100 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							546.888
17 122	0100 3467 6062	(**) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	99						
				I	4	0	0	1	546.888
17 122	0100 3983	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS							944.260
17 122	0100 3983 6063	(**) CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	99						
				I	4	0	0	1	944.260
0122	ABASTECIMENTO DE ÁGUA								4971397
PROJETOS									
17 512	0122 3574	PERFURAÇÃO DE POÇOS							695.000
17 512	0122 3574 6050	(**) PERFURAÇÃO DE POÇOS NO DISTRITO FEDERAL - ODM	99						
				I	4	0	0	1	695.000
17 512	0122 3662	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA							810.000
17 512	0122 3662 6052	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL	99						
				I	4	0	0	1	810.000
17 512	0122 3952	SUBSTITUIÇÃO E SETORIZAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO ÁGUA							3.218.750
17 512	0122 3952 6055	(**) SUBSTITUIÇÃO E SETORIZAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL	99						
				I	4	0	0	1	3.218.750
17 512	0122 7006	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA							23.147
17 512	0122 7006 6033	(**) MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL- ODM	99						
				I	4	0	0	1	23.147
17 512	0122 7058	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA							224.500
17 512	0122 7058 6050	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COLONIAS AGRICOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA	30						
				I	4	0	0	1	224.500
TOTAL - INVESTIMENTO									6.462.545
TOTAL - GERAL									6.462.545

ANEXO IV

R\$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	---------

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IX

RS 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0122	ABASTECIMENTO DE ÁGUA								3098545
PROJETOS									
17 512	0122 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS							132.065
17 512	0122 1968 0011	(**) ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99						
				1	4	0	0	1	132.065
17 512	0122 3057	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL							1.976.440
17 512	0122 3057 0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUAS - CORUMBÁ SUL - ODM SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	97						
				1	4	0	0	1	1.976.440
17 512	0122 3665	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA							190.040
17 512	0122 3665 6053	(**) IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL - ODM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M) 0	99						
				1	4	0	0	1	190.040
17 512	0122 3904	REFORMA DE RESERVATÓRIOS							800.000
17 512	0122 3904 6054	(**) REFORMA DE RESERVATÓRIOS NO DISTRITO FEDERAL RESERVATÓRIO DE ÁGUA REFORMADO (M3) 0	99						
				1	4	0	0	1	800.000
0124	ESGOTAMENTO SANITÁRIO								3364000
PROJETOS									
17 512	0124 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS							600.000
17 512	0124 1968 0009	(**) ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99						
				1	4	0	0	1	600.000
17 512	0124 7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO							2.764.000
17 512	0124 7010 6043	(**) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA QS 11 - BAIRRO ÁGUAS CLARAS SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	20						
				1	4	0	0	1	1.764.000

ANEXO IX

RS 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
17 512	0124 7010 6045	(**) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	3						
				1	4	0	0	1	1.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO									6.462.545
TOTAL - GERAL									6.462.545

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DECRETO Nº 33.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Inclui nota na planta registrada em cartório AU-N PR 6/1 do Setor de Autarquias Norte - SAUN, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a decisão do Comitê Assessor da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no Distrito Federal, constante do processo 390.000.104/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a nota 8 na planta registrada em cartório AU-N PR 6/1 do Setor de Autarquias Norte - SAUN, da Região Administrativa de Brasília - RA I, com a seguinte redação: "8) Fica alterada a altura máxima permitida para as edificações do setor para 65 m, contados a partir da cota de soleira, em virtude do disposto na legislação de tombamento - Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, artigo 8º, inciso III e Portaria nº 314/92 - IBPC, artigo 7º, inciso III."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.417, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera Decreto nº 33.403, de 09 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Art. 7º, do Decreto nº 33.403, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 19 de dezembro de 2011."

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.418, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Designa representantes para comporem o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o artigo 24, inciso 1º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 793, de 19 de dezembro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para comporem o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal os seguintes representantes:

I - da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Rosália Policarpo Fagundes de Carvalho, matrícula 30.957-5, como titular; Gilmar de Souza Ribeiro, matrícula 58.967-5, como suplente.

Márcio Eduardo de Moura Aquino, matrícula 211570-0, como titular; Alexandre Rodrigues Senra Sacramento, matrícula nº 126134-7, como suplente.

André Ricardo Oliveira de Souza, matrícula 300230-6, como titular; Antônio João do Bomfim, matrícula 51693-7, como suplente.

II - da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal:

Ewerton Luiz Knebel Maserá, matrícula 01268325, como titular; Mariana Vieira Viana Diener, matrícula 0127350, como suplente.

III - da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:

Erasmus Silva, matrícula 188939-7, como titular; Daniel Izaias de Carvalho, matrícula 190029-3, como suplente.

IV - do Conselho de Educação do Distrito Federal:

Rosa Maria Monteiro Pessina como titular; Nilton Alves Ferreira como suplente.

V - da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação:

Eliceuda Silva de França, matrícula 63658-4, como titular; Enóquio Sousa Rocha, matrícula 54394-2, como suplente.

João Batista Ferreira da Silva, matrícula 30573-1, como titular; Antônia da Costa Souza, matrícula 44493-6, como suplente.

VI - de pais de alunos da Educação Básica Pública:

Márcio José de Souza como titular; Isabel Rodrigues Viana como suplente,

Cristina Maria Leite Magalhães como titular; Sileda Maria Holanda de Souza Almeida como suplente.

VII - dos estudantes da Educação Básica Pública - indicados pela entidade que representa os estudantes secundaristas do Distrito Federal:

André João Guilherme Martins Costa como titular; Didan Junqueira Ribeiro como suplente.

Matheus Diniz como titular; Rodrigo Mateus Almeida como suplente.

Art. 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.419, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, para a execução de suas atividades, nos termos do artigo 21, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1 GABINETE

2 ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESPECIAIS

5 UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

6 OUVIDORIA

7 UNIDADE GERAL DE ÓRGÃOS COLEGIADOS E RELAÇÕES DO TRABALHO

7.1 SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DO TRABALHO

7.2 SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DO FUNDO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL -FUNGER

7.3 SECRETARIA EXECUTIVA DA AGENDA BRASILIENSE DO EMPREGO E TRABALHO DECENTE

7.4 SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DO COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO E ARTESANATO

7.5 COORDENAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DO TRABALHO

8 UNIDADE DE GESTÃO DE FUNDOS

8.1 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

8.2 GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIO

8.3 GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

9 SUBSECRETARIA DE MICROCRÉDITO E EMPREENDEDORISMO

9.1 DIRETORIA DE MICROCRÉDITO

9.1.1 GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE MICROCRÉDITO

9.1.1.1 AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO - PLANO PILOTO

9.1.1.2 AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO - TAGUATINGA

9.1.2 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

9.2 DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E GERAÇÃO DE RENDA

9.2.1 GERÊNCIA DE FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO E AO COOPERATIVISMO

9.2.2 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO DE TRABALHOS ARTESANAIS

9.2.3 GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

9.2.3.1 AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO - PLANO PILOTO

9.2.3.2 AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO - TAGUATINGA

10 SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR

10.1 DIRETORIA DE AÇÕES PARA O TRABALHADOR

10.1.1 GERÊNCIA DE SEGURO DESEMPREGO

10.1.2 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GALERIA DO TRABALHADOR

10.1.3 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CEILÂNDIA

10.1.4 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - TAGUATINGA

10.1.5 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CANDANGOLÂNDIA

10.1.6 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GUARÁ

10.1.7 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SAMAMBAIA

10.1.8 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SANTA MARIA

10.1.9 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GAMA

10.1.10 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - BRAZLÂNDIA

10.1.11 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PLANALTINA

10.1.12 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RECANTO DAS EMAS

10.1.13 AGÊNCIADO TRABALHADOR - P. SUL

10.1.14 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SOBRADINHO

10.1.15 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RIACHO FUNDO

10.1.16 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PARANOÁ

10.1.17 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SÃO SEBASTIÃO

10.1.18 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - ESTRUTURAL

10.1.19 AGÊNCIA DO TRABALHADOR - ITINERANTE

10.2 DIRETORIA DE AÇÕES PARA O EMPREGADOR

10.2.1 GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE VAGAS

10.2.2 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE VAGAS

11 SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

11.1 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

11.1.1 GERÊNCIA DE SUPORTE ESTRATÉGICO À PROJETOS

11.1.2 GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS

11.1.3 GERÊNCIA DE ESTRATÉGIAS PARA O JOVEM TRABALHADOR

11.2 DIRETORIA DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS

11.2.1 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO

11.2.2 GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS

12 UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

12.1 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

12.1.1 GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

12.1.2 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS

12.1.3 GERÊNCIA DE ANÁLISE E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO E APOSENTADORIA

12.2 DIRETORIA DE SUPORTE OPERACIONAL

12.2.1 GERÊNCIA DE COMPRAS

12.2.2 GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS

12.3 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

12.3.1 GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO

12.3.2 GERÊNCIA DE MATERIAL

12.3.3 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO

12.3.4 GERÊNCIA DE TRANSPORTE

12.4 DIRETORIA DE INFORMÁTICA E TELEFONIA

12.4.1 GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO E LOGÍSTICA

12.4.2 GERÊNCIA DE REDE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

12.5 DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

12.5.1 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO

12.5.2 GERÊNCIA DE FINANÇAS

12.5.3 GERÊNCIA DE ESTUDOS E PESQUISAS

12.6 DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

12.6.1 GERÊNCIA DE CONTRATOS

12.6.2 GERÊNCIA DE CONVÊNIOS

12.6.3 GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º Vinculam-se à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal:

I - Conselho de Trabalho do Distrito Federal;

II - Conselho do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER

III - Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo;

IV - Conselho Consultivo do Artesanato e Trabalho Manual do Distrito Federal;

V - Comitê Gestor da Agenda Brasiliense do Emprego e Trabalho Decente.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal a Gestão do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 4º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 5º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I.

Parágrafo único. O titular desta Secretaria deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 6º O valor do Auxílio-Alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 7º O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal será publicado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 22 de dezembro de 2011.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.419, de 15 de dezembro de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Secretário Adjunto, CNE-04, 01; Assessor, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 03; Secretário Executivo, DFA-08, 04; Assistente, DFA-07, 02; Assistente, DFA-06, 02; Secretário Administrativo, DFA-04, 03 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-05, 01; Assistente, DFA-09, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente de Controle Interno, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-07, 02; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTES - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE SUPERVISÃO DE COMPRAS - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-08, 02; Assistente, DFA-07, 02; Assistente, DFA-06, 02; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE VAGA - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURO DESEMPREGO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR AUTÔNOMO - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 03;

Assistente, DFA-05, 02 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GALERIA DO TRABALHADOR - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 02; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 13 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CEILÂNDIA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 03 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 03 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - TAGUATINGA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 02, Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 09 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CANDANGOLÂNDIA - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 04 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GUARÁ - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SAMAMBAIA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 07 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GAMA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 05 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SANTA MARIA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFG-06, 07 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - BRAZLÂNDIA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFG-06, 05 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PLANALTINA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 03 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 07 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RECANTO DAS EMAS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - P. SUL - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 07 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SOBRADINHO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 04 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RIACHO FUNDO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PARANOÁ - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 03 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 04 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SÃO SEBASTIÃO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 03 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Chefe, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - DIRETORIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 03; Encarregado, DFA-02, 04 - GERÊNCIA DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE OCUPAÇÃO E RENDA - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-06, 03; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE INSERÇÃO PRODUTIVA - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - GERÊNCIA DE FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO E AO COOPERATIVISMO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO DE TRABALHOS ARTESANAIS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE CRÉDITO ASSISTIDO - Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE E EXECUÇÃO DE CRÉDITO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-07, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO - Chefe, DFG-10, 02; Encarregado, DFG-07, 15 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE CRÉDITO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL - Chefe, DFG-10, 01 - CONSELHO DO TRABALHO - Secretário Executivo, DFA-07, 01; CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - FUNGER - Secretário Executivo, DFA-07, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 33.419, de 15 de dezembro de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE-SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Chefe de Gabinete - CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02, Assessor Especial, CNE-07, 03, Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-11, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 03 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01, Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESPECIAIS - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE 06, 01; Assessor, DFA-12, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 01 - UNIDADE GERAL DE ÓRGÃOS COLEGIADOS E RELAÇÕES DO TRABALHO - Chefe, CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DO TRABALHO - Secretário Executivo, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DO FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL - FUNGER - Secretário Executivo, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DA AGENDA BRASILIENSE DO EMPREGO E TRABALHO DECENTE - Secretário Executivo, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DO COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO E ARTESANATO - Secretário Executivo, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DO TRABALHO - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 01 - UNIDADE DE GESTÃO DE

FUNDOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE MICROCRÉDITO E EMPREENDEDORISMO-Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - DIRETORIA DE MICROCRÉDITO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE MICROCRÉDITO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO - PLANO PILOTO - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO - TAGUATINGA - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02; Assessor Técnico, DFA-06, 05 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E GERAÇÃO DE RENDA -Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO E AO COOPERATIVISMO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO DE TRABALHOS ARTESANAIS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO - PLANO PILOTO - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO - TAGUATINGA - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 03 -DIRETORIA DE AÇÕES PARA O TRABALHADOR - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE SEGURO DESEMPREGO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GALERIA DO TRABALHADOR - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 08 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CEILÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 08 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - TAGUATINGA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 08 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CANDANGOLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 03 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GUARÁ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SAMAMBAIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SANTA MARIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GAMA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01, Assessor Técnico, DFA-06, 08 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - BRAZLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01, Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 03 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PLANALTINA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RECANTO DAS EMAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01, Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - P SUL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01, Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SOBRADINHO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RIACHO FUNDO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PARANOÁ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SÃO SEBASTIÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 03 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - ESTRUTURAL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 03 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - ITINERANTE - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE AÇÕES PARA O EMPREGADOR - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE VAGAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01, Assessor Técnico, DFA-08, 02; Assessor Técnico, DFA-06, 05 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE VAGAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02; Assessor Técnico, DFA-06, 05 - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 03 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE ESTRATÉGICO À PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ESTRATÉGIAS PARA O JOVEM TRABALHADOR - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 06 - GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02; - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS -Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO E APOSENTADORIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 -DIRETORIA DE SUPORTE OPERACIONAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE COMPRAS -

Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE TRANSPORTE - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE INFORMÁTICA E TELEFONIA - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO E LOGÍSTICO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE REDE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ESTUDOS E PESQUISAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 -DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

DECRETO Nº 33.420, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, especialmente as previstas no artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, para a execução de suas atividades, nos termos do artigo 22, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1 GABINETE
- 2 OUVIDORIA
- 3 UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
- 4 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- 5 ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA
- 6 SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL
 - 6.1 COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL
 - 6.1.1 GERÊNCIA DE ESTUDOS, CADASTRO E ATENDIMENTO
 - 6.1.1.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO
 - 6.1.1.2 NÚCLEO DE ESTUDOS
 - 6.1.1.3 NÚCLEO DE CADASTRO
 - 6.1.1.4 NÚCLEO DE ESTUDOS TARIFÁRIOS
 - 6.1.2 GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
 - 6.1.2.1 NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO
 - 6.1.2.2 NÚCLEO DE VISTORIA
 - 6.1.2.3 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E CONTROLE DOS PONTOS DE TÁXI
 - 6.1.2.4 NÚCLEO DO PONTO DE APOIO AOS TAXISTAS DO AEROPORTO
 - 6.1.2.5 NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES E RECURSOS
 - 6.2 COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
 - 6.2.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO BÁSICO RODOVIÁRIO
 - 6.2.2 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO COMPLEMENTAR
 - 7 SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
 - 7.1 COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM SINALIZAÇÃO
 - 7.1.1 GERÊNCIA DE PRODUÇÃO
 - 7.1.2 GERÊNCIA DE ESTUDOS E CADASTRO
 - 7.2 COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA
 - 7.2.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
 - 7.2.1.1 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
 - 7.2.1.2 NÚCLEO DE MANUTENÇÃO
 - 7.2.1.3 NÚCLEO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE PERMISSIONÁRIOS
 - 7.3 COORDENAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
 - 7.3.1 GERÊNCIA OPERACIONAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS
 - 7.3.1.1 NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
 - 7.3.1.2 NÚCLEO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE PERMISSIONÁRIOS
 - 7.3.1.3 NÚCLEO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO
 - 7.3.1.4 NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DOS PONTOS DE SOLTURA
 - 7.3.2 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO GAMA
 - 7.3.3 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TAGUATINGA
 - 7.3.4 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE CEILÂNDIA
 - 7.3.5 GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PLANALTINA
 - 7.3.6 GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DA ASA SUL
 - 7.3.7 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BRAZLÂNDIA
 - 7.3.8 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE SOBRADINHO
 - 7.3.9 GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO NÚCLEO BANDEIRANTE
 - 7.3.10 GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO PARANOÁ
 - 7.3.11 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO GUARÁ
 - 7.3.12 GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO CRUZEIRO

7.3.13 GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO
 7.3.14 GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO RIACHO FUNDO
 8 SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
 8.1 COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES
 8.1.1 GERÊNCIA DE SISTEMAS
 8.1.1.1 NÚCLEO DE POLÍTICA TARIFÁRIA
 8.1.1.2 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO
 8.1.2 GERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DE TRANSPORTES
 8.1.2.1 NÚCLEO DE PESQUISAS
 8.1.3 GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E INTEGRAÇÃO SETORIAL
 8.1.3.1 NÚCLEO DE ANÁLISE DE DESEMPENHO
 8.2 COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRÂNSITO
 8.2.1 GERÊNCIA DE SISTEMA VIÁRIO
 8.2.1.1 NÚCLEO DE SEGURANÇA VIÁRIA
 8.2.1.2 NÚCLEO DE MONITORAMENTO
 8.2.2 GERÊNCIA DE CARGAS
 8.2.2.1 NÚCLEO DE ESTUDOS TÉCNICOS
 8.3 COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO
 8.3.1 GERÊNCIA DE NORMALIZAÇÃO
 8.3.2 GERÊNCIA SÓCIO-AMBIENTAL
 9 SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE PROJETOS
 9.1 COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PROJETOS
 9.1.1 GERÊNCIA DE ESTUDOS E PESQUISAS
 9.1.2 GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS
 9.2 COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS
 9.2.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS
 9.2.2 GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS
 9.3 COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
 9.3.1 GERÊNCIA DE MAPEAMENTO E MELHORIA DE PROCESSOS
 9.3.2 GERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DE GESTÃO
 10 UNIDADE ESPECIAL DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
 10.1 COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO
 10.2 COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO
 11. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 11.1 DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
 11.1.1 GERÊNCIA DE MATERIAL
 11.1.1.1 NÚCLEO DE ALMOXARIFADO
 11.1.1.2 NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE
 11.1.1.3 NÚCLEO DE COMPRAS
 11.1.2 GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO
 11.1.2.1 NÚCLEO DE INVENTÁRIO
 11.1.2.2 NÚCLEO DE CONTROLE PATRIMONIAL
 11.1.3 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO
 11.1.3.1 NÚCLEO DE CONTROLE DOCUMENTAL
 11.1.3.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO
 11.1.4 GERÊNCIA DE ARQUIVO GERAL
 11.1.4.1 NÚCLEO DE ARQUIVAMENTO
 11.1.5 GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTE
 11.1.5.1 NÚCLEO DE MANUTENÇÃO
 11.1.5.2 NÚCLEO DE TRANSPORTE
 11.1.5.3 NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
 11.1.6 DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 11.1.6.1 GERÊNCIA DE PROJETOS TÉCNICOS
 11.1.6.2 GERÊNCIA DE SUPORTE TECNOLÓGICO
 11.2 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 11.2.1 GERÊNCIA DE ATIVOS E CADASTRO
 11.2.1.1 NÚCLEO DE CADASTRO
 11.2.1.2 NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
 11.2.2 GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
 11.2.2.1 NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO
 11.2.3 GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES
 11.3 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
 11.3.1 GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
 11.3.1.1 NÚCLEO DE CONTRATOS
 11.3.1.2 NÚCLEO DE CONVÊNIOS
 11.3.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
 11.3.2.1 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
 11.3.2.2 NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
 11.3.2.3 NÚCLEO DE CONTROLE DE DESPESA
 11.4 DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO DE TRANSPORTES
 11.4.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO
 11.4.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO DE TRANSPORTES
 12 CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
 13 JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES
 Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.
 Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Admi-

nistrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.
 Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I.

Parágrafo único. O titular desta Secretaria deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do Auxílio-Alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal será publicado em até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.420, de 15 de dezembro de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Secretário Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07,01; Assessor, DFA-14, 03; Secretário Executivo, DFA-10, 02; Encarregado, DFG-02, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assistente, DFA-10, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Assessor Jurídico-Legislativo, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO - Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA, Gerente, DFG-12, 01; NÚCLEO DE SUPORTE, Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE COMPRAS, Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS, Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE FINANÇAS, Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, Gerente, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL - Subsecretário, CNE-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRO E INFRAÇÕES, Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO, Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 03 - DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TERMINAIS, Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS, Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 05 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DA RODOFERROVIÁRIA - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 03 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL DA ASA SUL - Chefe, DFG-10, 01; Chefe da Seção de Fiscalização e Controle de Permissionários, DFG-05, 01; Chefe da Seção de Serviços Gerais, DFG-05, 01; SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - BRAZLÂNDIA - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - CEILÂNDIA - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 03 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - CRUZEIRO - Chefe, DFG-05, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - GAMA - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 02 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - GUARÁ - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 02 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NÚCLEO BANDEIRATE - Chefe, DFG-05, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - PARANOÁ - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado de Turma, DFG-02, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - PLANALTINA - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 02 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - RECANTO DAS EMAS - Chefe, DFG-05, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - RIACHO FUNDO, Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - SAMAMBAIA - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 02 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - SANTA MARIA - Chefe, DFG-05, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - SÃO SEBASTIÃO - Chefe, DFG-05, 01 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - SOBRADINHO - Chefe, DFG-05; Encarregado, DFG-02, 02 - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - TAGUATINGA - Chefe, DFG-05, 01; Encarregado, DFG-02, 03 - GERÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ESTUDOS E CADASTROS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE PRODUÇÃO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE - Subsecretário, CNE-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 - GERÊNCIA DE NORMALIZAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SISTEMAS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE POLÍTICA TARIFÁRIA - Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DE TRANSPORTE, Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE PESQUISAS - Chefe, DFG-10, 01; GERÊNCIA SÓCIO-AMBIENTAL - Gerente,

DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E INTEGRAÇÃO SETORIAL - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE E DESEMPENHO - Chefe, DFG-10, 01 - SUBSECRETARIA DE TRÂNSITO - Subsecretário, CNE-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DO SISTEMA VIÁRIO - Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE NORMALIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, Gerente, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE SEGURANÇA VIÁRIA, Gerente, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE MONITORAÇÃO, Gerente, DFG-12, 01; DIRETORIA DE CARGAS, Diretor, DFG-14, 01; GERÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E NORMALIZAÇÃO, Gerente, DFG-12, 01. CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA - Coordenador Executivo, CNE-05, 01; Assessor, CNE-06, 01 - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.420, de 15 de dezembro de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 04 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-06, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor, DFA-14, 03 - SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-13, 01 - COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ESTUDOS, CADASTRO E ATENDIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 04 - NÚCLEO DE ESTUDOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ESTUDOS TARIFÁRIOS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE VISTORIA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E CONTROLE DOS PONTOS DE TÁXI - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DO PONTO DE APOIO AOS TAXISTAS DO AEROPORTO - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 04 - NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES E RECURSOS - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO BÁSICO RODOVIÁRIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO COMPLEMENTAR - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-13, 01 - COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM SINALIZAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PRODUÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE ESTUDOS E CADASTRO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE PERMISSONÁRIOS - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - NÚCLEO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE PERMISSONÁRIOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DOS PONTOS DE SOLTURA - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO GAMA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TAGUATINGA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 03 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE CEILÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 03 - GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PLANALTINA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DA ASA SUL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BRAZLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE SOBRADINHO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO NÚCLEO BANDEIRANTE - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO PARANOÁ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO GUARÁ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO CRUZEIRO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO RIACHO FUNDO - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-13, 01 - COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE POLÍTICA TARIFÁRIA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DE TRANSPORTES - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PESQUISAS - Chefe, DFG-12, 01 - GE-

RÊNCIA DE AVALIAÇÃO E INTEGRAÇÃO SETORIAL - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE DESEMPENHO - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRÂNSITO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE SISTEMA VIÁRIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SEGURANÇA VIÁRIA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MONITORAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CARGAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ESTUDOS TÉCNICOS - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE NORMALIZAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA SÓCIO-AMBIENTAL - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE PROJETOS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PROJETOS - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ESTUDOS E PESQUISAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE MAPEAMENTO E MELHORIA DE PROCESSOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DE GESTÃO - Gerente, DFG-14, 01 - UNIDADE ESPECIAL DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA - Chefe, CNE-02, 01 - COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-13, 01 - DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ALMOXARIFADO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE COMPRAS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE INVENTÁRIO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE PATRIMONIAL - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DOCUMENTAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ARQUIVO GERAL - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTE - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS TÉCNICOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE TECNOLÓGICO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ATIVOS E CADASTRO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONVÊNIOS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE DESPESA - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO DE TRANSPORTES - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO DE TRANSPORTES - Gerente, DFG-14, 01 - CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - Assessor Especial, CNE-07, 01 - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - Assessor Especial, CNE-07, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XLIII do artigo 53 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29/12/1994, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado do processo de escolha do patrono da Biblioteca Pública de Sobradinho, realizado através da Ordem de Serviço nº 79, de 10 de outubro de 2011. 1 - Os candidatos selecionados pela comissão foram: 1. Clarice Lispector; 2. Jorge Amado e 3. Loureiro Junior. O período de votação ocorreu de 24 a 28 de outubro de 2011 e participaram da votação 342 pessoas. 2 - Resultado da votação: 1º Lugar – Henrique Paes Loureiro Junior (151 votos); 2º Lugar – Clarice Lispector (97 votos) e 3º Lugar – Jorge Amado (90 votos). Foram computados ainda 02 votos em branco e 02 votos nulos. 3 - De acordo com o resultado do processo de escolha do patrono da biblioteca a Biblioteca Pública de Sobradinho passa a se chamar Biblioteca Pública de Sobradinho Henrique Paes Loureiro Junior.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉRICA MENEZES BONFIM HAMÚ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 180, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 c/c 12 do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009. RESOLVE: Art. 1º Divulgar Relação das Licenças Eventuais concedidas mediante isenção da taxa de ocupação de área pública para realização de evento, no período de 1º a 11 de Dezembro de 2011, conforme a seguir (evento, data do evento e número da licença): CAMINHADA AO AR LIVRE, 18/12/2011, 0399; MANIFESTAÇÃO CULTURAL UNIVERSIDADE BRASILEIRA DE CAPOEIRA SOL NASCENTE, 16 A 18/12/2011, 0408; EVENTO VOAR ARTE PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 04/12/2011, 0442; EVENTO BENEFICENTE, 18/12/2011, 0446; EVENTO EVANGÉLICO, 09 A 11/12/2011, 0453; EVENTO DA SEMANA DO NATAL, 10 E 11/12/2011, 0455.

Art. 2º Divulgar Relação das Licenças Eventuais concedidas mediante pagamento da taxa de ocupação de área pública para realização de evento concedidas no âmbito desta Administração Regional no período de 1º a 11 de Dezembro de 2011, conforme a seguir (evento, data do evento e número da licença): TARDE DE BRINCADEIRAS, 30/12/2011, 0432; FINAL DO CAMPEONATO BRASILEIRO, 04/12/2011, 0440; TENDA DA SAÚDE, 10 A 31/12/2011, 0455. CHEGADA DO PAPAÍ NOEL, 11/12/2011, 0444.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 181, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (sessenta) dias, a contar de 12 de dezembro de 2011, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Inventariante do Físico Patrimonial de Bens Móveis Semoventes e Bens Imóveis, referente ao exercício de 2011, designada pela Ordem de Serviço nº 118, de 4 de novembro de 2011, publicada na página 22 do DODF nº 216, de 9 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 182, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (sessenta) dias, a contar de 12 de dezembro de 2011, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho-Incorporação de Bens, instituído pela Ordem de Serviço nº 119, de 6 de outubro de 2011, publicada na pag., 24 do DODF nº 198, de 11 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 184, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 c/c 12 do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009. RESOLVE: Art. 1º Anular o Alvará de Construção nº 090/2011 e ainda a Carta de Habite-se nº 044/2011, contida no processo 138. 003.072/2010, porquanto foram expedidas sem obedecer ao regular processo de aprovação.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 50, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Restituição de Tributos – Deferimento.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de

Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 111 a 121, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 047-001195/2011, Maria Paula de Lima, 210.177.431-34, IPTU/2010 a maior – Imóvel: 4699807-1, R\$ 173,31. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 528, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 158/2011, instaurado pela Portaria nº 388, de 11 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 200, de 14 de outubro de 2011, com fundamento no art. 152, caput, da Lei 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

COLEGIADO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O PRESIDENTE DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº 35/2007, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 5 de junho de 2008, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 27, de 5 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2009, nº 35, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 228, de 2 de dezembro de 2010, página 15 e nº 18, de 13 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 187, de 26 de setembro de 2011, página 27, e, considerando a Lei nº 8.080, e 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; que os indicadores de mortalidade materna e infantil no Brasil e no Distrito Federal ainda são elevados, principalmente em relação aos países mais desenvolvidos; a Portaria nº 569/GM/MS, de 1º de junho de 2000 que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 08 de março de 2004, que visa monitorar a implementação de ações de proteção à saúde da criança e da mulher; a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, a Portaria GM/MS nº 699, de 30 de março de 2006, que, respectivamente, “aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde” e “regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão”; as prioridades, os objetivos e as metas do Pacto pela Vida, definidos pela Portaria GM/MS nº 2669, de 03 de novembro de 2009, entre os quais está a redução da mortalidade materna e infantil; o compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em especial as metas quatro e cinco; a Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção a Saúde no âmbito do SUS; a Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011 que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a REDE CEGONHA; a Portaria GM/MS nº 2.351, de 5 de outubro 2011, que altera a Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha; a Portaria SAS/MS nº 650, de 5 de outubro 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação regional e municipal da Rede Cegonha; e o artigo 8º, inciso I da Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011 que define a necessidade de aprovação da adesão e implementação da Rede Cegonha pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal pelo Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar “ad referendum” do Colegiado de Gestão da SES/DF, a adesão e implementação da REDE CEGONHA pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O PRESIDENTE DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº 35/2007, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 5 de junho de 2008, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 27, de 5 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2009, nº 35, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 228, de 2 de dezembro de 2010, página 15 e nº 18, de 13 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 187, de 26 de setembro de 2011, página 27, e, considerando a Portaria GM/MS nº 2.318, de 30 de setembro de 2011, que redefine a estratégia para a ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; a produção de cirurgias eletivas referentes à Portaria GM/MS nº 1.919, de 15 de julho de 2010, registradas até a competência agosto de 2011; e o Decreto nº 7.508, de

28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; DELIBERA:

Art. 1º Aprovar “ad referendum” do Colegiado de Gestão da SES/DF, a alocação de recursos financeiros, oriundos da Portaria GM/MS 2.318, de 30 de setembro de 2011, para a execução de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Distrito Federal para as competências 2011 e 2012.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, relativos ao ano de 2011, perfaz o montante de R\$ 2.525.810,35 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 1.074.996,82 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais, e oitenta e dois centavos) destinados ao Componente 1, R\$ 725.406,76 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais, e setenta e seis centavos) ao Componente 2 e R\$ 725.406,76 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais, e setenta e seis centavos) ao Componente 3.

§ 2º Para a competência 2012 fica prevista a alocação de R\$ 3.869.556,38 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e trinta e oito centavos) para a realização dos procedimentos de que trata o caput deste artigo, sendo R\$ 1.612.495,23 (um milhão, seiscentos e doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) para o Componente 1, R\$ 1.128.530,57 (um milhão, cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e sete centavos) para o Componente 2 e R\$ 1.128.530,57 (um milhão, cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e sete centavos) para o Componente 3.

§ 3º Os recursos repassados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, relativos à competência 2011, serão submetidos ao encontro de contas previsto no art. 6º da Portaria GM/MS nº 2.318, de 30 de setembro de 2011, mediante o qual será apurada a efetiva produção dos procedimentos eletivos e descontado do teto MAC correspondente, a diferença entre o valor repassado e o valor executado;

Art. 2º Para a competência 2012, os procedimentos passarão a ser realizados após a solicitação e recebimento das séries numéricas específicas de Autorização de Internação Hospitalar/AIH e Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/APAC.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroagido a setembro de 2011.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 160, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 35, de Decreto nº 14937, de 13 de agosto de 1993 e considerando o contido na Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público o Demonstrativo de Despesas com Publicidade e Propaganda referente ao terceiro trimestre de 2011, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA REFERENTE AO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2011.

Finalidade	Importância paga	Beneficiário
Confecção de material promocional	R\$ 32.525,00	Lotinu Uniformes Profissionais LTDA
Publicação de atos administrativos	R\$ 12.075,00	Diário Oficial do Distrito Federal
Total de Recursos Disponíveis		R\$ 333.679,00

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 87, de 17 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 162, de 19 de agosto de 2011, ONDE SE LÊ: “... recursos disponíveis R\$ 460.000,00...”, LEIA-SE: “... recursos disponíveis R\$ 333.679,00...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90 incisos VIII e XL do artigo 100 E inciso IV do artigo 101, ambos do Decreto nº 27784/2007 e IS nº 290/2010 – DETRAN/DF; RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo 055.034895/2011, tendo em vista que o objeto já esta sendo apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 055.036101/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 524, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1 de dezembro de 2011, nas seguintes funções, 1 – Coordenadores: a) Por três meses: ADALBERTO PEREIRA BATISTA, ADEILTON ROCHA DE SOUSA, ANA LUIZA MACIEL MACHADO, CLEBER MANOEL BATISTA, FELINTO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, THALITA GONTIJO RIBEIRO. 2 - Examinadores: a) ACASSIO TEIXEIRA MACHADO, ADILSON DE LIMA BEZERRA, ADRIANO GAMA DA SILVA, ADRYANO MENDES ASP, ALAN PEREIRA DE SOUSA, ALBERTO MARTINS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS SANTANA, ANTONIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ARIVALDO RODRIGUES DUTRA, BENTO OLIVEIRA DE BRITO, BIANCA TAYLOR DE JESUS GUIRRA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE ALVES SIQUEIRA, CARLOS ANTONIO V DE ARAUJO, CATIA YONE DOS SANTOS FARIAS, CELIO ROBERTO DIAS DUTRA, CICERO PAZ, DAMIAO FABIO DA SILVA, DANIEL LUIZ CESAR LEITE, DANIEL MARTINS PEREIRA, DIVINO FELIO BISPO ALVES, DORVALINA LEMOS DO PRADO, DOURIVAL ALVES DE FRANÇA, EDIVAN PROCOPIO LEITE, EDMAR CARVALHO RODRIGUES, EDSON ALCANTARA LEITE, ELIANA GONCALVES DA SILVA, ELIONE PEREIRA LIMA LOPES, ELISANGELA LIMA CUNHA, EMIVALDO JOSE DA SILVA, ENDER ALBERTO DE SOUSA CARVALHO, ENIO BRITO LOPES, ERNESTO SANTANA PRADO FILHO, FABIANA LUCIA ELISABETE GIBSON DOS PASSOS, FRANCISCA ANACAY DE CASTRO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS DE C SOBRINHO, FRANCISCO DE FREITAS, GEORGE LUIZ COSTA CARVALHO, GILSON FERREIRA DA SILVA, HEITOR LUIZ SOUZA FOLGIERINI, HERBERT SANTOS RODRIGUES, JALMIR SILVA TORRES, JOAO BATISTA AVELINO BONIFACIO, JOSE DOMINGOS ALVES, JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, JOVENTINO ALMEIDA DA SILVA, JUAREZ FELIX MEDEIROS, JULIO ROCHA GOMES GUERRA, JUVENAL DE SIQUEIRA SANTOS, KENIA TAVARES PINHEIRO MAGALHAES, LUCIENE MARIA VIEIRA MELO, LUIS ADERSON MAGALHAES AVILA PAZ, LUIS ANTONIO DA SILVA VILLAS, LUIS ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA, LUIZ DE SOUZA FREIRE, LUIZ FLAVIO PEREIRA, MARCELO FERREIRA BRANDAO, MARCO AURELIO DE ALBUQUERQUE, MARCOS VINICIUS BUENO BARBOSA, MARIA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, MARIA VALDIRENE ALVES DA SILVA, MARILDA DA SILVA COSTA, MARTINHO RAMIRO DE SIQUEIRA CAMPOS NETO, MONICA CRISTINA ALVES MONTE AMADO, ODAIR BATISTA DA CUNHA, OSORIO MACIEL PACHECO, PEDRO SILVANO DE QUEIROZ JUNIOR, RAILDO ALVES DA COSTA, RAIMUNDO JOSE FERREIRA LIMA, RIVAILTON GOMES DE ARAUJO, ROBERTO LINO NASCIMENTO DA LUZ, ROMILTON NUNES DOS SANTOS, RONALDO GONÇALVES CAETANO, ROSEMARY DIAS DA SILVA, SALVADOR ALVES, SARA MONTEIRO DE BARROS, SERGIO IVAN MENON VILLAS BOAS, SILDESA MARIA CANDIDA, UESLEI PEREIRA DE LIMA, VALDO LUIZ OLIVEIRA DE PINHO, VILAGRAN CAMPOS DE MELO, VILMAR SANTANA DOS SANTOS, VIVIANE PEREIRA LOPES. 3 - Secretários: a) Por tres meses: ADELSON GALDINO DE ARAUJO, CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO, CIRENE DOS SANTOS DA SILVEIRA, CLAUDIO LUIZ SILVEIRA PELINCAO, CLAUDIO XAVIER DE SANTANA, DANIEL ALMEIDA ALVES DO MONTE, FRANCISCO DENILSON BEZERRA DA SILVA, GIVANILDO GOMES OLIVEIRA, IRENE COLONA DOS SANTOS PASSOS, JEANN PORTES, JOAO COSTA CARVALHO, JOEDSON TRINDADE LIMA, LANE ROSA CORREIA, LEONIR ALVES VIEIRA, LILIAN REGIA LIMA CARNEIRO, LUIZA BARROS DOS SANTOS, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DA CONCEICAO REIS, MARIA DA CONCEICAO SOUSA ARAUJO, NEVES DE SOUZA COSTA, NIVALDO MARQUES DAS NEVES, RAFAEL MOREIRA VITORINO, RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA SILVA PEREIRA, RODRIGO GODE DE ALMEIDA, RONALDO YUJI SATO, ROSILDA FATIMA DE SOUZA, VANESSA DIAS DE PAULA BERNARDES. 4 - Professor da Escola Pública de Trânsito: a) Por tres meses: FABIANA MARGARITA GOMES LAGAR, JOSE RIBEIRO LEITE, JUVENAL RODRIGUES INACIO, PATRICIA DE MENDONÇA DANTAS, THIAGO DUARTE MESQUITA, WELLINGTON NOGUEIRA ROLIM. 5 – Membro da Banca Especial: SERGIO ROBERTO ROBALLO E TIAGO PEREIRA DOS SANTOS. 6- Dispensar da função: a) Examinador: CARLOS ANTONIO SILVA MARTINS, ELIENE BIZERRA DA SILVA, MÁRCIA DE SOUSA, MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO. B) Secretário: EDÍLSON DA LUZ E SILVA, JOAQUINA FONSECA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MESQUITA.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 527, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, a profissional Perito Examinadora de Trânsito: processo 055.031025/2006 AURORA RAQUEL MARTINS MARINHO DE OLIVEIRA CRM: 01/12582.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 528, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, o profissional Perito Examinador de Trânsito: processo 055.040810/2011 LUIS GONZAGA COUTINHO DUTRA CRM/DF 3295.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 529, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, o profissional Perito Examinador de Trânsito: processo 055.041037/2011 GIOVANNI ALIRIO SILVA CRM-DF 14990.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 530, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 9º e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: PROCESSO 055.003867/2011 CLÍNICA PREFERENCIAL CNPJ 03.827.580/0001-83, LUIZ CARLOS BELMONTE DE BARROS CRM/DF 2035, MARCIO HENRIQUE LOURES DE OLIVEIRA CRM/DF 11231, PAULO HENRIQUE DA SILVA FREITAS CRM/DF 8268, Cristiane Sayuri Shiguti CRP/DF 7860.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 531, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 9º e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: PROCESSO 055.011474/2011 CLÍNICA CLINICENTRO CNPJ 38.058.400/0001-20, CARLA MARIA RIBEIRO DE SOUSA AZEVEDO CRM/DF 10805, EVALDO DE ALMEIDA MOUSINHO CRM/DF 1385, OSVALDO FERREIRA DE GODOY FILHO CRM/DF 5459, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA CRP/DF 4501, ANGELA APARECIDA TORRES CRP/DF 2581, JANE MONTEIRO SIMÕES CRP/DF 55112.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 532, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 9º e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: PROCESSO 055.000731/2011 CLÍNICA NOSSA SENHORA DE APARECIDA OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CNPJ 07.614.777/0001-95, DEBORAH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO CRM/DF 8345, JOSE MARIO COSTA CRM/DF 1794, Paulo Roberto Paim CRM/DF 4038, SHEILA GONÇALVES DE SOUSA LYRA CRP/DF 11047, YLANO GARDNEY MENDES DA SILVA CRP/DF 12896.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 533, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 9º e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: PROCESSO 055.008355/2011 CLIMP FILIAL CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA CNPJ 24.918.997/0002-02, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO CRM/DF 4495, JOSÉ RODRIGUES BARBOSA CRM/DF 2695, FLODELIZ ALKIMIM CRP/DF 1301, MARCOS ANOTNIO DA SILVA PADUA CRP/DF 3888. PROCESSO 055.008206/2011 CLÍNICA CLINICAR CNPJ 03.826.701/0001-72 ANGELA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA CRM/DF 2531, JUAREZ SILVERIO OREMPULLER CRM/DF 5049, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA CRM/DF 2529, LARA CRISTINA DOS REIS CRP/DF 10074, MARILAN SALVADOR SANTUCHE CRP/DF 9040. PROCESSO 055.005215/2011 PSICOTRANS- CLÍNICA DE PSICOLOGIA E MEDICINA DO TRANSITO CNPJ 08.491.679/0001-70, ANGELA DE FATIMA QUEIROGA PONCE LEON CRM/DF 3650, KAROLINE PONCE LEON BACELO CRP/DF 9535, MARIANA MAXIMIANO PEREIRA CRP/DF 14579. PROCESSO 055.009084/2011 CLINICA DE OLHOS SANTA PAULA CNPJ 00.491.407/0001-69 ARIIVALDO SERRALVO CRM/DF 1222, LEONARDO ALAN ROCHA CRM/DF 2075, CLAUDIA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA CRP/DF 648, JANE MONTEIRO SIMÕES CRP/DF 55112, MARIA DE CASSIA MALLOUHY CRP/DF 4369, VANESSA BERNARDES FERNANDES CRP/DF 11667.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 c/c com o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 21.206 – AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA UG: 150206 PARA: UO: 32.201 – COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL UG: 130.201:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor
28.846.0001.9050.7034	31.90.96	151	95.626,16
		350	350.000,00

Objeto: Ressarcimento de salários e encargos sociais dos empregados cedidos à ADASA, conforme constante do processo 197.001.461/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES	IVELISE LONGHI
Diretor Presidente	Presidente
U.O. Cedente	U.O. Favorecido

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 13/SEPLAN/SEJUS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO UG: 320101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARA: UO: 44101 - SECRETARIA DE JUSTIÇA DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA UG: 440101 - SECRETARIA DE JUSTIÇA DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.7897

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	43.624,04

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário, para fazer face às despesas com locação de imóvel, incluindo fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, para funcionamento de uma unidade da “Praça do Cidadão”, localizada na cidade de Riacho Fundo I - Brasília/DF. Processo 148.000.276/2010.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO	ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
U.O. Cedente	U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 332, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio ao Evento “Circuito Brasiliense de Corrida de Rua - Etapa do Paranoá”, nos termos constantes do processo 220.001.347/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENE TRINDADE VIEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Regulamenta o Sistema de Gestão do Desempenho Competente dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, previsto no art. 22 da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário na Sessão Extraordinária Administrativa nº 730, realizada em 13 de dezembro de 2011, conforme consta do Processo nº 17355/11, e

Considerando a necessidade de dotar o Tribunal de mecanismos que permitam acompanhar, de forma segura e objetiva, o desempenho individual e de equipes, tendo como alvo principal as situações de atendimento ou superação do desempenho esperado;

Considerando a necessidade de prover os dirigentes setoriais de recursos para planejamento de atividades e identificação dos meios necessários ao bom desempenho, bem como para ajustar

o desempenho das atribuições do servidor às necessidades da respectiva unidade de lotação; Considerando a necessidade de regulamentar as disposições do art. 24 da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma desta Resolução, os critérios e procedimentos a serem observados na aplicação da Gestão do Desempenho Competente dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Resolução, ficam definidos os seguintes termos:

- I – Desempenho Competente: atuação ocupacional qualificada que produz resultados e contribui para o cumprimento da missão da organização e a sua sustentabilidade;
- II – Gestão do Desempenho Competente: acompanhamento contínuo e sistemático da atuação laboral do servidor e dos produtos resultantes da atuação individual do servidor, tendo como referência a missão da instituição e as metas estabelecidas para o TCDF;
- III – Chefia imediata: titular da unidade de exercício do servidor avaliado ou aquele a quem for atribuída delegação de competência, formalmente, pela Presidência do Tribunal;
- IV – Chefia mediata: titular da unidade superior àquela a que for vinculada a Chefia imediata;
- V – Ciclo de Avaliação: período de 16 (dezesesseis) meses considerado para realização da Avaliação do Desempenho Competente, com vistas a aferir o desempenho e os resultados dos servidores;
- VI – Competências: conjunto de conhecimentos, habilidades, disposições comportamentais e realizações que credenciam o servidor para o desempenho profissional de uma ação específica ou em uma determinada área;
- VII – Contexto: conjunto de características do ambiente de trabalho do servidor, especificamente os processos operacionais, os recursos organizacionais e o suporte ao desempenho, que potencialmente interferem na qualidade do desempenho e no alcance de resultados;
- VIII – Fatores de Avaliação: são os quesitos que compõem a Avaliação do Desempenho Competente do servidor;
- IX – Espaço Ocupacional: conjunto de atribuições demandadas pela organização e responsabilidades assumidas pelo servidor diante do trabalho, no desempenho de um papel organizacional;
- X – Perfil Ocupacional: documento que reúne os resultados, as atividades e os indicadores comportamentais de desempenho realizados por um ou mais profissionais da organização, bem como as competências requeridas;
- XI – Indicador comportamental de desempenho: corresponde aos comportamentos observáveis que indiquem o modo como deve ser realizada a atividade laboral e os padrões de qualidade a serem seguidos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Sistema de Gestão do Desempenho Competente tem por objetivos:

- I – gerir e avaliar o desempenho e os resultados dos servidores com base no desdobramento do planejamento estratégico em objetivos e metas, e estes em alvos de desempenho e resultados a serem alcançados;
- II – mensurar e distinguir a contribuição de cada gestor e servidor na consecução dos objetivos e metas setoriais e institucionais;
- III – identificar as lacunas existentes entre desempenho e metas, no plano individual, de equipe, e setorial, e suas respectivas causas;
- IV – identificar as interferências do contexto organizacional sobre o desempenho dos servidores, dos dirigentes setoriais, das equipes de trabalho e unidades do Tribunal, e interferir sobre os indicadores que comprometem o desempenho competente;
- V – possibilitar ao dirigente setorial o ajuste tempestivo das metas individuais e da unidade;
- VI – oferecer subsídios para decisões sobre capacitação e educação continuada, desenvolvimento gerencial, remanejamento e reaproveitamento funcional, planejamento de atividades setoriais e identificação de recursos organizacionais e do suporte necessário ao bom desempenho;
- VII – estabelecer um processo pedagógico de discussão permanente em face dos resultados globais das avaliações periódicas, de modo a fomentar o desenvolvimento individual, gerencial e institucional e a potencializar os níveis de qualidade e eficácia dos serviços;
- VIII – fornecer informações que subsidiem o contínuo exame da efetividade dos processos relacionados à gestão de pessoas.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º O Sistema de Gestão do Desempenho Competente aplica-se aos servidores efetivos, ocupantes ou não de cargos em comissão ou funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º Exclui-se desta regra o período em que o servidor estiver licenciado ou afastado, nos termos dos arts. 81 e 93 a 95 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Os servidores requisitados e os ocupantes de cargo exclusivamente comissionado poderão ser incluídos no processo avaliativo previsto nesta Resolução, a seu critério e/ou dos titulares dos respectivos gabinetes ou unidades de lotação, visando, nestes casos, os objetivos pedagógicos mencionados nos itens III a VIII do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO CICLO DE AVALIAÇÃO

Art. 5º O ciclo de avaliação do Sistema de Gestão do Desempenho Competente é composto pelas seguintes etapas:

- I – Etapa de Planejamento;
- II – Etapa de Acompanhamento;
- III – Etapa de Formalização da Avaliação.

Art. 6º A Etapa de Planejamento compreende os 2 (dois) meses que antecedem o início da Etapa de Acompanhamento, e abrange as seguintes ações e procedimentos:

- I – definição dos objetivos e metas das equipes para o exercício;
- II – definição dos resultados e as metas a serem alcançados individualmente no período;
- III – identificação das exceções previstas no art. 4º, para exclusão do processo de avaliação de desempenho;
- IV – oferta de capacitação ou outra ação suficiente para prestar as informações necessárias à realização do processo de avaliação;
- V – constituição do Comitê de Avaliação.

Parágrafo único. Os objetivos, as metas e os resultados setoriais e individuais definidos na Etapa de Planejamento serão registrados em sistema informatizado próprio, que também será utilizado para acompanhamento e posterior formalização da avaliação.

Art. 7º A Etapa de Acompanhamento compreende os 12 (doze) meses do ano civil e abrange as seguintes ações e procedimentos:

- I – execução e acompanhamento das ações previstas na etapa anterior, por parte do servidor e da respectiva chefia imediata;
- II – realização de registros mensais, tanto positivos quanto negativos, de acompanhamento sobre o desempenho dos avaliados, facultando-se a adoção de registros bimestrais ou, no máximo, trimestrais, quando compatíveis com os prazos de execução das metas, sendo o último registro o de aferição final do percentual de alcance das metas e desempenho do servidor, no período de acompanhamento;
- III – registro de incidentes críticos, assim entendidos os comportamentos e/ou eventos atípicos, positivos e negativos, passíveis de observação direta e descrição objetiva, que afetem ou sejam afetados pelo desempenho das atividades laborais;
- IV – revisão, redefinição ou adequação das metas individuais, quando necessário, devendo ser registrados os ajustes efetuados no sistema informatizado.

Art. 8º A Etapa de Formalização da Avaliação compreende os 2 (dois) meses posteriores ao término da Etapa de Acompanhamento e consiste nas seguintes ações e procedimentos:

- I – registro dos resultados, do desempenho e da avaliação dos fatores contextuais e comportamentais, no sistema informatizado, em até 30 (trinta) dias após o término do ano civil;
 - II – consolidação e análise dos resultados pela Seção de Gestão do Desempenho e do Desenvolvimento Funcional, de acordo com o disposto nos arts. 10 a 15 desta Resolução, em até 60 (sessenta) dias contados do término do ano civil, excetuados os casos objeto de recursos.
- § 1º A avaliação referir-se-á estritamente ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à sua realização, durante os quais deverá ser acompanhada a atuação do servidor em relação aos fatores avaliativos correspondentes ao seu cargo e ao seu setor de lotação, na forma estabelecida neste ato normativo.

§ 2º O registro do resultado final da avaliação permanecerá no sistema informatizado e integrará os assentamentos funcionais do avaliado.

§ 3º Quando houver novo resultado, decorrente de eventual fase recursal, somente o último registro permanecerá no sistema informatizado e integrará os assentamentos funcionais do avaliado.

§ 4º O servidor que, no período de referência, houver trabalhado sob a direção de mais de um chefe terá sua avaliação formalizada pelo avaliador ao qual esteve subordinado por maior tempo, facultada a avaliação conjunta dos avaliadores da respectiva etapa de acompanhamento.

CAPÍTULO V DOS AVALIADORES

Art. 9º São considerados avaliadores:

- I – os servidores, para a realização da autoavaliação e da avaliação gerencial;
- II – a chefia imediata, para realizar a autoavaliação, a avaliação individual dos servidores da respectiva equipe e a avaliação gerencial;
- III – a chefia mediata, para realizar a autoavaliação, a avaliação de resultados das equipes vinculadas à sua unidade e a avaliação dos dirigentes das áreas sob sua subordinação direta.

CAPÍTULO VI DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 10. A Avaliação do Desempenho Competente será registrada em sistema informatizado, com campos similares aos indicados no Formulário de Avaliação de Desempenho, constante no Anexo I desta Resolução, e deverá observar os seguintes fatores de avaliação:

- I – Avaliação de Resultados e/ou Metas da Unidade: Abrange os resultados e/ou as metas de cada setor, estabelecidos, a cada ciclo de avaliação, pela chefia imediata em conjunto com a chefia mediata, em face dos objetivos e metas indicados no planejamento estratégico do Tribunal;
- II – Avaliação de Resultados e/ou Metas Individuais: Compreende os resultados e/ou as metas individuais, definidas em negociação conjunta entre o servidor avaliado e sua chefia imediata, a cada ciclo de avaliação, com base nas metas definidas para a respectiva Unidade e nos descritores de resultados e atividades do respectivo Perfil Ocupacional;
- III – Avaliação de Desempenho: Consiste na avaliação das ações laborais desenvolvidas para o alcance dos resultados/metastabelecidos, com base nos Indicadores Comportamentais de Desempenho formalmente estabelecidos no Perfil Ocupacional do servidor;
- IV – Avaliação do Contexto: Diz respeito ao grau de interferência, sobre a qualidade do trabalho, de características do ambiente, em especial os processos operacionais, os recursos organizacionais e o suporte ao desempenho;
- V – Avaliação Comportamental: Abrange os quesitos de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa e responsabilidade;
- VI – Avaliação Gerencial: Procedimento informativo e complementar ao processo de avaliação, realizado pelo servidor em relação à respectiva chefia imediata.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho formalmente encaminhada pela chefia imediata do servidor será considerada para os demais fins previstos nas normas internas do Tribunal, devendo o avaliado utilizar-se da via recursal prevista no art. 18 desta Resolução, no momento próprio, quando julgar necessário.

Art. 11. A avaliação do papel gerencial pelos servidores lotados na respectiva unidade terá por finalidade, além dos objetivos gerais estabelecidos no art. 3º desta Resolução, os seguintes:

I – fornecer subsídios para a elaboração de ações com vistas a reforçar as competências de liderança e de gestão;

II – possibilitar aos servidores melhor compreensão das responsabilidades e dos papéis gerenciais;

III – estimular a comunicação e cooperação entre gestores e servidores.

§ 1º O dirigente setorial terá acesso apenas à consolidação das respostas da avaliação gerencial da respectiva área.

§ 2º A avaliação do servidor em relação à respectiva chefia imediata não será disponibilizada para terceiros.

§ 3º Os resultados consolidados das avaliações efetuadas pelos servidores não serão objeto de qualquer divulgação interna ou externa, nem qualquer tipo de classificação ou comparação, e servirão apenas para direcionamento das ações de capacitação gerencial.

§ 4º A avaliação gerencial efetuada pelo servidor não será considerada para fins de progressão ou de promoção funcional, sendo utilizada apenas para os fins pedagógicos e de aprimoramento da gestão previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 12. A avaliação dos Resultados e Metas será realizada por meio de escala de percentual de alcance, variando de 0 a 100%, em intervalos de 10 (dez) pontos.

Art. 13. A avaliação do Desempenho e do Comportamento será feita mediante a seguinte escala de conceitos:

I – (A+): corresponde ao mais alto ponto do Desempenho ou Comportamento considerado Totalmente Satisfatório;

II – (A): corresponde ao Desempenho ou Comportamento considerado Totalmente Satisfatório;

III – (B+): corresponde ao mais alto ponto do Desempenho ou Comportamento considerado Muito Satisfatório;

IV – (B): corresponde ao Desempenho ou Comportamento considerado Muito Satisfatório;

V – (C+): corresponde ao mais alto ponto do Desempenho ou Comportamento considerado Satisfatório;

VI – (C): corresponde ao Desempenho ou Comportamento considerado Satisfatório;

VII – (D+): corresponde ao mais alto ponto do Desempenho ou Comportamento considerado Razoavelmente Satisfatório;

VIII – (D): corresponde ao Desempenho ou Comportamento considerado Razoavelmente Satisfatório;

IX – (E): corresponde ao Desempenho ou Comportamento considerado Pouco Satisfatório;

X – (F): corresponde ao Desempenho ou Comportamento considerado Insatisfatório.

Parágrafo único. Para fins de cálculos de sistema será utilizada a seguinte escala de conversão:

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS E COMPORTAMENTO									
F	E	D	D+	C	C+	B	B+	A	A+
Insatisfatório	Pouco Satisfatório	Razoavelmente Satisfatório		Satisfatório		Muito Satisfatório		Totalmente Satisfatório	
10	20	30	40	50	60	70	80	90	100

Art. 14. O contexto será avaliado considerando os aspectos do ambiente de trabalho que potencialmente interferiram de forma negativa na qualidade do desempenho do servidor e no alcance de resultados e metas.

Parágrafo único. A Avaliação de Contexto será mensurada conforme a seguinte escala:

I – zero: não dificultou nem facilitou;

II – um: dificultou pouco;

III – dois: dificultou muito.

Art. 15. O resultado da Avaliação do Desempenho Competente será obtido pela seguinte fórmula matemática:

$$DC = \frac{(RE.P1) + (AH.P2) + (AA.P3)}{\Sigma P}$$

§ 1º Para fins de apuração dos resultados fica estabelecido o seguinte:

I – DC = Desempenho Competente;

II – RE = Resultado da Equipe, calculado pela média aritmética dos percentuais atribuídos a cada resultado ou meta da equipe;

III – P1 = Peso do fator Resultado da Equipe;

IV – AH = Resultado da Avaliação Hierárquica, calculado pelo disposto no § 2º deste artigo;

V – P2 = Peso da Avaliação Hierárquica;

VI – AA = Resultado da Autoavaliação, calculado pelo disposto no § 2º deste artigo;

VII – P3 = Peso da Autoavaliação;

VIII – ΣP = Soma de P1, P2 e P3.

§ 2º A avaliação hierárquica e a autoavaliação serão obtidas pela seguinte fórmula:

$$AH \text{ e } AA = \frac{(MR.p1) + (D.p2) + (C.p3) + (AC.p4)}{\Sigma p}$$

I – MR = média aritmética da avaliação dos itens que compõem os Resultados e/ou Metas Individuais;

II – p1 = Peso do fator Resultado / Meta individual;

III – D = média ponderada da avaliação dos itens que compõem o Desempenho, considerando o resultado consolidado da avaliação da chefia e a autoavaliação do servidor;

IV – p2 = Peso do fator Desempenho;

V – C = resultado da Avaliação do Contexto, calculado pela média aritmética das avaliações dos itens aplicáveis à avaliação de contexto da área;

VI – p3 = Peso do fator Contexto;

VII – AC = resultado da Avaliação Comportamental, calculado pela média aritmética dos conceitos atribuídos aos quesitos Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa e Responsabilidade;

VIII – p4 = Peso do fator Avaliação Comportamental;

IX – Σp = Soma de p1, p2, p3 e p4.

§ 3º Aos fatores da Avaliação do Desempenho Competente serão atribuídos pesos, tendo como referência o conjunto de dez pesos, definidos mediante proposta dos titulares das áreas fim e meio e aprovação da Presidência do Tribunal.

§ 4º Aos fatores da avaliação hierárquica e da autoavaliação serão atribuídos pesos, tendo como referência o conjunto de dez pesos, não podendo haver diferença na distribuição de pesos nessas avaliações.

§ 5º A distribuição de pesos poderá ser atualizada, se necessário, nas Etapas de Planejamento de cada ciclo de avaliação.

CAPÍTULO VIII DOS RESULTADOS

Art. 16. O Sistema de Gestão do Desempenho Competente deverá apresentar os seguintes resultados:

I – Resultado do Desempenho da Unidade: descreve os resultados obtidos e/ou percentual de alcance das metas no ciclo de avaliação;

II – Resultado do Desempenho Competente do Servidor: descreve o resultado individual obtido nas avaliações de Resultado/Metas individuais e da equipe, Desempenho, Contexto e Comportamento;

III – Gráfico de Posicionamento da Equipe: assinala, de forma gráfica, o posicionamento de cada servidor da equipe nas dimensões de Resultado/Metas e Desempenho, e o posicionamento do resultado obtido pela Unidade Organizacional;

IV – Resultado da Avaliação Gerencial: apresenta, de forma consolidada, o resultado das avaliações realizadas pelos servidores subordinados a cada chefia.

§ 1º Os resultados individuais serão disponibilizados em meio eletrônico aos respectivos avaliados, mediante senha pessoal de acesso, e aos dirigentes, mediante o mesmo processo, quanto às informações referentes aos respectivos setores.

§ 2º As avaliações e os respectivos resultados, tanto as efetuadas pelos servidores quanto pelos dirigentes setoriais, não serão objeto de qualquer divulgação interna ou externa, nem de qualquer tipo de classificação ou comparação, sendo vedada a utilização das informações fora dos instrumentos, dos relatórios e das finalidades previstas nesta Resolução.

§ 3º Os formulários de avaliação e de consolidação de resultados serão armazenados em arquivos eletrônicos na Seção de Gestão do Desempenho e do Desenvolvimento Funcional ao final de cada ciclo, permitindo-se o acesso a eles apenas aos intervenientes mencionados no art. 9º e somente para a finalidade prevista no art. 18 desta Resolução.

Art. 17. As avaliações que forem acatadas pelos respectivos avaliados serão consolidadas em documento único, para homologação da Presidência, permanecendo aquelas alvo de eventual fase recursal com homologação suspensa até que se encerre o processo.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 18. Concluído o processo de avaliação, o servidor terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da disponibilização dos resultados, para solicitar, mediante recurso, a revisão da sua avaliação de desempenho, utilizando para tanto o formulário constante do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será protocolado diretamente na Seção de Gestão do Desempenho e do Desenvolvimento Funcional, acompanhado, quando for o caso, dos comprovantes necessários.

§ 2º Na elaboração das razões do recurso, o servidor deverá ater-se aos fatores componentes do Formulário de Avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais falhas ocorridas.

§ 3º Após a análise de admissibilidade, o recurso será encaminhado para a chefia avaliadora, a qual terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo recorrente, reconsiderando ou não a avaliação questionada.

§ 4º Em sendo mantido o resultado da avaliação, o recurso será encaminhado à chefia mediata, para manifestação em novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a quem caberá ratificar a avaliação anterior ou consignar formalmente as suas ponderações.

§ 5º Em seguida o recurso será encaminhado ao Comitê de Avaliação, que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, para:

I – analisar as razões e argumentos apresentados pelo recorrente e as informações prestadas pelas chefias imediata e mediata;

II – emitir posicionamento conclusivo quanto ao provimento, ou não, do recurso;

III – submeter a sua proposição para homologação pelo(a) Presidente do Tribunal.

§ 6º Da decisão final será dada ciência ao servidor, à chefia imediata e mediata e efetuado o devido registro no sistema informatizado próprio.

CAPÍTULO X DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO

Art. 19. Integra o Sistema de Gestão do Desempenho Competente dos Servidores do TCDF o Comitê de Avaliação, cujas atribuições são estabelecidas no art. 22 desta Resolução.

§ 1º O Comitê de Avaliação será constituído por ato do(a) Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e composto por 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal, com representantes indicados dentre os titulares de unidades das Inspetorias de Controle Externo, da Diretoria-Geral de Administração, dos órgãos da Presidência e das Associações representativas dos servidores do Tribunal, e contará com o suporte técnico da Seção de Gestão do Desempenho e do Desenvolvimento Funcional e da Consultoria Interna em Gestão de Pessoas.

§ 2º Nos casos que a avaliação envolver o cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de um dos membros titulares do Comitê, este deverá ser substituído por um dos suplentes.

§ 3º As reuniões e deliberações do Comitê serão registradas em ata.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Cabe ao servidor:

I – definir, junto com a chefia imediata, na fase de planejamento, as metas e/ou atividades a serem cumpridas no ciclo de avaliação;

II – registrar a própria avaliação no sistema informatizado;

III – atualizar periodicamente, junto com a chefia imediata, o planejamento do desempenho a ser avaliado;

IV – efetuar a avaliação gerencial;

V – indicar à chefia imediata, durante a fase de acompanhamento, as dificuldades e ações necessárias para o alcance dos objetivos definidos.

Art. 21. Compete à chefia imediata do servidor avaliado:

I – definir, junto com o servidor avaliado, na fase de planejamento, as metas e/ou atividades a serem cumpridas no ciclo de avaliação;

II – informar aos servidores da respectiva unidade, no início do período avaliativo, os fatores e critérios que serão utilizados na avaliação de desempenho e resultados;

III – registrar as avaliações dos servidores de sua unidade no sistema informatizado;

IV – registrar a própria avaliação no sistema informatizado;

V – atualizar periodicamente, junto com o servidor, o planejamento do desempenho a ser avaliado;

VI – e orientar o servidor na execução das atividades, com vistas ao alcance de padrões satisfatórios dos objetivos definidos;

VII – identificar com o servidor os possíveis obstáculos ao seu bom desempenho, buscando superar as dificuldades ao longo do processo de avaliação.

Parágrafo único. O gestor poderá propor ações de desenvolvimento e capacitação dos servidores por ele avaliados, as quais serão consideradas pela Consultoria Interna em Gestão de Pessoas, quando da definição das estratégias de capacitação para o período seguinte.

Art. 22. Compete ao Comitê de Avaliação:

I – acompanhar a aplicação, o processamento e a consolidação dos resultados da avaliação de desempenho dos servidores e gestores;

II – auxiliar na utilização de critérios de avaliação adequados e alinhados a objetivos e metas derivados do planejamento estratégico do Tribunal;

III – manifestar-se, conclusivamente, nos casos de discordâncias relativas ao resultado da Avaliação do Desempenho Competente, apresentadas em grau de recurso;

IV – propor medidas de ajustes e melhorias do Sistema ao longo de sua aplicação.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação poderá anular a avaliação que descumprir os critérios estabelecidos nesta norma.

Art. 23. Compete à Divisão de Recursos Humanos, por meio da Seção de Gestão do Desempenho e do Desenvolvimento Funcional, com apoio da Consultoria Interna em Gestão de Pessoas:

I – coordenar a aplicação, processamento e consolidação dos resultados da avaliação de desempenho dos servidores;

II – assegurar a utilização de critérios de avaliação adequados e alinhados aos objetivos e metas derivados do planejamento estratégico e das decisões do Tribunal;

III – propor medidas de ajustes e melhorias do Sistema ao longo de sua aplicação;

IV – dar suporte aos dirigentes setoriais na execução das atividades necessárias ao bom funcionamento do Sistema.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A Diretoria-Geral de Administração, por intermédio de suas áreas, proporcionará os meios e instrumentos necessários para os dirigentes das unidades operarem o Sistema de Avaliação previsto nesta Resolução.

Art. 25. Será elaborada e distribuída aos servidores e dirigentes setoriais uma cartilha de operação da sistemática de gestão e avaliação de desempenho e resultados estabelecida nesta norma, de caráter complementar a esta Resolução.

Art. 26. O primeiro ciclo de avaliação será realizado na forma de programa piloto e seus resultados servirão para ajustes nos procedimentos e normativos, visando à implantação definitiva do Sistema.

Art. 27. Os a conclusão do primeiro ciclo de avaliação será realizada pesquisa junto aos dirigentes setoriais e às Associações representativas dos servidores deste Tribunal acerca do Sistema de Gestão do Desempenho Competente objeto desta Resolução, cujas manifestações subsidiarão estudos para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 28. O Sistema a que se refere esta Resolução será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, visando ao seu aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade e aos objetivos e metas estipulados no planejamento estratégico do Tribunal.

Art. 29. Resultados da avaliação de desempenho de que trata esta Resolução serão utilizados precipuamente para orientação das ações de gestão e efeitos do plano de capacitação, ficando a sua utilização para fins de concessão de parcela variável de gratificação ou remuneração condicionada à superveniência de previsão em lei.

Art. 30. Regras para a concessão da Progressão e da Promoção Funcional serão estabelecidas em resolução específica, que também estabelecerá os critérios para aproveitamento dos resultados da Avaliação do Desempenho Competente.

Art. 31. Planejamento, o acompanhamento e a avaliação do desempenho e do alcance de resultados, em nível setorial e institucional, serão feitos mediante critérios, metodologia e instrumentos específicos, a cargo da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Art. 32. O art. 26 do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 10, de 10 de setembro de 1986, com a redação dada pelas Resoluções nºs 145, de 21 de maio de 2002, e 205, de 28 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º À Seção de Gestão do Desempenho e do Desenvolvimento Funcional compete:

I – executar e acompanhar o sistema de avaliação e de gestão de desempenho;

II – implementar os processos de Progressão e Promoção Funcional, com base em subsídios obtidos junto às Seções de Cadastro Funcional e de Seleção e Capacitação;

III – realizar estudos analíticos e estatísticos sobre o desempenho profissional dos servidores;

IV – desenvolver estudos e pesquisas sobre modelos e metodologias de avaliação;

V – realizar estudos analíticos e estatísticos sobre o clima organizacional do Tribunal;

VI – planejar e executar programas de preparação para a aposentadoria;

VII – planejar e executar, em articulação com o Núcleo de Apoio Assistencial, programas e estudos referentes às interações das pessoas com a tecnologia, a organização, o ambiente e as relações internas, objetivando intervenções e projetos que visem melhorar, de forma integrada, a segurança, o bem estar e a eficácia das atividades dos servidores;

VIII – realizar os procedimentos necessários à efetivação da avaliação de servidores cedidos ao Tribunal, pelas respectivas chefias nesta Casa, com vista ao encaminhamento ao órgão de origem do servidor;

IX – planejar, coordenar e executar as atividades de classificação de carreiras, cargos e salários;

X – divulgar anúncios, editais e lista de classificação referentes a processos seletivos para efeito de progressão funcional.”

Art. 33. O art. 23, § 1º, III, e o § 2º do art. 26, ambos do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 10, de 10 de setembro de 1986, com a redação dada pelas Resoluções nºs 145, de 21 de maio de 2002, e 205, de 28 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)”

§ 1º (...)

(...)

III – Divisão de Recursos Humanos

(...)

Seção de Seleção e Capacitação.

(...)

Art. 26. (...)

(...)

§ 2º À Seção de Seleção e Capacitação compete:

I – promover, diretamente ou mediante ajuste contratual, o recrutamento e a seleção de candidatos para preenchimento de cargos de Auditor e Procurador do Tribunal e de cargos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares;

II – propor, a cada dois anos, programas de treinamento, de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Administração e com base em necessidades diagnosticadas junto a todos os setores do Tribunal;

III – organizar, coordenar e controlar a realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, bem como as atividades didáticas dos instrutores, expedindo os pertinentes certificados de conclusão;

IV – organizar, coordenar e controlar a realização de seminários, simpósios, conferências e outros eventos correlatos, elaborando relatório ao término das respectivas atividades;

V – executar projetos, pesquisa e planos de treinamento voltados à capacitação, ao desenvolvimento e à valorização dos recursos humanos do Tribunal;

VI – acompanhar as informações sobre realização de cursos programados por outras instituições, assim como de conferências, palestras e ciclos de estudos, propondo, quando for o caso, inscrição de servidores do Tribunal;

VII – realizar avaliação dos programas de treinamento e capacitação oferecidos e/ou custeados pela Casa, com vistas a mensurar, com regularidade e de forma precisa, a proatividade e pertinência destes frente às demandas, necessidades e prioridades da Corte, bem como com vistas a verificar o grau de contribuição das ações de treinamento e capacitação quanto aos resultados efetivos provocados no desempenho dos servidores, nas unidades de trabalho a que pertencem e na Instituição como um todo;

VIII – instruir processos de indicação de servidores para treinamento em cursos realizados fora do Tribunal, adotando as providências cabíveis para o seu encaminhamento, após decisão final;

IX – executar os serviços de apoio administrativo relativos aos concursos públicos e quaisquer cursos promovidos pelo Tribunal;

X – enviar, após a posse no cargo, à Seção de Cadastro Funcional, os documentos exigidos de candidatos aprovados em concurso público;

XI – manter intercâmbio com instituições de recrutamento, seleção e treinamento, visando à troca de informações e experiências e à realização conjunta das atividades específicas da Seção;

XII – manter cadastro atualizado de instrutores, por área de especialização;

XIII – organizar pastas com documentos, provas e rotina de concursos realizados, mantendo-os em arquivo durante o prazo de sua validade;

XIV – operacionalizar atividades de levantamento de necessidades, recrutamento, seleção, contratação e avaliação de estudantes estagiários no âmbito do Tribunal;

XV – acompanhar, controlar e executar atividades relacionadas com a avaliação de servidor em estágio probatório.”

Art. 34. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES E GESTORES

1. Identificação

Identificação do servidor avaliado	
Nome:	
Referência do espaço ocupacional:	Matrícula:
Lotação:	
Identificação da chefia imediata	
Nome:	Matrícula:
Período Avaliado:	
/ / a / /	

2. Escalas de Avaliação

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS E COMPORTAMENTO										
F	E	D	D+	C	C+	B	B+	A	A+	
Insatisfatório	Pouco Satisfatório	Razoavelmente Satisfatório		Satisfatório		Muito Satisfatório		Totalmente Satisfatório		

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE METAS/RESULTADOS INDIVIDUAIS										
10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%	

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE CONTEXTO		
Zero	Um	Dois
Não facilitou nem dificultou meu trabalho	Dificultou pouco meu trabalho	Dificultou muito meu trabalho

3. Avaliação de Resultados e Desempenhos Individuais

Metas/Resultados estabelecidos para o Perfil Ocupacional	% de alcance	Indicadores comportamentais de desempenho	Conceito
Registrar as metas/resultados estabelecidas para o Perfil Ocupacional.		Transcrever, do Perfil Ocupacional, os indicadores comportamentais de desempenho para cada meta/resultado. Atribuir um conceito ao conjunto de indicadores relativos a cada meta/resultado.	
Avaliar cada meta/resultado, de acordo com a escala.			
Metas realizadas (média das avaliações):	___	Desempenhos (média das avaliações):	___

4. Avaliação Comportamental

Quesitos	Conceito
Assiduidade	
Disciplina	
Capacidade de iniciativa	
Responsabilidade	
Média de Avaliação Comportamental: ___	

5. Avaliação do Contexto

Indicadores de Contexto	Avaliação
Relacionar os aspectos do ambiente de trabalho que potencialmente interfiram negativamente na qualidade do desempenho do servidor e no alcance de resultados e metas.	
Resultado da avaliação de contexto (média das avaliações):	___

6. Avaliação da equipe

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE METAS REALIZADAS									
10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
Metas estabelecidas para a Unidade/Equipe:								% de metas alcançadas	
Registrar a(s) meta(s) acordada(s) entre chefia imediata e mediata, na Etapa de Planejamento, decorrente(s) das metas estratégicas do Tribunal.									
Resultado das Metas realizadas pela Unidade (média das avaliações):								___%	

Resultado geral da avaliação (média ponderada dos quatro fatores) = _____

7. Causas do resultado do desempenho competente

Justifique o desempenho apresentado pelo servidor e seus resultados alcançados no período avaliativo. Para tal, analise o conjunto dos resultados obtidos nas etapas de Acompanhamento e de Formalização da Avaliação.

8. Recomendações

Proponha ações que assegurem o desenvolvimento profissional do avaliado e o cumprimento da missão organizacional. Para auxiliar sua avaliação, acesse, no perfil ocupacional, a lista de competências requeridas para o desempenho competente do avaliado.

9. Registro do acompanhamento do desempenho

Date e registre, mensal, bimestral ou trimestralmente, os incidentes críticos tanto positivos quanto negativos que possam ter impactado o desempenho competente do avaliado. Registre as necessidades de ajustes nas metas/resultados e nos indicadores comportamentais de desempenho.

10. Data da formalização da avaliação: ___/___/___

Assinatura do servidor:

Assinatura da chefia imediata:

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
ANEXO II

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Sistema de Gestão do Desempenho e Resultados FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	Classe e Padrão:
Lotação:	
Período da avaliação:	Nome do avaliador:
Solicito a revisão do resultado da minha Avaliação referente ao (aos) subfator (res) abaixo identificado (s):	
Justificativa/razões do recurso:	
Data: ___/___/___	Assinatura do recorrente
Data da protocolização	

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a consolidação e a atualização das normas referentes ao Plano de Capacitação e aos demais programas e ações que compõem o subsistema de educação corporativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o que consta nos Processos nºs 16987/11 e 31269/11, e

Considerando a necessidade de modernizar as práticas de gestão de pessoas, com vistas ao melhor atendimento dos objetivos institucionais e da missão do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Considerando a necessidade de implantar as políticas de recursos humanos aprovadas pelo Tribunal na Decisão nº 12/08 – AD;

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições da Resolução nº 225/11, que instituiu o Sistema de Gestão de Pessoas do Tribunal, resolve:

Art. 1º O plano de capacitação e os demais programas e ações que compõem o subsistema de educação corporativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão regidos pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Educação Corporativa: conjunto de ações que visam desenvolver, disseminar e promover o compartilhamento e a aplicação do conhecimento, aprimorar ou desenvolver habilidades, estimular atitudes e difundir a visão e os valores da instituição de modo a atingir as necessidades de desempenho individual, organizacional e em equipe, contribuindo permanentemente para o alcance dos objetivos da organização;

II – Competências: conjunto de conhecimentos, habilidades, disposições comportamentais e realizações que credenciam o servidor para o desempenho profissional de uma ação específica ou em uma determinada área;

III – Capacitação: processo permanente e estruturado de aprendizagem, que utiliza ações de formação e aperfeiçoamento, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências individuais e institucionais;

IV – Gestor: titular de unidade da estrutura administrativa do Tribunal, a quem competem as atividades de direção, chefia ou supervisão, conforme definido no regulamento dos Serviços Auxiliares, ao qual o servidor está diretamente subordinado hierarquicamente;

V – Plano de Capacitação: documento que agrupa de forma estruturada as ações educacionais a serem implementadas pela instituição, visando ao atendimento de demandas específicas dos serviços e ao desenvolvimento de competências profissionais necessárias à realização da missão institucional do Tribunal;

VI – Projeto instrucional: processo sistemático de planejamento das capacitações que visam garantir a qualidade do ensino e do aprendizado do participante, de acordo com o objetivo proposto;

VII – Perfil Ocupacional: documento que reúne os resultados, as atividades e os indicadores comportamentais de desempenho realizados por um ou mais profissionais da organização, bem como as competências requeridas;

VIII – Matriz de Competências: Listagem dos conhecimentos, habilidades e disposições comportamentais necessárias para que o servidor apresente desempenho condizente com os padrões e requisitos especificados no respectivo perfil ocupacional;

IX – Evento: é a ocorrência da ação educacional, realizada nas modalidades presencial e/ou a distância, e organizada em diversos formatos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses do Tribunal;

X – Evento interno: evento promovido pelo TCDF, organizado no contexto de um programa educacional e realizado com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições, nas dependências do TCDF ou em modalidade a distância;

XI – Evento externo: evento totalmente promovido e organizado por instituição outra que não o TCDF;

XII – Pós-graduação: programa educacional regulamentado pelo poder público envolvendo atividades de formação e de pesquisa científica realizadas por intermédio de curso de especialização, também conhecido como pós-graduação lato sensu, ou em programa de mestrado e doutorado, correspondendo à pós-graduação stricto sensu;

XIII – Educação a distância: ação educacional em que os participantes podem estar distantes geograficamente, realizando atividades de aprendizagem de forma síncrona ou assíncrona, mediadas por tecnologias de informação e comunicação;

XIV – Avaliação de Aprendizagem: processo pelo qual é avaliado o grau de aquisição de conhecimentos e/ou habilidades profissionais pelo participante, levando-se em conta os objetivos propostos;

XV – Avaliação de Reação: processo que objetiva avaliar o grau de satisfação dos participantes quanto ao conteúdo desenvolvido, métodos e técnicas utilizadas, a atuação do instrutor, dentre outros, em determinado evento de capacitação;

XVI – Avaliação de Impacto: processo que visa produzir informações sistemáticas que viabilizem a aferição do resultado das capacitações realizadas no comportamento dos participantes e nos objetivos estratégicos do Tribunal.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O sistema de Educação Corporativa rege-se pelos seguintes princípios:

I – capacitação como processo contínuo e orientado por diagnósticos periódicos que atendam às competências requeridas pelo Tribunal;

II – valorização da carreira e do desenvolvimento dos servidores;

III – vinculação das ações de educação aos objetivos e estratégias do Tribunal;

IV – corresponsabilidade de gestores com o processo de desenvolvimento do servidor e da equipe;

V – avaliação de ações educacionais com base na reação, na aprendizagem, na mudança de com-

portamento dos participantes e no impacto produzido por essas ações nos resultados do TCDF;

VI – disseminação do conhecimento aplicado à gestão pública no Distrito Federal.

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O sistema de Educação Corporativa tem como objetivos permanentes:

I – desenvolver a capacidade crítica dos participantes quanto ao papel do Tribunal e dos servidores;

II – desenvolver competências individuais e de equipes, visando a eficiência e eficácia dos serviços prestados pelo Tribunal;

III – preparar e capacitar servidores para o desempenho de funções gerenciais;

IV – fomentar a participação de servidores em cursos de graduação e pós-graduação;

V – criar condições que assegurem o desenvolvimento do servidor na carreira;

VI – difundir conhecimentos aos jurisdicionados, que contribuam para a qualidade dos serviços prestados à sociedade e para a efetividade da gestão dos recursos públicos.

DO PLANO DE CAPACITAÇÃO

Art. 5º O Plano de Capacitação é o instrumento que sistematiza e formaliza o planejamento das ações de educação corporativa do Tribunal, abrangendo os seguintes programas:

I – Programa de Capacitação, destinado ao desenvolvimento de competências, e ao aprimoramento permanente do servidor para o desempenho de atividades relacionadas ao respectivo perfil ocupacional e ao cargo que ocupa;

II – Programa de Desenvolvimento Gerencial, voltado para a formação de servidores para o exercício de funções de direção, chefia, supervisão e coordenação de setores e equipes de trabalho;

III – Programa de Atualização Profissional, que visa à realização ou participação de servidores em congressos, seminários, conferências, simpósios, fóruns, palestras, visitas, encontros técnicos ou similares, para fins de atualização em inovações conceituais, técnicas, metodológicas e tecnológicas relacionadas diretamente às atividades que exerce e em temas relevantes para o interesse do serviço;

IV – Programa de Incentivo à Pós-Graduação, com o objetivo de estimular estudos e produção de conhecimento em níveis avançados, nas áreas de interesse à missão do Tribunal;

V – Programa de Incentivo à Graduação, com o objetivo de estimular a complementação da escolaridade de servidores, em nível de graduação;

VI – Programa de Integração Institucional, com o objetivo de promover a integração de novos servidores, mediante a realização de atividades que abordem aspectos relacionados à estrutura e ao funcionamento do Tribunal e da vida funcional do servidor;

VII – Programa de Formação, com vistas ao repasse de conhecimentos sobre o plano estratégico do Tribunal e aqueles aplicados à rotina dos trabalhos desenvolvidos;

VIII – Programa de Atualização de Jurisdicionados, com a finalidade de disseminar informações e conhecimentos acerca da aplicação e operacionalização de normas, procedimentos e sistemas do Tribunal, a correta instrução e tramitação de processos, e a maior efetividade da gestão dos recursos públicos.

§ 1º As ações dos programas elencados nos incisos de I, II, IV a VI e VIII poderão ser presenciais ou a distância;

§ 2º O Plano de Capacitação previsto no caput terá duração bienal.

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO

Art. 6º O Plano de Capacitação será elaborado com base em amplo e prévio levantamento de necessidades, nos resultados decorrentes do programa de gestão do desempenho, e nas metas estabelecidas no planejamento estratégico do Tribunal.

§ 1º São instrumentos essenciais para a elaboração do Plano de Capacitação:

I – o Levantamento das Necessidades de Capacitação – LNC;

II – a Matriz de Competências, fixada por ato da Presidência do Tribunal;

III – os formulários que descrevem os requisitos necessários para o desempenho dos espaços ocupacionais, dos cargos e das funções da estrutura do Tribunal.

§ 2º O Levantamento das Necessidades de Capacitação – LNC poderá ser efetuado por meio de formulário, entrevistas, reuniões e outras técnicas que permitam a adequada identificação das lacunas de conhecimentos a suprir ou das potencialidades a desenvolver, e indicará:

I – as competências a serem desenvolvidas;

II – os perfis ocupacionais e/ou cargos que precisam ser contemplados;

III – a quantidade estimada de servidores que necessitam da capacitação;

IV – as prioridades para o atendimento.

§ 3º O Levantamento das Necessidades de Capacitação será realizado pelas chefias imediatas e mediatas, com orientação e apoio especializado de setores próprios da área de gestão de pessoas.

Art. 7º A execução das ações educacionais previstas no Plano de Capacitação, respeitadas as técnicas e estratégias pedagógicas apropriadas a cada necessidade, se dará mediante as seguintes formas:

I – realização de eventos promovidos pelo Tribunal:

a) por instrutoria interna;

b) por contratação de profissionais ou instituições especializadas;

c) por convênios, parcerias e acordos de cooperação com outros órgãos públicos ou instituições de ensino;

d) em modalidade a distância, em plataforma tecnológica apropriada e acessível a todos os servidores.

II – eventos promovidos por outras instituições.

Art. 8º O Plano de Capacitação conterá:

I – os programas propostos para o biênio;

II – as áreas, os temas ou assuntos que serão objeto de desenvolvimento em cada programa, com indicação da forma prioritária de realização das respectivas ações, de acordo com o artigo anterior;

III – limites ou parâmetros para definição de vagas, nos casos dos programas que importem em custeio direto ou reembolso;

IV – indicação do público alvo a ser atingido, em metas ou percentuais, no caso dos programas previstos nos incisos II e VIII do art. 5º.

Parágrafo único. O Plano de Capacitação deverá contemplar opções para participação de todos os servidores que concorrem, de forma continuada, para a realização das atividades institucionais.

Art. 9º A consolidação das informações sobre as necessidades de capacitação e a elaboração do Plano de Capacitação será feita pela Seção de Seleção e Capacitação, com apoio da Consultoria Interna em Gestão de Pessoas.

Art. 10. O Plano de Capacitação será submetido à apreciação da Presidência do Tribunal, seguindo-se a aprovação pelo Plenário até a primeira Sessão Administrativa do biênio a que se referir, e a posterior divulgação mediante informativo a ser disponibilizado aos membros e servidores do Tribunal.

Parágrafo único. A divulgação da programação dos eventos será anual ou semestral, por meio de publicação no Boletim Interno, em cartilha ou informativo específico, e nos meios eletrônicos de comunicação interna, devendo constar informações como:

I – modalidade do evento oferecido (por módulos, presencial ou a distância);

II – clientela a que se destina;

III – perfis ocupacionais ou cargos a serem contemplados;

IV – número de vagas oferecido;

V – pré-requisitos exigidos para a participação;

VI – forma e período de inscrição;

VII – os critérios para desempate, quando for o caso;

VIII – data e período de realização;

IX – critérios de avaliação para habilitação à certificação;

X – outros informes considerados pertinentes.

DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11. A participação de servidores em eventos de capacitação promovidos pelo Tribunal se dará mediante formal indicação ou anuência da chefia imediata, observada a correspondência com as necessidades do serviço, e as necessidades de capacitação identificadas mediante procedimento previsto no art. 6º.

Parágrafo único. Os eventos do Plano de Capacitação poderão ser realizados em tempo integral ou parcial, de acordo com o projeto institucional, sendo assegurada ao servidor a remuneração integral e os demais direitos, sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço/contribuição correspondente.

Art. 12. A participação de servidores em eventos externos de capacitação ou atualização profissional se dará mediante formal indicação da chefia imediata, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Poderá ser admitida a participação de servidor em evento de capacitação ou atualização realizado fora do Distrito Federal, quando, cumulativamente, os solicitantes demonstrarem:

I – quanto ao conteúdo programático:

a) estiver justificada a necessidade de capacitação específica em face de interesses e/ou atribuições específicas do serviço; ou

b) for demonstrada a relevância das inovações conceituais, metodológicas ou tecnológicas relacionadas diretamente às atividades que exerce, e que serão objeto de aprofundamento, de complementação ou de atualização;

II – quanto ao evento e à instituição promotora, respectivamente:

a) for comprovadamente singular em seu conteúdo e periodicidade de realização, e na notoriedade ou especialização de seus ministrantes;

b) a entidade promotora ou profissional não oferecer o evento nesta localidade, ou, em havendo similar, não apresentar a mesma singularidade e notoriedade.

§ 2º Cabe à Presidência do Tribunal a autorização para a participação do servidor em evento externo.

Art. 13. O afastamento de servidor para participação em eventos a que se refere o artigo anterior, poderá ser:

I – com ônus total, quando o custeio abranger a inscrição do evento, a concessão de passagens e diárias, e a percepção da remuneração do servidor no período do evento;

II – com ônus parcial, quando implicar na concessão de passagens e diárias, e na percepção da remuneração do servidor no período do evento;

III – com ônus limitado, quando implicar apenas na percepção da remuneração do servidor.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo aos afastamentos decorrentes de designação para participação em eventos constantes do Plano de Capacitação, bem assim aos resultantes de intercâmbio entre esta Casa e órgãos públicos e aqueles autorizados pela Presidência.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II o evento deverá ser comprovadamente reconhecido como de interesse do serviço, dependendo sempre de manifestação formal e devidamente motivada por parte do titular da unidade de lotação do servidor, na forma do § 1º do art. 12 desta Resolução.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III, o afastamento do servidor ficará adstrito ao exclusivo juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 14. O afastamento para participação em curso ou programa de formação, constitutivos de etapa de concurso público, em que o servidor esteja se habilitando a cargo fora deste Tribunal, poderá ser concedido desde que sem ônus para este Órgão, ressalvados os casos em que lei específica autorizar a concessão e afastamento com os vencimentos do cargo efetivo.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o afastamento de servidor em estágio probatório, para o fim previsto neste artigo, interrompendo-se o seu exercício e ficando suspensa a sua avaliação de desempenho.

DOS CERTIFICADOS

Art. 15. Para obtenção do Certificado de Conclusão nos eventos internos, o participante deverá obter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência nas atividades desenvolvidas e 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na avaliação de aprendizagem.

DA INSTRUTORIA INTERNA

Art. 16. Os eventos de capacitação e/ou atualização poderão ser ministrados por instrutor interno, assim designado o agente público, servidor ocupante de cargo efetivo, e o servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, devidamente cadastrados para esta finalidade.

§ 1º A Seção de Seleção e Capacitação manterá cadastro atualizado de instrutores internos para, quando da realização de treinamentos, selecionar aquele que melhor atenda à consecução dos objetivos visados.

§ 2º Não poderá exercer a atividade de instrutor interno o servidor que estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares, por motivo de saúde, ou em qualquer afastamento sem percepção de remuneração.

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, a unidade responsável pelo treinamento enviará comunicado formal à chefia imediata do servidor/instrutor, em prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para início do evento.

Art. 17. Os instrutores internos serão cadastrados nas áreas em que comprovadamente possuam o nível de escolaridade necessário e a especialização e/ou experiência profissional compatíveis.

§ 1º Quando houver mais de 01 (um) instrutor interno cadastrado para o mesmo evento, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados, na seguinte ordem de prioridade:

I – melhor avaliação como instrutor em eventos anteriores e de mesmo conteúdo programático do que será ministrado;

II – maior tempo de experiência como instrutor da matéria objeto de treinamento;

III – maior tempo de experiência profissional em atividade relacionada ao conteúdo programático do evento a ser ministrado;

IV – doutorado, mestrado, curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas ou de graduação em nível superior, nesta ordem de prioridade, na área de atividade do treinamento;

V – maior tempo de serviço prestado no Tribunal.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo será atualizado anualmente.

Art. 18. Após a realização de cada treinamento o instrutor interno será avaliado pelos participantes, considerando o domínio do conteúdo, a didática das exposições, a capacidade de motivação do grupo e a disponibilidade para esclarecimento de dúvidas.

Art. 19. O instrutor interno que faltar injustificadamente, ou desistir de ministrar treinamento já divulgado, perderá, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de prestar novos treinamentos.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Incumbe às chefias imediatas e mediatas, com orientação e apoio da área de gestão de pessoas:

I – realizar o Levantamento das Necessidades de Capacitação para o pessoal do respectivo setor;

II – participar do planejamento das atividades de capacitação e estabelecer as prioridades para a demanda interna, autorizando os servidores que participarão dos eventos programados;

III – compatibilizar horário de trabalho do servidor com o horário do evento a ser por ele frequentado, de forma a não prejudicar as atividades do setor, conforme previsto na legislação pertinente;

IV – acompanhar a frequência do servidor ao evento;

V – realizar a avaliação dos resultados da capacitação quando solicitada.

Parágrafo único. A indicação para capacitação implica compromisso das unidades solicitantes, podendo advir para os responsáveis por alterações de demandas, sem a devida motivação e justificação formal, as responsabilidades decorrentes de eventuais prejuízos para o Tribunal.

Art. 21. São da responsabilidade do instrutor:

I – compatibilizar com sua chefia o horário de trabalho no respectivo setor, de forma a permitir o desempenho da atividade de instrutor interno sem prejuízo das atividades habituais no seu cargo;

II – efetuar o seu cadastro de instrutor na Seção de Seleção e Capacitação;

III – elaborar e apresentar a proposta de evento e assinar o respectivo Termo de Compromisso;

IV – elaborar ementas, especificando o conteúdo programático, devidamente distribuído pela carga horária do módulo, disciplina, palestra, estágio, conforme o caso;

V – zelar pelo material didático utilizado, durante o período do evento;

VI – fornecer o material instrucional com antecedência, para reprodução;

VII – cumprir o horário assumido junto à Coordenação do evento;

VIII – controlar a frequência do servidor-participante, comunicando, à coordenação do evento todas as ocorrências;

IX – apresentar relatório de atividades até 5 (cinco) dias após o encerramento das atividades de capacitação das quais foi responsável;

X – comparecer às reuniões, quando convocado pela coordenação do evento ou pela Administração.

Art. 22. São da responsabilidade do servidor no processo de sua capacitação:

I – estabelecer metas para a sua vida funcional, facilitando sua decisão quanto à escolha do evento do qual pretende participar;

II – conciliar a carga horária de trabalho com o evento do qual pretende participar, em articulação com a respectiva chefia imediata, de modo a não prejudicar as atividades do seu setor de lotação;

III – participar do evento em que se inscreveu, no qual deverá contar com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência da carga horária estabelecida;

IV – submeter-se aos critérios de avaliação previstos na programação do evento do qual participa.

§ 1º A desistência de servidor inscrito em evento de capacitação deverá ser formalmente comunicada à Seção de Seleção e Capacitação até 5 (cinco) dias antes de seu início.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda do direito de participação em outros eventos, pelo período de 6 (seis) meses, salvo nos casos de afastamentos previstos em lei.

§ 3º A desistência ou exclusão do servidor após o início do evento ou sua reprovação por falta ou por insuficiência de desempenho, sem motivo legalmente justificado, acarretará a perda do direito de participar de programas de capacitação, pelo período de 12 (doze) meses.

§ 4º Os casos de reprovação, desistência durante o curso ou exclusão de servidor, em cursos ofertados no mercado, implicarão, ainda, o ressarcimento do total das despesas havidas, de acordo com o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, incluindo-se no cálculo das despesas os valores de passagens e diárias concedidas, quando houver.

Art. 23. Até 30 (trinta) dias após o término de evento externo, o servidor participante deverá encaminhar à Seção de Seleção e Capacitação cópia do Certificado de Conclusão, relatório avaliativo do evento e formulário de avaliação fornecidos pela Seção de Seleção e Capacitação. Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado, o participante deverá apresentar justificativa escrita, não sendo permitida a participação em outro evento de capacitação até o atendimento desses compromissos.

Art. 24. A critério da Presidência, a autorização de participação em evento poderá ser condicionada ao estabelecimento de compromisso de disseminação e compartilhamento de conhecimento por parte do servidor.

Art. 25. O servidor poderá ser dispensado do ressarcimento a que se refere o § 4º do art. 22 quando sua participação no evento for interrompida, em virtude de necessidade do serviço, formalmente justificada pela chefia imediata, bem como por motivo de licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, oficialmente concedida pelo Núcleo de Apoio Assistencial.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput refere-se, exclusivamente, ao ressarcimento, mas não justificará a ausência do servidor às atividades para efeito da certificação.

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À GRADUAÇÃO

Art. 26. O Programa de Incentivo à Graduação tem como objetivo estimular o servidor a complementar a sua formação, em nível de graduação, mediante a concessão de bolsas parciais de estudo, desde que haja previsão no Plano de Capacitação aprovado pelo Plenário para o período correspondente.

Parágrafo único. Os critérios, os requisitos e os procedimentos para a habilitação, a concessão e a percepção do incentivo a que se refere o caput serão fixados e divulgados anualmente, mediante Edital elaborado pela Seção de Seleção e Capacitação e previamente aprovado pela Presidência do Tribunal, observado o seguinte:

I – as bolsas de estudo serão operacionalizadas mediante reembolso parcial das mensalidades, em folha de pagamento, contra a apresentação do boleto de pagamento por parte do servidor, observado o limite de reembolso estabelecido no Edital do respectivo certame;

II – a bolsa de estudo terá vigência pelo período de duração do curso, enquanto o servidor beneficiário do Programa atender aos requisitos de rendimento acadêmico e de frequência estabelecidos no Edital do certame.

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 27. O Programa de Incentivo à Pós-graduação tem por objetivo promover a especialização e estimular o aperfeiçoamento e a produção de conhecimento, em níveis avançados, em temas de interesse aos objetivos do Tribunal.

§ 1º O incentivo a que se refere o caput será operacionalizado mediante a concessão de bolsa de estudo:

I – integral, quando se tratar de curso destinado ao atendimento de prioridade estabelecida no Levantamento de Necessidades de Capacitação, ou em temas indicados no Plano de Capacitação como relevantes para os interesses do Tribunal;

II – parcial, de até 50% (cinquenta por cento), para cursos não previstos entre as prioridades do Plano de Capacitação, em áreas do conhecimento relacionadas com as atividades finalísticas do Tribunal ou atividades desenvolvidas pelo servidor.

§ 2º Constará do Plano de Capacitação, para aprovação plenária, a previsão da quantidade de vagas para a concessão de bolsas nas modalidades lato /ou stricto sensu, de acordo com as necessidades identificadas no levantamento a que se refere o art. 6º, e com as prioridades para atendimento do plano estratégico do Tribunal.

Art. 28. Para efeitos de concessão do incentivo previsto no caput do art. 26, consideram-se:

I – cursos de pós-graduação lato sensu:

a) oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas por órgão próprio do Ministério da Educação, que atendam aos requisitos de funcionamento específicos dos cursos de especialização, fixados pelo Conselho Nacional de Educação;

b) aqueles que tenham a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

c) os cursos de pós-graduação lato sensu a distância, oferecidos por instituições que tenham credenciamento específico para este fim, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, e que contemplem a apresentação individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

II – cursos de pós-graduação stricto sensu:

a) aqueles instituídos de acordo com as exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas pelo Ministério da Educação;

b) os cursos autorizados a expedir diplomas de mestrado e/ou doutorado com validade nacional;

c) os que obtiveram conceito igual ou superior a “3” na última avaliação realizada pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

Art. 29. Poderão habilitar-se à concessão de bolsas para cursos de pós-graduação:

I – os membros do Tribunal e do respectivo Parquet;

II – os servidores efetivos estáveis, para cursos stricto sensu, e com pelo menos um ano de efetivo exercício para cursos lato sensu;

III – os servidores comissionados sem vínculo efetivo e os servidores requisitados, com pelo menos um ano de exercício no Tribunal, para cursos de pós-graduação lato sensu.

§ 1º A habilitação de servidor à percepção de bolsa integral para curso de pós-graduação lato stricto sensu dependerá:

I – da existência de expressa previsão dessa modalidade no Plano de Capacitação;

II – da prévia e tempestiva indicação do servidor por parte da chefia imediata;

III – da formal demonstração da relação entre o conteúdo programático do curso, as necessidades individuais de aperfeiçoamento, e os interesses do serviço;

IV – da adequação do projeto de pesquisa aos temas de interesse do Tribunal, no caso de formação stricto sensu.

§ 2º A habilitação de servidor à percepção de bolsa parcial para curso de pós-graduação dependerá:

I – da existência de expressa previsão dessa modalidade no Plano de Capacitação;

II – de solicitação com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de seu início;

III – da indicação, prioritariamente, da relação entre o conteúdo programático do curso, as necessidades individuais de aperfeiçoamento, e os interesses do serviço, podendo ser utilizado o formulário do Anexo I desta Resolução.

§ 3º As indicações e solicitações serão submetidas à Presidência para aprovação.

§ 4º Não poderá ser indicado para participar de curso de pós-graduação o servidor que já tenha participado de evento em nível equivalente custeado pelo Tribunal, salvo se não houver outros interessados.

§ 5º Ao disposto no inciso I deste artigo, não se aplicam as condições previstas no § 1º, II e III e no § 2º, II e III.

Art. 30. É vedada a concessão de bolsa de estudo ao servidor que estiver afastado em razão de licença prevista nos incisos II a IV, VI e VII do art. 81 e dos afastamentos previstos nos arts. 93 e 94 da Lei nº 8.112/90.

Art. 31. O servidor beneficiado com bolsa de estudo deverá entregar na Seção de Seleção e Capacitação, mês a mês, para fins de reembolso, o comprovante de pagamento da mensalidade efetuado à instituição de ensino, onde deverá constar:

I – nome e CNPJ da instituição de ensino;

II – valor da mensalidade paga, com detalhamento, para efeito de glosa e exclusão, dos eventuais encargos referentes a atrasos, multas, taxas ou quaisquer acréscimos ensejados pelo servidor;

III – período a que se refere o pagamento;

IV – assinatura do servidor, atestando a prestação do serviço objeto do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 32. Os servidores que obtiverem a concessão de bolsa de estudo deverão firmar o Termo de Compromisso constante no Anexo III desta Resolução, no qual constarão as condições quanto à frequência ao curso, à permanência no serviço ativo do Tribunal após o término do curso por período equivalente ao da sua duração e ao ressarcimento das despesas, devidamente corrigidas, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – desistência ou exclusão do curso;

II – insuficiência de desempenho ou frequência inferior à exigida;

III – exoneração, demissão, vacância ou aposentadoria, no caso de servidor efetivo, antes de transcorrido o prazo previsto no caput;

IV – exoneração, a pedido ou de ofício, de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, antes de transcorrido o prazo previsto no caput;

V – retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado, antes de transcorrido o prazo previsto no caput.

§ 1º Nas condições especificadas no inciso II, mediante requerimento do interessado, poderá a Administração conceder prorrogação de prazo, em caráter excepcional, observando o estritamente necessário para a conclusão do curso, situação em que, as despesas extras ficarão por conta do servidor.

§ 2º Nos casos especificados nos incisos III, IV e V, o ressarcimento será proporcional ao tempo necessário para cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de permanência no serviço ativo a que se refere o caput, ficará suspenso na hipótese de afastamentos sem vencimentos de servidor efetivo, retomando-se a contagem após o término do afastamento.

Art. 33. Ao término do curso, o servidor participante deverá entregar à Seção de Seleção e Capacitação, em até 30 (trinta) dias, relatório avaliativo do curso, cópia em meio eletrônico do trabalho final por ele desenvolvido e cópia do Certificado ou Diploma de Conclusão.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação devem mencionar a área de conhecimento do curso, acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e

IV – referência do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

Art. 34. Quando o número de indicações de candidatos aos cursos de pós-graduação for superior ao limite de vagas fixado no Plano de Capacitação, serão aplicados os critérios de classificação e desempate constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A mera participação do servidor no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, não gera direito a bolsa de estudo.

§ 2º Ao servidor concorrente e não beneficiado será assegurada a pontuação adicional em eventual processo seletivo subsequente, na forma prevista no Anexo II desta Resolução.

Art. 35. Mediante solicitação dos titulares dos órgãos ou unidades integrantes da estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares, poderão ser formadas turmas fechadas de cursos de pós-graduação lato sensu servidores do Tribunal.

Art. 36. A ajuda pecuniária decorrente da concessão de bolsa de estudo tem natureza transitória, não remuneratória, não sendo incorporada ao vencimento para qualquer efeito, vedado, ainda, seu uso como base de cálculo para qualquer vantagem ou outra finalidade.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Art. 37. O Programa de Desenvolvimento Gerencial tem por finalidade desenvolver a capacitação necessária para liderar pessoas e equipes de trabalho, planejar e orientar processos operacionais, priorizar ações, proceder à leitura de cenários, definir objetivos e metas organizacionais, planejar, negociar, obter e avaliar resultados.

§ 1º As ações e atividades do programa a que se refere o caput serão organizadas em módulos, e planejadas de modo a permitir a participação de todos os ocupantes de cargos e funções de chefia, direção, supervisão ou coordenação, e dos substitutos regularmente designados, devendo ser incluídos, progressivamente, outros servidores que apresentem perfil para o desempenho de papel gerencial.

§ 2º Os cursos que venham a ser definidos como pré-requisitos para o exercício da função serão disponibilizados, na modalidade presencial ou a distância.

DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 38. O Programa de Integração Institucional, com o objetivo de promover a integração de novos servidores, proporcionará aos participantes o acesso a conteúdos e informações:

- I – que permitam o entendimento da função constitucional assegurada ao Tribunal, da sua missão e respectivo planejamento estratégico;
- II – da conduta, dos deveres e responsabilidades do servidor público e da sua integração no ambiente institucional;
- III – quanto aos sistemas corporativos de uso geral, à composição da estrutura organizacional, e aos principais procedimentos administrativos;
- IV – quanto aos principais ritos e procedimentos regimentais e regulamentares para o desempenho no contexto organizacional.

Parágrafo único. O programa previsto no caput será implementado mediante ações articuladas e complementares que envolvam palestras, cartilhas e/ou manuais, e tutoriais eletrônicos.

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Art. 39. O Programa de Formação será coordenado pela Seção de Seleção e Capacitação quando for previsto no planejamento do concurso, ou no respectivo Edital, como etapa posterior à investidura e em caráter formativo e não eliminatório.

Parágrafo único. O conteúdo programático e as atividades do Programa de Formação serão definidos e conduzidos em articulação com os dirigentes das áreas em que serão lotados os novos servidores, e a sua realização se dará mediante instrutoria interna.

DO PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO DE JURISDICIONADOS

Art. 40. O Programa de Atualização de Jurisdicionados visa à disseminação de informações e conhecimentos quanto a decisões, jurisprudência, aplicação de normas técnicas e operação de sistemas do Tribunal, em apoio à atuação dos órgãos de controle externo.

§ 1º O projeto instrucional das ações de capacitação do Programa de que trata o caput será elaborado pela Seção de Seleção e Capacitação, sob a coordenação e supervisão da Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo.

§ 2º Os temas a serem desenvolvidos terão em vista possibilitar o correto entendimento e aplicação da jurisprudência do Tribunal.

§ 3º Os eventos de atualização e/ou capacitação poderão ser disponibilizados na modalidade presencial ou a distância, mediante instrutoria interna.

DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 41. As ações de capacitação realizadas ou promovidas pelo TCDF serão avaliadas nos níveis de reação, aprendizado e impacto no trabalho, com vistas a aferir, com regularidade e de forma precisa, os seguintes aspectos:

- I – se os eventos e programas de capacitação foram realizados com a qualidade necessária e em condições adequadas;
- II – se produziram os resultados esperados quanto à aquisição de conhecimentos;
- III – quanto à utilidade e ao nível de efetividade setorial e institucional.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações das ações de capacitação subsidiarão providências para prevenir ou sanar as dificuldades ou falhas, técnicas ou operacionais, que forem detectadas.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas a Resolução nº 155, de 20 de fevereiro de 2003, as Portarias nºs 208, de 24 de junho de 1996 e 108, de 3 de junho de 2003, e as demais disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

II - Indicação das competências que serão objeto de desenvolvimento:

III - Indicação de resultados esperados:

Brasília-DF, em ___/___/___

Titular da Unidade Solicitante

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

FORMULÁRIO DE CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Parte superior do formulário

Dados do Servidor
Nome: _____ Matrícula: _____
Cargo: _____ Lotação: _____

Parte inferior do formulário

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Unidade: _____

Curso pretendido ou área de interesse: _____

I - Correlação entre temas do curso e o perfil ocupacional:

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
Situação Funcional:	
Ocupante de Cargo Efetivo:	o 20 PONTOS
Ocupante de Cargo Comissionado:	o 10 PONTOS
Remanescente de processo seletivo em exercício anterior:	o 10 PONTOS
Elogios e/ou trabalhos de destaque reconhecidos por portaria ou menção formal em processos levados a Plenário (6 pontos por ocorrência até o máximo de 20 pontos)	_____ PONTOS
Média nas Avaliações de cursos do Plano de Capacitação nos últimos 3 anos (até 10 pontos)	_____ PONTOS
Tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais:	
Até 5 anos;	o 5 PONTOS
Entre 5 e 10 anos	o 10 PONTOS
Entre 10 e 15 anos	o 15 PONTOS
Acima de 15 anos	o 20 PONTOS
TOTAL DE PONTOS: _____	
ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.	
TERMO DE COMPROMISSO	
Parte superior do formulário	
<p>Eu, _____, ocupante do cargo _____, matrícula nº _____, tendo em vista minha participação no curso de pós-graduação _____ a ser promovido pelo(a) _____, o qual tem início previsto para _____, com carga horária total de _____ horas/aula, venho nos termos dos arts. 32 e 33 da Resolução nº __, de __ de _____ de 2011, ASSUMIR O COMPROMISSO DE:</p> <p>1 - Cumprir com as obrigações estabelecidas no curso, frequentando-o regularmente e realizando os trabalhos nele exigidos;</p> <p>2 - Apresentar à Seção de Seleção e Capacitação:</p> <p>-relatório avaliativo sobre o curso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do curso;</p> <p>-cópia do trabalho final em meio eletrônico, após sua avaliação;</p> <p>-cópia do Certificado de Conclusão.</p> <p>3 - Permanecer no serviço ativo do TCDF após o término do curso por período equivalente ao da sua duração;</p> <p>4 - Ressarcir o Tribunal com os valores pagos, devidamente corrigidos:</p> <p>4.1 Caso ocorra:</p> <p>a) desistência ou exclusão do curso;</p> <p>b) insuficiência de desempenho ou frequência inferior à exigida.</p> <p>4.2 Se antes de transcorrido o prazo previsto no caput do art. 32 acima citado, ocorrer:</p> <p>a) exoneração, demissão, vacância ou aposentadoria, no caso de servidor efetivo;</p> <p>b) exoneração, a pedido ou de ofício, de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;</p> <p>c) retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado.</p>	
Parte inferior do formulário	
Parte superior do formulário	
Brasília-DF, em _____	
Parte inferior do formulário	
Assinatura	Ciente da Chefia Imediata

EMENDA REGIMENTAL Nº 30, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui meios eletrônicos para o recebimento de peças e informações, para a tramitação de processos e para a prática e divulgação de atos processuais, e cria o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos dos arts. 4º, I, e 210 a 212 do Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 28403/11, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Ficam instituídos meios eletrônicos para o recebimento de peças e informações, para a tramitação de processos e para a prática e divulgação de atos processuais, mediante a aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil e da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF, como meio oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos, bem como das suas comunicações em geral.

Art. 3º As matérias de que tratam os arts. 1º e 2º serão regulamentadas por atos próprios.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, o ato que regulamentar o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal será amplamente divulgado e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo período de 30 dias.

Art. 4º O Diário Oficial Eletrônico do TCDF será publicado na rede interna e no sítio eletrônico deste Tribunal, na rede mundial de computadores, com livre acesso a seus interessados.

Art. 5º Após a efetiva implantação do Diário Oficial Eletrônico do TCDF, as publicações oficiais previstas nas normas desta Corte serão realizadas por meio desse veículo de comunicação, em substituição às publicações atualmente realizadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º O art. 215 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido de um inciso, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 215. (...)

I – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

II – Boletim Interno;

III – Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e

IV – outras, a critério do Plenário.”

Art. 7º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto ao TCDF

EMENDA REGIMENTAL Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 60

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, e 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, I, e 210 a 212 do seu Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 20.220/2010, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao art. 60 os parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 60.

§ 1º

§ 2º O interessado, ou seu representante legal, falará, sem ser aparteado, logo após a apresentação do relatório resumido e antes do voto do relator, por até quinze minutos, com direito a prorrogação por igual tempo, a juízo do Presidente.”

.....

§ 5º É vedado na sustentação oral o acréscimo de razões ou documentos novos, admitido, contudo, o oferecimento de memoriais, com o fim exclusivo de melhor elucidar a matéria.

§ 6º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos de declaração, agravo e medida cautelar.

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação exclusiva de Conselheiro, Conselheiro-substituto ou Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu representante legal para estrito esclarecimento de matéria de fato.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto ao TCDF

EMENDA REGIMENTAL Nº 32, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é

conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, e 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, I, e 210 a 212 do seu Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 6.454/11, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. O Tribunal receberá representações ou denúncias sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou por este, mediante ajustes de qualquer natureza.

§ 1º As representações ou denúncias oferecidas por agentes políticos ou por autoridades no exercício de dever funcional deverão atender, pelo menos, aos seguintes pressupostos de admissibilidade:

I – caracterização circunstanciada da situação;

II – indicação de violação a princípios constitucionais, a dispositivo legal ou regulamentar ou, ainda, indicação de possível impacto social, econômico, financeiro ou fiscal do ato inquirido;

III – pedido certo e determinado;

IV – enquadramento da matéria nas competências do Tribunal.

§ 2º A documentação anexada às representações e denúncias deverá ser aquela estritamente necessária à compreensão ou comprovação da matéria e precisamente referenciada no corpo do documento principal.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às representações ou denúncias de terceiros quando encaminhadas pelas autoridades mencionadas no § 1º.

§ 4º A representação ou denúncia apresentada diretamente por pessoa física ou jurídica poderá ser admitida ainda que contenha apenas a informação constante do inciso I do § 1º.

§ 5º Caberá às Inspetorias de Controle Externo analisar, preliminarmente, a verossimilhança das informações e o atendimento às disposições deste artigo.

§ 6º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de representação ou denúncia, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante, nos seguintes casos:

I – não identificada a verossimilhança das informações;

II – inobservância de requisitos ou de formalidades prescritas neste artigo;

III – quando se tratar de valores abaixo daqueles definidos para processamento de tomada de contas especial neste Tribunal, ocasião em que o fato deverá ser comunicado à jurisdicionada e ao órgão central de controle interno para adoção das providências pertinentes, devendo ser informadas ao Tribunal quando da remessa das contas anuais.

§ 7º Conhecida a denúncia ou a representação, o Relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado, com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que a ciência da matéria não prejudique a apuração.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto ao TCDF

DECISÃO NORMATIVA Nº 03/2011.

Disciplina a audiência de interessados nos processos em curso no Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), tendo em vista o que consta do Processo nº 22.360/07,

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF tem reiterado o entendimento sobre a necessidade de o Tribunal de Contas propiciar, em situações especiais, o contraditório e a ampla defesa no exercício da atribuição prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 3 e Mandados de Segurança nºs 24448, 25116 e 25403);

Considerando a necessidade de resguardar as deliberações do Tribunal de Contas do Distrito Federal de eventuais declarações judiciais de nulidade;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º Nos processos em curso no Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando constatada alguma irregularidade cuja correção implique modificação ou desconstituição de ato administrativo ou adoção de qualquer outra medida tendente a afetar interesse ou direito de terceiros, a instrução deverá sugerir, preliminarmente, a necessária audiência dos interessados, diretamente ou por intermédio do respectivo jurisdicionado, conforme o caso, com vistas ao cumprimento do preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput poderá deixar de ser aplicado à apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria, pensão e reforma, e respectiva revisão que altere o fundamento legal, se o ato correspondente, físico ou eletrônico, tenha sido recebido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal há menos de cinco anos da data da constatação da irregularidade, bem como aos casos normatizados por meio de atos específicos.

§ 2º - Na ocorrência da situação prevista no caput, os interessados devem ser comunicados das decisões subsequentes.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.

MARLI VINHADELI

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4477.

Aos 6 dias de dezembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os insígnias Conselheiro e Procurador-Geral agradeceram a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4476 e Extraordinária Reservada nº 798, ambas de 01.12.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 01.12.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia das peças do Processo nº 999/2001 e de seu Apenso nº 33.827/2005, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, solicitada por meio do Ofício nº 1620/2011-PGJ/MPDFT.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002011821-4, impetrado por Onésimo Nogueira Filho.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 6233/2011 - Despacho 891/2011. Estudos Especiais: Processo 325/2002 - Despacho 893/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 13651/2011 - Despacho 894/2011, Processo 21077/2011 - Despacho 898/2011, Processo 25684/2011 - Despacho 897/2011. Pensão Militar: Processo 33782/2008 - Despacho 901/2011. Representação: Processo 39689/2007 - Despacho 904/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 6041/2010 - Despacho 895/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2308/2003 - Despacho 902/2011, Processo 1685/2008 - Despacho 896/2011, Processo 12600/2010 - Despacho 892/2011, Processo 16630/2010 - Despacho 899/2011, Processo 35280/2011 - Despacho 903/2011.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Prestação de Contas Anual: Processo 32120/2005 - Despacho 135/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 27958/2007 - Despacho 136/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 28341/2009 - Despacho 405/2011, Processo 3522/2010 - Despacho 406/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 33008/2011 - Despacho 404/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: Processo 1723/2008 - Despacho 990/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Contrato: Processo 24165/2011 - Despacho 273/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 4753/2011 - Despacho 268/2011, Processo 28691/2011 - Despacho 272/2011. Licitação: Processo 9561/2006 - Despacho 271/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Inspeção: Processo 2125/2003 - Despacho 751/2011. Licitação: Processo 19919/2011 - Despacho 754/2011. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 26451/2011 - Despacho 757/2011. Pensão Militar: Processo 29227/2010 - Despacho 753/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1952/1997 - Despacho 758/2011, Processo 1398/2011 - Despacho 755/2011, Processo 10717/2011 - Despacho 756/2011.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava em Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 28.403/11, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, contendo minuta de emenda regimental.

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 30.513/11 - Edital de Concorrência de Obras nº 007/2011, da CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de obras para implantação da Subestação SE - Cidade Digital. Na Sessão Ordinária 4476, realizada em 01.12.2011, houve empate na votação no tocante ao item III do voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pela exclusão do referido item, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. -

DECISÃO Nº 6.288/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 82 a 99, encaminhada pela CEB Distribuição S.A., em cumprimento ao estabelecido na Decisão Nº 5555/2011, referente ao Edital da Concorrência de Obras nº 007/2011; II. considerar cumpridas as demandas contidas no item II, alíneas “a” a “e”, da referida decisão; III. determinar à TERRACAP que envie esforços junto ao IBAMA no sentido de proceder a renovação da Licença de Instalação referente ao Pólo de Informática - Capital Digital; IV. determinar à CEB Distribuição que: a) observe o cumprimento do estabelecido no item II, alínea “f”, da Decisão nº 5555/2011; b) esclareça se as obras a serem executadas em razão da licitação em exame estão em consonância com a Licença de Instalação nº 002/2008; c) somente formalize a contratação decorrente da licitação em apreço após manifestação desta Corte acerca do atendimento da determinação contida na alínea precedente e se estiver em plena vigência a Licença de Instalação referente ao Pólo de Informática - Capital Digital; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para fins de acompanhamento do processo.

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÕES ORAIS DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta desta sessão os Processos nºs 741/03 e 19.024/09, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, contendo requerimentos formulados pelos Srs. Paulo Roberto Soares e Valério Alvarenga Monteiro de Castro, respectivamente, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões dos recursos constantes dos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para relato do Processo nº 741/03.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. PAULO ROBERTO SOARES, representante legal do Sr. Daniel Marques de Souza, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa. Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 6.290/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o envio do processo ao Parquet especial, para sua manifestação, em atenção ao disposto no Parecer nº 1.633/11- MF. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Ainda, com a palavra, o Relator apresentou o Relatório constante do Processo nº 19.024/09.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos. Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, representante legal do Sr. José Milton de Oliveira, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que à vista dos argumentos apresentados solicitou a devolução dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 6.289/11.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.076/94 (apenso o Processo GDF nº 30.006.388/94; anexo o Processo GDF nº 53.000.473/94) - Pensão militar instituída por FRANCISCO DE ASSIS COSTA PINTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.305/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.580/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 173 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que acoste aos autos cópia autenticada do ato de nomeação do instituidor para o exercício de função militar no Gabinete Militar (atual Casa Militar) do Governador do Distrito Federal, bem como o de sua exoneração dessa função, informando ainda os veículos e as respectivas datas em que esses atos foram publicados, consoante as disposições da Portaria nº 1, de 10.6.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal; providências que poderão ser verificadas em auditoria.

PROCESSO Nº 619/95 (apenso o Processo GDF nº 61.003.340/93) - Reversão à atividade de MARIA DO SOCORRO COELHO DANTAS-SES. - DECISÃO Nº 6.306/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 7558/99; 2 - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, em 30 dias, sejam adotadas as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 2.1 - juntar aos autos cópia do ato por meio do qual fora revertida à atividade a servidora MARIA DO SOCORRO COELHO DANTAS, Matrícula nº 114.575-4, publicado no DODF de 13.09.02; 2.2 - retificar o ato de reversão, indicado no subitem anterior, para fazer constar a servidora no Padrão III, da Classe Especial,

do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Técnico de Lab. Hematologia e Hemoterapia, pois não fora cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício, uma vez que as licenças médicas são contáveis apenas até o máximo de dois anos (art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90); 2.3 - retificar a concessão de aposentadoria à servidora MARIA DO SOCORRO COELHO DANTAS, Matrícula nº 114.575-4, publicada no DODF de 24/03/03, para fazer constar a servidora no Padrão III, da Classe Especial, do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Técnico de Lab. Hematologia e Hemoterapia. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.329/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.243/95) - Pensão militar instituída por JOSÉ EUSTÁQUIO LEANDRO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.307/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 18 para complementar o fundamento legal da pensão militar em exame, com a inclusão dos artigos 7º, inciso I, e 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/1960, combinados com os artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal; II) elaborar: a) o mapa de tempo de serviço do instituidor, consoante o disposto no inciso XI do artigo 7º da Resolução TCDF nº 101/1998; b) novo título de pensão, em substituição ao de fls. 19/20, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 2/1993 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994; III) acostar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (9 meses e 2 dias), envolvendo, se for o caso, a própria pensionista no saneamento dessa pendência; IV) juntar ao feito o processo de reforma do extinto militar: Processo TCDF nº 2.540/1987 (PMDF nº 3029/1987), conforme prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução TCDF nº 101/1998; V) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2.258/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.502/95) - Pensão militar instituída por ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ-PMDF. - DECISÃO Nº 6.308/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 19 para complementar o fundamento legal da pensão militar em exame, com a inclusão dos artigos 7º, inciso I, e 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/1960, combinados com os artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal; II) elaborar: a) o mapa de tempo de serviço do instituidor, consoante o disposto no inciso XI do artigo 7º da Resolução TCDF nº 101/1998; b) novo título de pensão, em substituição ao de fls. 20/21, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 2/1993 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994; III) acostar aos autos certidões comprobatórias dos tempos de serviço prestados pelo ex-militar às Forças Armadas (11 meses e 23 dias) e à iniciativa privada (2 anos, 11 meses e 18 dias), envolvendo, se for o caso, a própria pensionista no saneamento dessa pendência; IV) juntar ao feito o processo de reforma do extinto militar: Processo TCDF nº 5.608/1991 (PMDF nº 54.003.324/1990), conforme prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF; V) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 3.502/95 (apenso o Processo GDF nº 61.036.083/95) - Aposentadoria de EVANE DE ALMEIDA GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 6.309/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 8872/1999; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.505/96 (apenso o Processo GDF nº 82.004.827/95) - Aposentadoria de MARLENE DE ARAUJO RÊGO-SE. - DECISÃO Nº 6.310/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 55/56 - apenso, alterado pelo ato de fls. 68/72 - apenso, para considerar os efeitos da concessão a contar de 31/01/2008, data indicada no laudo médico de fls. 48 e 51 - apenso, de acordo com o entendimento fixado no item 1-b da Decisão nº 3582/08, observando os reflexos dos efeitos no abono provisório. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.038/97 (apenso o Processo GDF nº 53.000.059/97) - Reforma de BOAVENTURA PRAZERES COSTA- CBMDF. - DECISÃO Nº 6.311/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 30/33-apenso, tendo por cumprida a Decisão nº 5.121/10; II. autorizar o sobrestamento do feito, até o deslinde do Processo de Interdição nº 41215-51.2010.8.10.0001-TJMA; III. determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que a Corporação acompanhe o andamento do processo mencionado no item anterior, até a decisão de mérito, remetendo, posteriormente, o feito a este Tribunal, para fins de exame da legalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.230/98 (apenso o Processo GDF nº 73.000.287/98) - Pensão civil instituída por ADÃO PROCÓPIO CORRÊA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.312/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5508/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.854/98 (apenso o Processo GDF nº 61.023.603/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CASSIANO HORACIO-SES. - DECISÃO Nº 6.313/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a

revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.301/98 (apenso o Processo GDF nº 61.042.049/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ FERREIRA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 6.314/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas posteriores adotadas em cumprimento à Decisão nº 10499/1998; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.069/99 (apenso o Processo GDF nº 61.044.247/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DE ARIMATÉA BATISTA LEMOS-SES. - DECISÃO Nº 6.315/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 122/02 - Auditoria de regularidade realizada nas Administrações Regionais de Taguatinga, Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, no sentido de verificar o controle exercido sobre as outorgas de uso de áreas públicas, destinadas a feiras permanentes, nas respectivas administrações regionais. - DECISÃO Nº 6.316/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 1355/1690 e 1705/1789; II) ter por satisfeitas as diligências e audiências a que se reportam as Decisões 5357/05, 5405/06, 3328/07, 4674/08 e 1632/09, tendo em conta o exposto na instrução; III) autorizar, adicionalmente às fiscalizações a que se refere a Decisão 5393/09, a realização de auditorias nas Administrações Regionais, bem como na Coordenadoria de Serviços Públicos da Secretaria de Governo, ou órgão que venha a substituí-la, para verificar a regularidade dos atos autorizadores de trespasses de área pública a terceiros para os fins de que tratam os autos em exame; IV) autorizar, ainda, o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 1695/2004, objetivando o acompanhamento do atendimento à educação infantil no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.317/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de fls. 558/570 interposto pelo Senhor José Luiz da Silva Valente como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 4580/2011 e ao Acórdão nº 199/2011, conforme dispõe o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II. dar ciência ao recorrente e à jurisdicionada do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Agricultura, pecuária e Abastecimento SE-APA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 6.318/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 585/625, interposto pelo senhor referido no § 3º da informação de fls. 626/627, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face dos itens I e III da Decisão nº 2247/2011 e ao Acórdão nº 80/2011, no que concerne ao interessado, conforme dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, I, “a” e 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência ao recorrente e à jurisdicionada do teor desta decisão, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 3.312/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.181/69; apenso o Processo GDF nº 54.001.516/01) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por GENEZIO BEZERRA DE MATTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.319/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente atendida a Decisão nº 217/11; II. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote o que segue: a) providenciar, imediatamente, se ainda não o fez, a publicação, no DODF, do ato de fl. 142 do Processo apenso nº 54.001.516/01, acostando a respectiva cópia ao feito; b) ajustar, junto ao SIAPE, os pagamentos das pensionistas em conformidade com os títulos de pensão de fls. 169/170 do mesmo apenso citado.

PROCESSO Nº 4.840/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.642/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.832/04) - Revisão da pensão militar instituída por JOSÉ PAULO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.320/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento que o extinto militar foi contemplado com a parcela Diária de Asilado, “ex vi” de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 17.032/1985; II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) retificar, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010, os atos: 1) de fl. 13 do Processo CBMDF nº 53.000.832/2004, para: 1.1) excluir a menção aos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda

Constitucional nº 20/1998; 1.2) incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, e artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 também da Lei nº 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; 2) de fl. 49 também do Processo CBMDF nº 53.000.832/2004, com o objetivo de: 2.1) substituir a palavra REVERTER por REVISAR; 2.2) alterar a data de início de 12 de novembro de 2005 para 22.11.2005 (data do requerimento da filha ex-militar); 2.3) excluir a menção aos artigos 7º, inciso II, 9º, § 2º, e 24 da Lei nº 3.765/1960 e 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/1960; 2.4) incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, e os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 também da Lei nº 10.486/2002; b) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006.

PROCESSO Nº 28.003/06 (apenso o Processo GDF nº 260.051.089/06) - Prestação de contas anual do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH (atual SEDHAB). - DECISÃO Nº 6.281/11.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28.011/06 (apensos os Processos GDF nºs 17.000.907/06, 390.003.841/07) - Prestação de contas anual do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no exercício de 2005, referente ao Contrato de Gestão 01/2001, celebrado com então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 6.280/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 37.029/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.271/04) - Aposentadoria de SHIRLENE REIS BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 6.321/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pelo Despacho Singular nº 229/2008 - GC/RCC; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21.615/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.874/05) - Aposentadoria de PATRÍCIA SOARES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 6.322/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, bem como considerar cumprido o Despacho Singular nº 225/2008 - CJC; II - determinar o retorno do feito à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 26/28 - apenso, a fim de adequar sua fundamentação legal nos termos do art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, atentando para os reflexos no abono provisório; b) retificar o ato de reversão de fls. 80/82 - apenso, a fim de adequar sua fundamentação, na parte referente à aposentadoria, aos termos referidos na alínea anterior; c) elaborar novo laudo médico, em complementação ao de fls. 77 - apenso, declarando insubsistentes os motivos da aposentadoria, a teor do art. 25 da Lei nº 8.112/90, o que motivou a reversão da servidora à atividade. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 23.375/07 (apenso o Processo GDF nº 113.001.167/07) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.323/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas encaminhadas às fls. 404/414, para, no mérito, considerá-las improcedentes, quanto aos seguintes pontos: débitos com o DETRAN/DF (item 1.1.1); inconsistência entre os valores registrados no Sistema de Faixa de Domínio - SISDOM e o constante da conta contábil 1.1.2.1.9.99.00 (item 1.1.2); material inflamável armazenado a céu aberto (item 1.1.3.1); falhas na administração e controle dos imóveis funcionais (itens 1.1.6 - bens patrimoniais, 1.1.6.1.1 - imóveis residenciais ocupados irregularmente, 1.1.6.1.2 - morosidade na atualização das taxas dos imóveis operacionais, 1.1.6.1.3 - desobediência ao princípio da legalidade e 1.1.6.1.4 - desatualização do termo de ocupação de imóveis); ausência de reajuste referente ao Plano Collor (item 2.1.1.4); locação de equipamentos de informática da CODEPLAN, sem a devida cobertura contratual e formalização de descentralização orçamentária (item 2.1.3.1); falhas nos Processos nºs 113.000.757/2006 e 113.000.187/2003, que tratam de locação de equipamentos de informática da CODEPLAN, em razão de o levantamento de custos e elaboração do cronograma físico-financeiro terem sido feitos pela contratada, da falta de estudos técnicos que justificassem a locação e ausência de documentos que comprovem o licenciamento legal dos softwares (itens 2.1.3.2, 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 2.1.3.5); improcedência das justificativas constantes no Processo nº 113.000.757/2006, que trata de reconhecimento de dívida com a CODEPLAN (item 2.1.3.6); distorção no resultado o exercício em razão de reconhecimento de dívida e ausência de registro contábil dos precatórios (item 2.1.2); utilização de recursos obtidos com cobrança de multas em atividades não permitidas pela legislação que estabeleceu a arrecadação (item 2.1.4);

II. nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. Brasil Américo Louly Campos, concernentes à PCA/2006 do DER/DF; III. em consequência, aplicar ao referido gestor a multa prevista nos artigos 20, parágrafo único, e 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); IV. julgar regulares as contas do Sr. Celso Roberto Machado Pinto, nos termos do art. 17, I, da LC nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. determinar ao DER/DF que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 73/2007 - CONT/DAG, elencadas no item I acima; VII. devolver os autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC

PROCESSO Nº 28.547/07 (apenso o Processo GDF nº 40.001.541/07) - Tomada de contas anual - TCA, referente ao exercício de 2006, dos gestores do Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques do Distrito Federal, cuja análise ocorreu à luz da legislação pertinente, utilizando-se dos documentos e informações contidos no processo, bem como dos acompanhamentos efetuados por esta Corte. - DECISÃO Nº 6.324/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 330.000.096/2004, II - autorizar: a) a atuação de processo específico para acompanhar a TCE objeto do Processo nº 330.000.096/2004, ao qual deverão ser juntadas cópias das fls. 115/146 e 174/180, e desta deliberação; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5.176/08 (apenso o Processo TCDF nº 16.540/05; apenso o Processo GDF nº 70.000.514/07) - Pensão civil instituída por MOYSES JOSÉ DA SILVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.325/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2811/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26.883/08 (apenso o Processo TCDF nº 214/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.986/03) - Pensão militar instituída por CLÁUDIO MORAES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.326/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pelo DESPACHO SINGULAR Nº 716/2009 - GC/RCC; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 21 do Processo PMDF nº 54.001.986/2003, para, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010: 1) incluir na fundamentação legal da concessão o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 2) substituir a frase: na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária, por: a favor de; 3) excluir a expressão: no valor mensal, inicial de R\$ 1.209,80 (mil duzentos e nove reais e oitenta centavos), “per si”; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 45 do Processo PMDF nº 54.001.986/2003, destinando todo o benefício pensional à Sra. JUDITH MARIA CAVALCANTI MORAES, viúva do ex-militar; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação da viúva de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), cessando, por consequência, o pagamento a MARTA CAVALCANTE DE MORAES, filha maior do instituidor com a viúva; d) tornar sem efeito o documento substituído; III) alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”, que, entende-se, tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 37.303/08 (apenso o Processo GDF nº 196.000.428/08) - Aposentadoria de MANOEL CONCEIÇÃO FERREIRA DO PRADO-FJZB. - DECISÃO Nº 6.327/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 19 - apenso, a fim de incluir em sua fundamentação o art. 2º da EC nº 47/05; b) juntar aos autos em apenso abono provisório, elaborado com observância da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, indicando a composição dos proventos da aposentadoria em exame; c) trazer aos autos em apenso documentação comprobatória do tempo contado em área insalubre, informando os períodos em que o interessado fez jus ao adicional de insalubridade, com cópias autênticas dos documentos que demonstrem a percepção desse adicional, tais como: fichas financeiras e/ou contracheques dessa época, bem como o índice de acréscimo utilizado; d) elaborar demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 5 - apenso, a fim de corrigir a data de encerramento da contagem para 19.11.08, o total de dias de 2008 para 324 e, em consequência, o total de tempo na jurisdicionada para 11.978 dias, bem como para excluir da contagem para ATS o período averbado, conforme certidão do INSS de fls. 7 e 8 - apenso, o tempo de licença prêmio e o tempo de insalubridade, observando os reflexos nos proventos do servidor; e) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.848/09 (apenso o Processo GDF nº 196.000.460/08) - Aposentadoria de ANTONIO DAVID SOARES-FJZB. - DECISÃO Nº 6.328/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Jardim Zoológico

de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos em apenso abono provisório, elaborado com observância da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, indicando a composição dos proventos da aposentadoria em exame; b) elaborar demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 8 - apenso, a fim de corrigir a data de encerramento da contagem para 13.01.09, o total de dias de 2009 para 13, bem como para excluir da contagem para ATS o tempo de licença prêmio e o tempo de insalubridade, observando os reflexos nos proventos do servidor; c) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 7.026/09 (apenso o Processo GDF nº 380.001.279/08) - Aposentadoria de VALDIVINO SOUSA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.329/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2095/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.999/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.003/07) - Aposentadoria de ANTONIO EUCLIDES DA SILVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.330/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2110/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.363/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.156/05) - Aposentadoria de CLÉZIA ROSENDO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.331/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 95/96 - apenso, considerando cumprida a Decisão nº 126/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 12.267/09 - Representação nº 05/2009-CRR (fls. 1 e 2), do nobre Conselheiro Renato Rainha, solicitando a realização de Auditoria Operacional na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para verificar fatos relacionados à implantação e funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança - PCS. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, no tocante à preliminar, proferiu parecer verbal, ratificando o parecer constante dos autos. Houve empate na votação da preliminar suscitada pela Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no tocante à interpretação de normas regimentais sobre a participação de Conselheiro, autor de representação, em votação posterior acerca da matéria representada. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA confirmaram o entendimento fixado pela Decisão nº 4407/2005, proferida no Processo nº 7679/2005. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO acompanhou a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 6.282/11.- O Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 14.855/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.431/97; apenso o Processo GDF nº 360.000.855/08) - Pensão civil instituída por EDSON FERREIRA DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 6.332/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.490/10 (apenso o Processo GDF nº 60.002.497/07) - Aposentadoria de SANDRA AGUIAR BITTENCOURT-SES. - DECISÃO Nº 6.333/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) recomendar que a Secretaria de Estado de Saúde - SES adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 113 - Apenso nº 060.002497/07-GDF, para corrigir as divergências no cálculo das parcelas “ATS” e “Gratificação de Titulação”, tornando sem efeito o documento substituído; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2.445/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.326/97; apenso o Processo GDF nº 60.009.294/08) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DE PAULA SOUTO-SES. - DECISÃO Nº 6.334/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.844/10 (apenso o Processo GDF nº 280.000.125/08) - Aposentadoria de SONIA COELHO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.335/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.294/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.311/09) - Aposentadoria de HERCULES AMARANTE DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.336/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 26.06.2009 (fls. 60 do Apenso nº 060.000.311/2009), na parte referente à aposentadoria de Hercules Amarante de Souza, para excluir o artigo 18, § 1º, “in fine”, da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5.584/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.603/09) - Aposentadoria de AUGUSTO SAMURO OHASHI-SES. - DECISÃO Nº 6.337/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.983/10 (apenso o Processo GDF nº 284.000.501/08) - Aposentadoria de MARIA DA ANUNCIAÇÃO DA SILVA PORTO-SES. - DECISÃO Nº 6.338/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.982/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.452/09) - Aposentadoria de JOSÉ MARSIGLIO NETO-SES. - DECISÃO Nº 6.339/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.387/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.688/09) - Aposentadoria de ZURENE COSTA BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 6.340/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.743/10 (apenso o Processo GDF nº 400.000.546/08) - Aposentadoria de HELENA LUIZA DE AZEVEDO-SEJUS. - DECISÃO Nº 6.341/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.359/10 (apenso o Processo TCDF nº 109/95; apenso o Processo GDF nº 60.010.297/09) - Pensão civil instituída por MILTON RUI GERMANO BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 6.342/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - verificar a incidência por parte do ex-servidor de acumulação de cargos públicos, uma vez que, em consulta empreendida no SIAPE e no portal do TCU, foi detectado o vínculo do instituidor também junto ao Ministério da Saúde, devendo a jurisdicionada juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo ex-servidor, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar o período de acumulação, carga horária exercida e horários de trabalho; II - retificar o ato concessório de fl. 17-apenso pensão, alterado pelo de fl. 29-apenso pensão, a fim de excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o artigo 51 da LC nº 769/08, haja vista que ambos tratam de reajuste de forma conflitante.

PROCESSO Nº 14.360/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.626/09) - Aposentadoria de FRANCISCO CLEMENTINO DE ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 6.343/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.700/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.040/94; apenso o Processo GDF nº 40.002.381/09) - Pensão civil instituída por AGRÍCOLA JOSÉ RIBEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 6.344/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.196/10 (apenso o Processo GDF nº 55.010.078/09) - Aposentadoria de ENILDA DE OLIVEIRA PINTO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.345/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será

verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.269/10 (apenso o Processo GDF nº 430.000.144/09) - Aposentadoria de EDITE TEOTÔNIA-SETRAB. - DECISÃO Nº 6.346/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso nº 430.000144/09-GDF, para corrigir o cálculo da Gratificação de Desempenho Operacional-GDO, incidente, neste caso, sobre o vencimento complementado até o valor do salário mínimo; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) autenticar as cópias do ato concessório e da certidão do tempo averbado (fls. 22 e 27 - apenso nº 430.000144/09-GDF); III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.528/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.156/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 6.347/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório visto à fl. 47 do Processo Nº 271.000.156/2009 - GDF, alterado por ato de fl. 70 do mesmo Processo, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008.

PROCESSO Nº 22.265/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.014/09) - Aposentadoria de NANCY MARIA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 6.348/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.490/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.065/09) - Aposentadoria de ENIR DUARTE XAVIER DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.349/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.767/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.963/09) - Aposentadoria de DIVINO JOSÉ RIBEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 6.350/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao que foi decidido na ADI nº 2007.002.000.237-1 e ao que for deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.821/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.028/10) - Aposentadoria de PEDRO INÁCIO DE LIMA-SLU. - DECISÃO Nº 6.351/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que for deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.445/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.573/09) - Aposentadoria de ANTÔNIO CORDEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 6.352/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06 e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27.739/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.453/07) - Aposentadoria de MARIA EDITH OLIVEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6.353/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 28.476/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.738/08) - Pensão civil instituída por MIGUEL DE MENESES SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 6.354/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem ao

Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar a instrução de 17/10/2008, publicada no DODF de 28/10/2008, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Miguel de Meneses Sousa, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 29, inciso II, e 51, da Lei Complementar nº 769, de 30/6/2008, e excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao que foi decidido na ADI nº 2007.00.2.000237-1 e ao que foi deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006.

PROCESSO Nº 29.073/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.788/04) - Pensão militar instituída por JOSÉ GERALDO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.355/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à Corporação que confeccione o título de pensão correspondente à concessão inicial da pensão aos três filhos menores, procedimento que poderá ser verificado em futura auditoria; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.483/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.431/07) - Aposentadoria de MANOEL SOARES ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 6.356/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.668/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.134/10) - Aposentadoria de ZÉLIA MARIA BARBOSA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 6.357/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.215/11 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados pelo desaparecimento de três mil oitocentos e setenta e três unidades de tubos com pintura eletrostática, da Diretoria de Infraestrutura e Transporte Público Individual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - DINFRA/SUINFRA/ST. - DECISÃO Nº 6.358/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 23/43; II. considerar superada a diligência determinada no item I da Decisão nº 3845/2011; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que encaminhe, em 30 (trinta) dias, a TCE de que trata o Processo nº 090.000.721/2010; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 13.058/11 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para apurar irregularidades decorrentes do atraso no pagamento da cota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - competência agosto de 2009 - DECISÃO Nº 6.359/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB Holding que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para concluir a TCE objeto do Processo nº 093.000.035/2010, encaminhando-a à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, haja vista o estabelecido no art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98; II - alertar os dirigentes da jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; II - retornar os autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15.018/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.473/99) - Reforma de ADELAR FRANCISCO DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.360/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 42 do Processo PMDF nº 54.000.473/1999 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que corrija, no sistema de pagamento da Corporação (SIAPE), o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 30% (trinta por cento) para 29% (vinte nove por cento), haja vista que nos termos da Decisão TCDF nº 3.343/2008, prolatada no Processo nº 5.501/2005, dentre outras, o tempo de serviço prestado pelo militar à NOVACAP (297 dias), por ser tempo de serviço público, ainda que prestado na condição de empregado celetista, não pode ser contado para fins de apuração do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS). O tempo de serviço prestado pelo interessado para fins desse adicional passa ser de 10.924 dias, equivalentes a 29 anos, 11 meses e 9 dias. O cumprimento dessa deliberação será verificado em futura auditoria; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.980/11 (apenso o Processo GDF nº 60.012.624/10) - Aposentadoria de AGEU PEREIRA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.361/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 28.527/11 - Representação apresentada por membro do Ministério Público junto à Corte sobre possíveis irregularidades na terceirização de serviços jurídicos por parte do

Banco de Brasília S.A.. - DECISÃO Nº 6.362/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da informação de fls. 112/113; II. conhecer do requerimento de fl. 107 para, no mérito, autorizar o fornecimento de cópia dos autos ao BRB, na forma solicitada, com fulcro no art. 33, § 2º, da Resolução nº 207/2010, obedecendo-se, contudo, à Portaria nº 134/99, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para fins de continuidade da fiscalização determinada por meio do Despacho Singular nº 659/2011-GC/RCC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 678/00 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a exatidão dos pagamentos de proventos de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 6.363/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria de Fátima Miranda Oliveira contra o item III, alínea “a”, subitem a.1, da Decisão nº 3489/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da Resolução - TCDF nº 183/07, alertando-os sobre a pendência de análise do mérito do referido recurso; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para exame do mérito do recurso no Processo nº 1358/98, referente à aposentadoria da recorrente. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.026/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.938/06) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal - ST, fl. 684, por 60 (sessenta) dias, para apresentação das informações demandadas pelo item V da Decisão nº 6437/2010. - DECISÃO Nº 6.364/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transporte do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o cumprimento do determinado pela Decisão nº 6437/2010.

PROCESSO Nº 30.164/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.263/88) - Pensão civil instituída por JOACHIM HOROWITZ-TCDF. - DECISÃO Nº 6.365/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) tomar ciência de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) recomendar à Diretoria-Geral de Administração desta Casa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 37 do Processo nº 30.164/2006-TCDF, para ajustar as parcelas e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/2011.

PROCESSO Nº 22.670/07 (apenso o Processo TCDF nº 883/85; apenso o Processo GDF nº 53.000.490/06) - Pensão militar instituída por GIDALTE PAULINO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.366/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar os sobrestamentos determinados pelas Decisões nºs 7.348/2008 e 6.448/2010; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) retificar, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010, os atos: 1) de fls. 19/20 do Processo CBMDF nº 53.000.490/2006, para: 1.1) quanto à fundamentação legal da concessão: 1.1.1) excluir a menção aos artigos 7º, inciso I, 9º, § 2º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, c/c o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, regulamentado pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 1.1.2) incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; 1.2) substituir as expressões: que faz jus ½ (metade) da pensão militar calculada com base nos proventos proporcionais a 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo BM, ficando ½ (metade) em reserva aguardando o pronunciamento das interessadas, SIMEIA BARBOSA DA SILVA e JOSADAQUE BARBOSA DA SILVA, por: na proporção de 1/3 (um terço) da pensão militar calculada com base nos proventos proporcionais a 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo BM, ficando os 2/3 (dois terços) restantes reservados às interessadas SIMEIA BARBOSA DA SILVA e JOZADAQUE BARBOSA DA SILVA; 2) de fl. 36 também do Processo CBMDF nº 53.000.490/2006, com a finalidade de: 2.1) quanto à fundamentação legal da concessão: 2.1.1) excluir a menção aos artigos 7º, inciso II, 9º, § 2º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, c/c o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, regulamentado pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 2.1.2) incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; 2.2) substituir a expressão: que fazem jus a ¼ (um quarto) da pensão militar calculada com base em 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo BM; por: na proporção de 1/3 (um terço) da pensão militar calculada com base em 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo BM para cada filha; 2.3) consignar o nome de casada da filha SIMEIA BARBOSA ALVES, nos termos da certidão de casamento de fl. 31 do Processo CBMDF nº 53.000.490/2006; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 22 e 37/38 do Processo CMBDF nº 53.000.490/2006, destinando 1/3 (um terço) do benefício pensional para cada beneficiária habilitada; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação, individual, da viúva e das filhas maiores de outro leito do ex-militar para 1/3 (um terço); d) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29.144/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.473/91; apenso o Processo GDF nº 20.001.233/07) - Pensão civil instituída por CELSO MACHADO-PG/DF. - DECISÃO Nº 6.367/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; b) em conformidade com as providências mencionadas no item precedente, retificar o ato concessório de fl. 24 - do Processo nº 040.003.055/2006-GDF para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e o art. 15 da Lei nº 10.887/04, e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06; II) recomendar à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 40 do processo nº 020.001.233/2007-GDF, para ajustar as parcelas e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28535/2011.

PROCESSO Nº 11.339/08 - Pedido de prorrogação de prazo, fls. 127/130, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.326/2002. - DECISÃO Nº 6.368/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.326/2002.

PROCESSO Nº 36.617/08 (apenso o Processo GDF nº 40.003.025/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 6.369/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo TCDF 1612/03, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6216/96 (Decisão nº 3366/2010).

PROCESSO Nº 21.013/10 - Pedido de prorrogação de prazo, fls. 63/66, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 380.001.108/2010. - DECISÃO Nº 6.370/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 380.001.108/2010.

PROCESSO Nº 36.606/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.554/08) - Pensão civil instituída por VANDERLEI CÂNDIDO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.371/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 2.798/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.491/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.515/05) - Pensão militar instituída por APARECIDO MODESTO GARCIA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.372/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2.799/2011; II) no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por BEATRIZ ARAÚJO COSTA GARCIA, esposa, THIAGO COSTA GARCIA e JULIANA COSTA GARCIA (representada por sua genitora tutora nata, Sra. BEATRIZ ARAÚJO COSTA GARCIA), filhos menores de 21 anos do instituidor, por meio de sua representante legal; III) dar ciência à representante legal dos interessados e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas disposições TCDF nºs 3.046/2007 e 2.799/2011; V) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.595/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.304/09) - Aposentadoria de SEBASTIÃO ALVINO COTRIM-SLU. - DECISÃO Nº 6.373/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.478/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.527/05) - Pensão militar instituída por AGNELITO CESAR ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.374/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a

instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 3.143/2011; II) conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por KAREN CRISTINA RESENDE ROCHA, filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-militar; III) dar ciência à interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas disposições TCDF nºs 3.046/2007 e 2.799/2011; V) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4.591/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.638/09) - Pensão militar instituída por ANTONIO DIAS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.375/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.801/11; II - no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por MARLENE APARECIDA DA SILVA DIAS DE SOUZA, por meio de sua representante legal; III - dar ciência à interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal desta decisão; IV - considerar ilegal, com recusa de registro, a concessão em exame; V - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.353/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.259/09) - Aposentadoria de EULINA CARDOZO DA SILVA DE MOURA-SES. - DECISÃO Nº 6.376/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o adendo sugerido pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: 1) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; 2) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 3) alertar a jurisdicionada de que, em futuras admissões para o cargo de Técnico de Saúde - Técnico em Radiologia, verifique se o servidor não acumula outro cargo em serviços de radiologia, tendo em vista o impedimento previsto na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, em cujo artigo 14 dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais; 4) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.038/11 - Edital nº 17/11, publicado no DODF de 10.05.2011, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do DF, tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo Especialista em Saúde, especialidades: Assistente Social, Farmacêutico-Bioquímico - Farmácia, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Terapeuta Ocupacional, da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF. - DECISÃO Nº 6.300/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais nºs 26/11 e 28/11, publicados, respectivamente, nos DODFs de 20/07/11 e 08/09/11 (fls. 32/41), que divulgaram a convocação para as provas objetivas, bem como o resultado final do certame em epígrafe, devidamente homologado, para todas as especialidades do cargo em comento; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.057/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.355/11) - Aposentadoria de IRAPUAN BATISTA PEDROSO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.377/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) comprove a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor, no cargo/função em comissão, como Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Estatística, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poderem ser computadas para tal fim; b) confeccione, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.416/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.814/10) - Aposentadoria de MARTA PEDRINA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.378/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - traga aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação de cargos, verificada em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da área federal - SIAPE, no Ministério do Trabalho, que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo, e onde constem os cargos exercidos (data de nomeação exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora, em cada um dos vínculos ao longo do tempo, até a data da aposentação; II - no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção

do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº 25.943/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.113/10) - Aposentadoria de ROSELENE FREIRE QUEIROZ-SES. - DECISÃO Nº 6.379/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.796/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.848/09) - Aposentadoria de NOÊMIA DA SILVA MELO-SLU. - DECISÃO Nº 6.380/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a referida concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.981/11 - Admissões para o cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, pela Secretaria de Educação do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009 - DECISÃO Nº 6.381/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.6.09: Alexandre Cardoso do Nascimento, Caio Victor Lima França, Cristina Meirelles da Silva, Elisnei Araújo dos Santos, Felipe Torres Ribeiro, Izaquiel da Silva Souza, José Matias da Silva, Juliana Leite de Santana, Maurício Silva Pereira, Poliana Rodrigues Gonçalves, Priscila Garcia de Oliveira, Rodrigo Ribeiro de Alvarenga, Samara Souza de Oliveira, Veríssimo Isidório da Silva Neto e Willian Gonçalves Cruzeiro da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 30.246/11 - Admissões para o cargo de Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar, pela Secretaria de Educação do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009 - DECISÃO Nº 6.382/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.6.09: Alexandre José da Silva, Ana Virginia de Castro Salgado, Andréia Queiroz Silva, Conceição de Maria Moura Sousa, Danilo Vasconcelos Araújo, Esmeraldina da Conceição Pereira, Fabiene Matos de Albuquerque, Fernanda Botelho de Arruda, Jordy Gabriel Ferreira de Souza, Juliana Raquel Oliveira Lemos Rabelo e Teresinha Dourado da Silva Jardim; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.942/11 - Expediente encaminhado pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda., apontando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 22/2011-ASCAL/PRES (fls. 4/5), realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, cujo objeto é a execução de obras de engenharia para recuperação em estruturas de gabião na Jusante do Canal do Lançamento 01, no Riacho Fundo II. - DECISÃO Nº 6.301/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 4/5) e da documentação que a acompanha (fls. 6/30); II - autorizar a oitiva da NOVACAP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - encaminhar o processo à Unidade Técnica para análise da representação em tela, em conjunto com as contrarrazões que vierem a ser apresentadas, autorizando, desde logo e se for o caso, a realização de inspeção.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.812/00 - Recurso interposto por GUILHERME CHRISTIAN RUAS PEREIRA, ANTONIO CLÁUDIO PIMENTEL MOTA e GENI ALVES PIMENTA, consoante o expediente de fls. 954/971, em face do disposto na Decisão nº 2.170/2011 e no Acórdão nº 67/2011 - DECISÃO Nº 6.383/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 954/957, acompanhado dos documentos de fls. 958/971, interposto por GUILHERME CHRISTIAN RUAS PEREIRA, ANTONIO CLÁUDIO PIMENTEL MOTA e GENI ALVES PIMENTA, conferindo efeito suspensivo ao disposto nos itens III, IV e V da Decisão nº 2170/2011 e no Acórdão nº 67/2011, no que concerne aos interessados, conforme dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 188 e o art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª IC, para exame do mérito do aludido recurso. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.216/04 - Edital de Concorrência nº 001/2004-SEG/DF, lançado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade de temas de competência ou de interesse da Administração Direta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.302/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - relevar o atraso apontado na instrução de fls. 1356/1359 e conhecer do recurso interposto em face da Decisão nº 8470/2008, conferindo em relação ao recorrente o efeito suspensivo, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, ao item III, alínea "a", deste "decisum"; II - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, determinando-lhe que notifique o recorrente desta deliberação plenária, com alerta de que pende de apreciação o mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 11.490/07 - Ofício nº 075/2007-PG, de membro do Ministério Público junto à Corte, encaminhando a este Tribunal de Contas documentos relativos a convênios celebrados entre o Distrito Federal e três instituições de ensino superior. - DECISÃO Nº 6.384/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às folhas 433/443; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias: a) informe o andamento da incorporação dos bens móveis e imóveis, oriundos dos Convênios nºs 004/2006, 005/2006 e 008/2006, ao seu patrimônio; b) forneça esclarecimentos sobre a reforma das áreas do Banco de Leite e da Anatomia Patológica, contribuição estabelecida no Convênio nº 005/2006 e não informada nos documentos encaminhados; c) comprove o repasse à SES, a título de contrapartida, do valor descrito na cláusula segunda do Termo de Encerramento do Convênio nº 005/2006; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) providencie junto à União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC, referente ao Convênio nº 004/2006, o Termo de Doação do Centro de Estudos Acadêmicos, Alojamento e Biblioteca à SES; b) se abstenha de firmar convênio com a Faculdade UNIRG - Universidade Regional de Gurupi, enquanto pendente de regularização os Termos de Doação, tendo em vista o não cumprimento da cláusula décima primeira do Convênio nº 008/2006; c) nos próximos ajustes, estabeleça critérios e formas de avaliação dos estágios, a fim de subsidiar a importância dos estágios em estabelecimentos públicos de saúde e os resultados alcançados; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Exame da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância desarmada 24 (vinte e quatro) horas às instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.294/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o posicionamento constante da Decisão nº 3924/11, decidiu pelo provimento dos pedidos de fls. 1468-1488. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.766/10 - Edital de Concorrência CP-09/2010-CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, visando contratar empresa para prestar de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema de gestão operacional dos processos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.279/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 237 a 294; II. determinar à CAESB que: a) suspenda a Concorrência de Prestação de Serviços 09/2010 - CAESB, até ulterior decisão desta Corte; b) proceda à adequação da planilha estimativa de preços às condicionantes expressas na Nota Técnica 22/2011, do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação (NFTI) desta Corte, ou presente, no prazo de 30 (trinta) dias, as justificativas que entender pertinentes; c) encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do cumprimento das alíneas anteriores; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis e o envio à jurisdicionada, como subsidio ao atendimento da diligência acima ordenada, de cópia da Informação nº 156/11, dos documentos de fls. 275/280 e da Informação nº 159/11.

PROCESSO Nº 26.015/10 - Edital de Licitação de Imóveis nº 08/2010, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília, para alienação de imóveis situados no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.292/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - dar provimento ao pedido arrolado no item II do recurso interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; II - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências de sua alçada. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.149/11 - Edital de Concorrência nº 01/2011, promovida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a revisão do Projeto Funcional-Operacional e para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo das Obras Civis e dos Sistemas Fixos para a Expansão do sistema metroviário do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE apresentou parecer verbal, reiterando os termos do parecer constante dos autos. - DECISÃO Nº 6.291/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar o recurso interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF, às fls. 180/192, procedente contra a medida cautelar expedida no item III da Decisão 4.984/11; II - determinar ao METRÔ-DF, com base no art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93, a adoção das seguintes medidas: II. a) prossiga com a Concorrência 01/2011 - Metrô/DF, retendo a homologação do resultado do certame, até ulterior Decisão desta Corte; II. b) insira, nos autos do processo de licitação, o estudo de viabilidade da expansão do METRÔ-DF pretendida com esse edital, em atendimento ao art. 9º da Lei 4.566/11 - PDTU/DF, com intuito de verificar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental e demonstrar o impacto financeiro-

-orçamentário sobre as contas do Distrito Federal; II. c) encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do cumprimento das alíneas anteriores; III - autorizar: III. a) o envio de cópia da instrução ao METRÔ-DF; III. b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.512/11 - Representação formulada por MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP, em face do Edital de Concorrência nº 001/2011, nos termos do qual a BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S.A., empresa vinculada ao Banco de Brasília S.A., divulgou a realização de procedimento licitatório com vistas à contratação de serviços de call center. - DECISÃO Nº 6.304/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar prejudicado o pedido da representação, por perda de objeto; II - determinar à BSB Administradora de Ativos S.A. que: a) providencie a anulação da Concorrência nº 001/2011, dando-se a devida publicidade ao ato; b) em licitações da espécie, utilize a modalidade Pregão, por se tratar de serviços comuns; III - esclarecer à Jurisdicionada que: a) o tipo de licitação técnica e preço é aplicável quando o objeto do procedimento licitatório se destinar à contratação de serviços predominantemente intelectuais, na forma do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de ressaltar que a contratação de serviços de call center não se enquadra na ressalva constante do referido dispositivo legal; b) na qualidade de controlada indiretamente pelo Banco de Brasília S.A., deve-se submeter, nos moldes daquela entidade controladora, ao controle externo exercido pelo TCDF; IV - dar conhecimento do teor desta decisão à signatária da Representação; V - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29.116/11 - Auditoria de Regularidade levada a efeito junto à Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR (em Liquidação), tendo por objeto a análise da execução do Contrato nº 25/2009, firmado com a empresa PROPEG Comunicação e Propaganda. - DECISÃO Nº 6.385/11. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, preliminarmente, encaminhar o Relatório de Auditoria nº 14/11 à Secretaria de Estado de Turismo do DF e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, em atendimento ao que preceitua o § 2º, art. 41, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem a respeito dos achados de auditoria, esclarecendo os fatores e as circunstâncias que contribuíram para sua ocorrência e indicando, se for o caso, as medidas saneadoras porventura adotadas, visando à correção das falhas apontadas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 29.884/11 - Representação nº 20/2011-CF (fls. 1/10 e anexos de fls. 11/236), oriunda do Ministério Público junto à Corte, acerca do descumprimento pelo Distrito Federal de decisão judicial que determina a entrega de fármacos aos pacientes de fibrose cística, criação de um Centro de Referência, realização de testes e fisioterapia. - DECISÃO Nº 6.285/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2215/2011/GAB/SES (fl. 258) e anexos (fls. 259/275), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF, e do Ofício nº 225/2011-CF, apresentado pelo MPC/DF (fl. 278), e anexo (fl. 279); II - considerar parcialmente atendidas as determinações constantes dos itens II e III.1 da Decisão nº 4.827/2011; III - reiterar, para cumprimento imediato, à Secretaria de Estado de Saúde a diligência expressa no item II da Decisão nº 4.827/2011, em relação aos itens em falta e não informados; IV - alertar o Secretário de Estado de Saúde e o Subsecretário de Atenção à Saúde do Distrito Federal de que o não cumprimento do item anterior poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso VII, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994; V - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) informação quanto ao estoque dos itens referidos no item II da Decisão nº 4.827/2011; b) esclarecimento acerca de denúncia no sentido de que, em caso de ausência de medicamento, o processo é simplesmente arquivado, juntando-se às alegações e os devidos comprovantes; c) relação dos pacientes fibrocísticos e respectivas dispensações mensais, consoante Lei nº 3.841/2006; d) motivação para substituição dos suplementos que os pacientes vinham consumindo, acompanhada da documentação técnica comprobatória da compatibilidade com os suplementos substituídos; e) medidas adotadas, a partir da inauguração do Hospital da Criança de Brasília, para tratamento das crianças, informando se será criado o Centro de Referência; VI - dar ciência desta decisão à Associação Brasileira de Amparo ao Fibrocístico - ABRAFC; VII - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Parecer Ministerial e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento dos itens anteriores; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os procedimentos pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item IV, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6.153/96 (apenso o Processo GDF nº 61.033.159/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.386/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das correções adotadas, considerando cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão 7.521/00; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 767/03 (apenso o Processo GDF nº 52.000.793/11) - Auditoria de regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal quando se verificou, entre outros, procedimentos concernentes à área de pessoal. - DECISÃO Nº 6.387/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pela Diretora-Geral da Polícia Civil do DF, veiculada nos autos do Processo nº 052.000.793/2011, por não atender aos requisitos previstos no art. 194, § 1º, “in fine”, do RI/TCDF; II - autorizar: a) a devolução do

apenso à origem; b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.815/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.706/02) - Revisão da reforma de VALTER LOURENÇO DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.388/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 93 do Processo PMDF nº 054.000.706/02, com o objetivo de: a) consignar que a revisão é a contar de 01.07.02 (data do desligamento do militar do serviço ativo da Corporação); b) complementar a fundamentação legal da revisão em análise, com a inclusão do § 1º, inciso I, do art. 20 da Medida Provisória nº 2.218/01; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 94/95, também do Processo PMDF nº 054.000.706/02, com a finalidade de registrar que a alteração de proventos é a contar de 01.07.02; III - acostar aos autos laudo firmado pela Junta Médica da Corporação, no qual deve constar que o interessado permanece total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, inválido, não podendo prover os meios de subsistência, e ainda satisfaz a uma das condições especificadas nos incisos I e II do art. 26 da Lei nº 10.486/02, na redação dada pelo art. 115 da Lei nº 12.086/09; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7.024/05 - Edital da Concorrência nº 003/2005-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de ajardinamento da L4 Norte, incluindo fornecimento, plantio e manutenção de árvores ornamentais. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.303/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.276/11-GAB/STC (fl. 361), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e do Memorando nº 19/11-DIROH/CONIE/CONT-STC, subscrito pelo Controlador-Chefe da Secretaria de Estado de Transparência e Controle; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 02.12.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 112.000.287/05; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15.033/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.726/01) - Aposentadoria e revisão dos proventos de YOLANDA NEVES CASTRO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.389/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.139/06; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envide maiores esforços com vista ao cumprimento dos itens I, II, IV, letra “a”, V, VI, VII e VIII, “in fine”, e IX, da Decisão nº 5.139/06, em observância ao entendimento fixado na Decisão nº 3.582/08, exarada no Processo nº 40.482/07, alertando os responsáveis de que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 15.681/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.200/94) - Reforma de MARCIMINO ALVES DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.390/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 331/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução da 4ª ICE, fls. 80/83, ao CBMDF; b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.725/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.351/09) - Aposentadoria de LILIAN RUTH RODRIGUES COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.391/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.925/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 10.267/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.899/96; apenso o Processo GDF nº 60.008.173/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ LUIZ MATHIAS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.392/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.735/11 (fl. 15); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.009/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.451/06) - Aposentadoria de MARIA NEUZA DA COSTA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 6.393/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do apostilamento para isenção do Imposto de Renda (fl. 66 - apenso); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 40/42 - apenso, para excluir a expressão “do Quadro de Pessoal do DF”, e incluir a expressão “do Quadro Suplementar de Pessoal do DF”.

PROCESSO Nº 21.099/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.805/10) - Pensão civil instituída por JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.394/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será

verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.010/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.728/81; apenso o Processo GDF nº 360.000.706/09) - Pensão civil instituída por DEUSDEDIT RODRIGUES GONÇALVES-SEG. - DECISÃO Nº 6.395/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Instrução de fl. 20 do apenso-pensão, na parte instituída pelo ex-servidor Deusdedit Rodrigues Gonçalves, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769/08.

PROCESSO Nº 6.381/11 (apenso o Processo GDF nº 60.007.334/09) - Pensão civil instituída por IZAURINA SENA DE OLIVEIRA SUSANO-SES. - DECISÃO Nº 6.396/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes determinações: I - retificar o ato concessório para incluir os arts. 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08, pois a pensão foi estabelecida na vigência desse dispositivo legal, e excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; II - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS - da Pensão, em substituição ao de fl. 122-apenso/pensão, para contemplar as faltas e licenças não computáveis como de efetivo exercício constantes na Certidão de Tempo de Serviço da aposentadoria, às fls. 91/105-apenso/pensão; III - elaborar novo Título de Pensão que reflita os valores computados, conforme item II.

PROCESSO Nº 11.861/11 (apenso o Processo GDF nº 284.000.394/10) - Aposentadoria de SEBASTIANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SALDANHA-SES. - DECISÃO Nº 6.397/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisorio será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.646/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.721/98) - Recurso interposto pelo Sr. PAULO ANTONIO ROLIM contra a Decisão nº 4.515/11, item II, que determina a elaboração de novo mapa de tempo de serviço, alterando o percentual de Adicional de Tempo de Serviço de 33% para 30%. - DECISÃO Nº 6.398/11. CBMDF - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Sr. PAULO ANTONIO ROLIM, como se Pedido de Reexame fosse, contra o item II, da Decisão nº 4.515/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01 e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Quarta Inspeção para análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 15.662/11 (apenso o Processo GDF nº 60.010.594/10) - Pensão civil instituída por JOVINALDO PEDRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.399/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 63 - apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar 769/08.

PROCESSO Nº 18.971/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.905/90; apenso o Processo GDF nº 410.001.843/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERNANDES DA ROCHA-ST. - DECISÃO Nº 6.400/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno do Processo nº 410.001.843/09 - GDF à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 35, por meio do qual se concedeu pensão vitalícia, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769/08.

PROCESSO Nº 23.410/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.261/10) - Aposentadoria de MARIA LAILDA MACÊDO DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 6.401/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique a incidência por parte da servidora de eventual acumulação de cargos públicos, uma vez que em consulta empreendida na RAIS, relativa ao ano de 2009, apontou o vínculo da interessada junto ao Ministério da Saúde, devendo a jurisdicionada juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pela servidora, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar os cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho e tempos averbados.

PROCESSO Nº 24.017/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.483/10) - Pensão civil instituída por EMÍLIO CARLOS ACCIOLI RINCON-SES. - DECISÃO Nº 6.402/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) verificar a incidência por parte do ex-servidor de eventual acumulação de cargos públicos, uma vez que, em consulta empreendida no SIAPE, apontou o vínculo do instituidor junto ao Ministério do Trabalho, devendo a jurisdicionada juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo ex-servidor, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar os cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho e tempos averbados; b) confirmar se o

instituidor preenche os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, para fim de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; c) em conformidade com a providência mencionada no item precedente, retificar o ato concessório de fl. 94-apenso, alterado pelo ato de fl. 114-apenso, para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e o art. 51 da LC nº 769/08 e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentado para os reflexos no SIGRH. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 530/03 - Representação nº 12/03 - CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, sobre dispensa de licitação praticada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em favor da Companhia de Planejamento do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviço de Manutenção do Programa "Solução Integrada de Gestão Educacional". - DECISÃO Nº 6.403/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do recurso de fls. 1.317/1.333, interposto pelo representante legal do Sr. Maurício Gomes Cerveira, como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo à deliberação contida nos itens II e III da Decisão nº 4.448/11 e no Acórdão nº 191/11, conforme dispõe o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea "a", e 189 do Regimento Interno do TCDF; b) da instrução juntada às fls. 1.334/1.334-v; II. dar ciência ao representante legal do recorrente e à jurisdicionada do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/TCDF, de 22.11.07, com o alerta de que o recurso em apreço ainda pende de exame de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito da peça recursal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 20.814/05 - Auditoria de Regularidade nº 2.0010.06, levada a efeito na Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal - Sesol/DF, para examinar o cumprimento do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, tendo por objeto a execução de atividades relativas à promoção de ações assistenciais e desenvolvimento de atividades na área de cidadania, visando ao aprimoramento do Programa Pró-Família. - DECISÃO Nº 6.404/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Pedido de Reexame de fls. 634/639, interposto, conjuntamente, pelos Srs. Ulisses de Souza Moreno e Valdir André da Silveira, do Pedido de Reexame de fls. 649/654, interposto pela senhora Roxane Delgado Almeida, conferindo efeito suspensivo ao item IV da Decisão nº 4.567/11 e ao Acórdão nº 197/11, no que diz respeito aos recorrentes, conforme dispõe o artigo 47 da LC nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II. dar ciência aos recorrentes, ao representante legal designado no instrumento de fls. 640/641 e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que os recursos ainda carecem de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 28.968/06 (apenso o Processo TCDF nº 770/91; apenso o Processo GDF nº 40.002.098/05) - Pensão civil instituída por WALTER MARTINS COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 6.405/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que ajuste o título de pensão e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/11.

PROCESSO Nº 10.478/07 - Auditoria de Regularidade realizada para verificação da execução dos Contratos Emergenciais nºs 22 e 53/05, celebrados entre a extinta Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan) e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. - DECISÃO Nº 6.406/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração à Decisão nº 5.406/11, opostos pelo representante legal da empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (fls. 1.400/1.408); II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela, tendo em conta a ausência de obscuridade, contradição ou de omissão a ser reparada no "decisum" embargado, deixando de conceder o pedido de sustentação oral, por falta de previsão legal; III. autorizar: a) a ciência ao representante legal dos embargantes desta decisão nos endereços especificados à fl. 1.408 dos autos; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 18.894/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.360/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 01/2005, celebrado em 1º.04.05, entre a então Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do DF - Sucar e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.407/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração à Decisão nº 4.860/11, opostos pelo representante legal de João Ignácio Perius (fls. 509/513); II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela, tendo em conta a ausência de obscuridade, contradição ou de omissão a ser reparada no "decisum" embargado; III. autorizar: a) a ciência do advogado, Dr. Kildare Araújo Meira, inscrito na OAB/DF nº 15.889, no endereço profissional situado no SIG/SUL, Quadra 04, Lote 25, Sala 12, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.610-440 (fl. 513); b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 14.338/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.275/07) - Aposentadoria de ELIZAR DE MELO PERES-PCDF. - DECISÃO Nº 6.408/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos representantes legais do Sr. ELIZAR DE MELO PERES, contra o item III da Decisão nº 3.876/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais do recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III) determinar o retorno dos autos à Inspeção competente para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 35.793/08 - Representação nº 42/2008-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, noticiando a publicação do Contrato nº 19/2008, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF e a empresa CAP Tecnologia Ltda. - DECISÃO Nº 6.284/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II. considerar, no mérito, parcialmente procedente o recurso nominado interposto pela empresa Loggam Logística e Gestão de Atendimento Móvel Ltda., em face da medida cautelar objeto da Decisão nº 1.300/11; III. em razão do item anterior, modificar os termos da medida cautelar objeto da Decisão nº 1.300/11, determinando à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - Sedest/DF que, no tocante aos pagamentos referentes ao Contrato nº 19/2008 e respectivos aditivos, mantenha, cautelarmente, a retenção da quantia de R\$ 1.509.166,60 (um milhão, quinhentos e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), tendo em vista a apuração de prejuízo decorrente de superfaturamento de preços nos valores cobrados no contrato em questão a título de pessoal, decorrente dos Encargos Sociais e BDI superiores aos fixados no item “V.d.2” da Decisão nº 544/10; IV. dar ciência desta decisão aos representantes da empresa Loggam Logística e Gestão de Atendimento Móvel Ltda. e à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - Sedest/DF; V. restituir o feito ao Relator original, para fins de exame das contrarrazões apresentadas nos autos, tendo em vista os termos do item II da Decisão nº 8.002/09. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo provimento do recurso em exame.

PROCESSO Nº 6.046/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.409/86; apenso o Processo GDF nº 410.002.884/08) - Pensão civil instituída por JÚLIO MARQUES-SEAP. - DECISÃO Nº 6.409/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.547/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.660/09 - Diligência determinada por esta Corte à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC/DF, para que informasse acerca do estágio do procedimento licitatório para contratação de serviços de tecnologia da informação. - DECISÃO Nº 6.410/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do documento juntado aos autos pelo recorrente à fl. 154, que encaminha cópia do Relatório Final da Comissão de Sindicância, de que trata o Processo nº 150.001.241/07, referenciado no item “II.j” da Decisão nº 1.121/09 (fls. 155/170); b) da Informação nº 58/11 (fls. 171/177); c) do Parecer nº 1601/2011-CF (fl. 180/183); II. no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Silvestre Gorgulho, mantendo-se, na íntegra, os termos dos itens III e IV da Decisão nº 2.280/11 e do Acórdão nº 74/11; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.054/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.572/04) - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.411/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.357/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 9-apenso, a fim de considerar, para adicional por tempo de serviço, apenas 730 dias de licença médica (fls. 2/4-apenso) e corrigir o tempo apurado referente a 2004 (de 556 para 278 dias), atentando para os reflexos no abono provisório e no pagamento do benefício; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.804/09 (apenso o Processo TCDF nº 22.573/07) - Edital de Concorrência nº 19/2009 - ASCAL/PRES/NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de terceira faixa, rotatórias, meios-fios, baia de ônibus, expansão do estacionamento ao lado do Lote 24 e do Lote 1A, escavação em solo mole, aterro de pedra marroada, fresagem e recapeamento asfáltico, nas vias EHT e EPP Norte, situadas entre o Palácio da Alvorada, no Plano Piloto - RA I - DF. - DECISÃO Nº 6.296/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do recurso de fls. 555/569 como Pedido

de Reexame, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 4.196/11 e aos Acórdãos nºs 176, 177 e 178/11 (fls. 533/535), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os art. 188, inciso II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF; b) da Informação nº 185/11 - 3ª ICE/Serviço de Acompanhamento de Contratos (fls. 571/574); II. dar ciência desta decisão aos recorrentes, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 33.256/09 (apenso o Processo TCDF nº 33.264/09; apenso o Processo GDF nº 60.005.820/09) - Pensão civil instituída por ELZA CLÉLIA BENÍCIO LOPES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 6.412/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3287/2011 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.038/09 - Pregão Eletrônico nº 642/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, tendo por objeto a aquisição de solução, em caráter definitivo, para gerenciamento integrado de Gestão Estratégica de Pessoas no Setor Público, com navegação totalmente web, bem como prestação de serviço de suporte técnico e manutenção, para uso do Governo do Distrito Federal, no valor estimado de R\$ 21.418.100,00. - DECISÃO Nº 6.297/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 642/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, publicado no DODF de 04.08.11 (fl. 12); b) da Informação nº 122/2011 (fls. 13/16); c) do Parecer nº 1599/2011-CF (fl. 19); d) dos demais documentos juntados ao feito; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.250/10 - Pregão Eletrônico nº 43/2010 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolver e implantar projeto sócio educativo à população em situação de vulnerabilidade social atendida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.295/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício 163/2011 - GAB/SEDEST, e seus anexos (fls. 310/326), em atenção à Decisão nº 399/11, por meio do qual a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal informa acerca do desinteresse daquela Pasta de Estado no prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 43/2010-CELIC/SUPRI/SGA; b) do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 43/2010-CELIC/SUPRI/SGA, publicado no DODF de 04.11.11 e retificado em 06.11.11; II. autorizar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 10.623/10 (apenso o Processo TCDF nº 29.391/10) - Consulta formulada pela titular da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acerca do modo de cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção, no sentido de determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 6.293/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 211/215, oferecida pelo SINDIRETA; II - informar ao SINDIRETA que o SLU não prescinde da Secretaria de Estado de Saúde, da Secretaria de Estado de Administração Pública ou do IPREV para dar cumprimento à Decisão nº 6.611/10, como se observa no item I da própria decisão, e que a Decisão nº 5.477/11 já contempla, em última instância, o objeto da representação por ele oferecida; III - dar ciência desta decisão ao Serviço de Limpeza Urbana.

PROCESSO Nº 12.103/10 - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, tendo por objeto a verificação da execução dos planos anuais de publicidade e propaganda daquela Companhia, referentes aos exercícios de 2008 e 2009. - DECISÃO Nº 6.413/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 346/350, encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap em razão do item II da Decisão nº 2.474/11, considerando atendida a referida deliberação; b) do Relatório de Auditoria nº 11/2011 - 1ª ICE/AUDIT (fls. 351/366); c) do Parecer nº 1.517/11 - MF (fls. 369/370); II. alertar a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap acerca da necessidade de, doravante, observar as normas específicas que regem o tema em questão, em especial, a Lei Distrital nº 3.184/03, fazer cumprir os percentuais estabelecidos no Plano Anual de Comunicação, bem como adotar critérios técnicos para a seleção dos meios e dos veículos de comunicação utilizados para veiculação de campanhas publicitárias; III. autorizar a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 69 do Relatório de Auditoria nº 11/2011 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as justificativas que tiverem ante a prática de ato antieconômico materializado na contratação de veículos de comunicação à margem de critérios técnicos, tendo em conta a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 11/2011 - 1ª ICE/AUDIT (fls. 351/366), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item III, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 15.528/10 - Denúncia realizada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas (fl. 01), conhecida por meio do Despacho Singular (DS) nº 32/10 - GCIM, encaminhando os autos à 1ª ICE e autorizando a realização de inspeção. - DECISÃO Nº 6.414/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do resultado do procedimento fiscalizatório realizado no Banco de Brasília - BRB, consubstanciado no Relatório de Inspeção nº 03/11 (fls. 16/56), em razão dos fatos noticiados no Processo nº 15.536/10, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na área de Tecnologia da Informação daquela instituição financeira; b) dos documentos acostados às fls. 01/15 e anexos I, II e III; c) do Pare-

cer nº 1.687/11-CF (fls. 59/74-v); II. encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 03/11 (fls. 16/56) ao Banco de Brasília, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca dos achados de auditoria apontados no referido relatório, informando as medidas adotadas; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 23.857/10 - Edital de Concorrência nº 018/2010-ASCAL/PRES, tendo por objeto a execução de serviços técnicos de gerenciamento da obra do Estádio Nacional de Brasília, compreendendo o assessoramento técnico no planejamento, programação e controle das ações a serem desenvolvidas durante o período de revitalização do Estádio, inclusive na certificação de projetos e obras pelo Leadership in Energy and Environmental Design - LEED. - DECISÃO Nº 6.298/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 200/2011-CF e dos seus anexos, determinando o seu desentranhamento dos autos para autuação em processo apartado, como representação, nos termos da Portaria nº 27/09; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.306/10 (apenso o Processo GDF nº 94.001.066/09) - Pensão civil instituída por AGAPITO ALVES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 6.415/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise dos autos, considerando que o processo de aposentadoria já foi saneado; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.314/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.235/08) - Aposentadoria de AGAPITO ALVES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 6.416/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3811/2011; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.062/10 (apensos os Processos GDF nºs 480.002.335/10, 480.002.336/10, 480.002.341/10) - Inspeção realizada nas Secretarias de Estado de Transportes - ST, de Cultura - SEC, de Ciência e Tecnologia - SCT e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, com o objetivo de avaliar a legalidade e a economicidade dos contratos de locação de equipamentos de informática, firmados entre essas Secretarias e a empresa SOLUTION Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda. (fls. 67/81). - DECISÃO Nº 6.283/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33.089/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 835/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplag/DF, tendo por objeto a aquisição de material hospitalar (equipos: arterial, com câmera graduada, de saída venosa, de transferência, extensor, fotossensível, intermediário, múltiplo, para administração do quimioterápico, para bomba de infusão, para nutrição enteral, para pressão venosa, para solução parental, para soro com injetor, para transfusão de sangue e pediátrico) para Registro de Preços, conforme discriminação, descrição, características, prazos, condições e demais obrigações e informações constantes dos Anexos do Edital, que dele fazem parte integrante. - DECISÃO Nº 6.299/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 333/2010-GAB/SEELIS e seus anexos (fls. 45/60); b) do Ofício nº 1.216/2010/SEPLAG e seus anexos (fls. 61/93); c) do Ofício nº 922/2011- Pregão/CELIC e seus anexos (fls. 94/217); d) da Informação nº 130/2011 (fls. 218/223); e) do Parecer nº 1509/2011 - DA (fls. 225/227); II. considerar cumpridas as diligências insertas nos itens II e III da Decisão nº 6.023/10; III. determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste fundamentadas informações, baseadas na literatura e prática médicas, acerca das especificações do item 18, com a finalidade de verificar a inexistência de exacerbação de especificidades naquele material hospitalar; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 1.746/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.837/09) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 6.417/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.483/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.575/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.208/05) - Pensão militar instituída por WILLIAN PASSOS DE SOUZA-PMDF - DECISÃO Nº 6.418/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2.219/2011; II) conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por Karla Thaynara Matos Souza e Ygor Matos de Souza, filhos do instituidor, por meio de seus representantes legais;

III) dar ciência desta decisão aos representantes dos interessados e à Polícia Militar do DF; IV) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas Decisões TCDF nºs 3.046/2007 e 2.799/2011; V) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) faça os ajustes necessários ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF); b) notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 48, de 11.2.2005, publicada no DODF de 6.7.2010, à fl. 35 do Processo PMDF nº 54.000.208/2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em apreço em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como pela não observância ao disposto no artigo 2º da Resolução TCDF nº 101/1998, que estabelece prazo para encaminhamento da concessão ao Órgão de Controle Interno, o que ensejou a manutenção do pagamento irregular do benefício após a prolação da Decisão nº 3.046/2007, adotada no Processo nº 7.879/2006; VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pela legalidade da concessão em exame. PROCESSO Nº 5.393/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.167/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.268/05) - Pensão militar instituída por ADMO GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.419/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2.222/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.652/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.231/09) - Pensão militar instituída por JAYME ANTONIO E SILVA-PMDF.- - DECISÃO Nº 6.420/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.701/2011; II - conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por Juan Pablo Durval e Silva, filho menor de outro leito do extinto militar, representado por sua genitora, tutora nata, Sra. Eliane Rosa do Nascimento (legalmente representada), e por Leiva de Jesus Batista e Silva, esposa, Matheus de Jesus e Silva e Lucas de Jesus e Silva, filhos menores do ex-militar com sua esposa, também representados; III - dar ciência desta decisão aos interessados e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV - considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas disposições TCDF nºs 3.046/2007, 4.091/2010 e 2.799/2011; V - determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF); b) notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 689, de 10.7.2009, fl. 53 - apenso, publicada no DODF em 23.11.2010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como pela não observância ao disposto no artigo 2º da Resolução TCDF nº 101/1998, que estabelece prazo para encaminhamento da concessão ao Órgão de Controle Interno, o que ensejou a manutenção do pagamento irregular do benefício após a prolação da Decisão nº 3.046/2007, adotada no Processo nº 7.879/2006. VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.686/11 (apenso o Processo GDF nº 410.005.596/07) - Aposentadoria de CLAUDIA MARIA OTTONI DE CARVALHO-SEJUS. - DECISÃO Nº 6.421/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.430/11 - Ofício nº 680/2011, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, solicitando a emissão de declaração que comprove o cumprimento, no segundo quadrimestre de 2011, dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, objetivando atualizar a base de dados do Cadastro Único de Convênios para Estados e Municípios - CAUC, do SIAFI, em cumprimento às exigências para realização de transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinadas na Instrução Normativa STN nº 1, de 04.05.01. - DECISÃO Nº 6.286/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do Ofício nº 680/2011 - GAB/SEF, decidiu emitir a certidão requerida, nos termos da minuta de fl. 42. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.863/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.171/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.576/05) - Pensão militar instituída por NELSON MACHADO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.422/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 23.690/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.894/10) - Pensão civil instituída por JACKSON FERREIRA BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.423/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao

de fls. 48/50 apenso, para excluir da apuração os 360 dias referentes à licença- prêmio; b) torne sem efeito o documento substituído; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.459/11 (apenso o Processo GDF nº 60.013.959/10) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.424/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.726/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.598/10) - Pensão civil instituída por GILBERTO LUIZ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.425/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.838/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.123/09) - Aposentadoria de ALCIDES FERNANDES VIANA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.426/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.508/11 - Edital da Concorrência nº 08/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário, por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.287/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2007/2011-GAB/PRES (fls. 130/131 e anexos de fls. 132/134), encaminhado em atenção à Decisão nº 5.469/11; b) da Informação nº 147/11 (fls. 135/138); c) do Parecer nº 1655/2011-DA (fls. 140/141); II. fixar o prazo de 3 (três) dias para que a empresa Brisa Construções Ltda. se manifeste acerca do teor do Ofício nº 2007/2011-GAB/PRES (fls. 130/134), encaminhado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; III. autorizar: a) o envio de cópia dos documentos de fls. 130/134 à empresa indicada no item II, signatária da representação de fls. 51/53, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 26.990/11 (apenso o Processo GDF nº 380.001.949/10) - Aposentadoria de VICENTE BRUNO ALVES-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.427/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

O Processo nº 41.926/07, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, foi retirado da pauta da Sessão.

Presidiu a Sessão, durante o relato do Processo nº 12.667/09, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 149 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 242/2011

Ementa: Prestação de Contas Anual do DER/DF. Exercício de 2006. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 23.375/2007

Nome/Função: Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral.

Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do DF - DER/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 73/2007 – CONT/DAG: Subitem 1.1.1 - Débitos com o DETRAN/DF; Subitem 1.1.2 - Inconsistência entre o SISDOM e o SIGGO; Subitem 1.1.3.1 - Material inflamável armazenado a céu aberto; Falhas na administração e controle dos imóveis públicos: Subitem 1.1.6 - Bens patrimoniais; Subitem 1.1.6.1.1 – imóveis residenciais ocupados irregularmente; Subitem 1.1.6.1.2 – morosidade na atualização das taxas dos imóveis operacionais; Subitem 1.1.6.1.3 - desobediência ao princípio da legalidade; Subitem 1.1.6.1.4 - Desatualização do Termo de Ocupação de Imóveis do DER/DF; Subitem 2.1.1.4 - Ausência de reajuste referente ao Plano Collor; Subitem 2.1.3.1 - Locação de equipamentos sem cobertura contratual e ausência de formalização da descentralização orçamentária; Falhas nos Processos nºs 113.000.757/2006 e 113.000.187/2003, que tratam de

locação de equipamentos de informática da CODEPLAN, em razão de o levantamento de custos e elaboração do cronograma físico-financeiro terem sido feitos pela contratada, da falta de estudos técnicos que justificassem a locação e ausência de documentos que comprovem o licenciamento legal dos softwares (Subitem 2.1.3.2, 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 2.1.3.5); Subitem 2.1.3.6 - Justificativas improcedentes constantes no Processo de Reconhecimento de Dívida nº. 113.000.757/2006; Subitem 2.1.2 - distorção no resultado o exercício em razão de reconhecimento de dívida e ausência de registro contábil dos precatórios; Subitem 2.1.4 - Aplicação indevida dos resultados da Fonte 237 Arrecadação de multas de trânsito.

Sanção: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Relatório de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, 20, parágrafo único, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a penalidade acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4477, de 06 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 243/2011

Ementa: Prestação de Contas Anual do DER/DF. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 23.375/2007

Nome/Função: Celso Roberto Machado Pinto, Diretor-Geral Substituto.

Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do DF - DER/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Relatório de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado. Ata da Sessão Ordinária nº 4477, de 06 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4478

Aos 8 dias de dezembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4477 e Extraordinária Administrativa nº 728, ambas de 06.12.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário dos Ofícios nºs 278 e 279/2011-P/CICE, encaminhados pela Presidência desta Corte de Contas ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador MARIO MACHADO, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, RENATO BRILL DE GÓES, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7960/2010 - Despacho 926/2011. Representação: Processo 28407/2007 - Despacho 925/2011, Processo 31390/2011 - Despacho 912/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 7919/2010 - Despacho 900/2011, Processo 25620/2010 - Despacho 909/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2655/2004 - Despacho 923/2011, Processo 800/2007 - Despacho 908/2011, Processo 827/2007 - Despacho 910/2011, Processo 9430/2008 - Despacho 907/2011, Processo 31739/2008 - Despacho 917/2011, Processo 38989/2008 - Despacho 906/2011, Processo 37944/2009 - Despacho 921/2011, Processo 37960/2009 - Despacho 919/2011, Processo 43251/2009 - Despacho 920/2011, Processo 2313/2010 - Despacho 914/2011, Processo 2321/2010 - Despacho 913/2011, Processo 8656/2010 - Despacho 916/2011, Processo 12529/2010 - Despacho 918/2011, Processo 32694/2010 - Despacho 915/2011, Processo 10318/2011 - Despacho 922/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Convênio: Processo 23929/2005 - Despacho 993/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 14499/2009 - Despacho 992/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Inspecção: Processo 3328/2010 - Despacho 275/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 29505/2008 - Despacho 274/2011, Processo 25051/2010 - Despacho 277/2011, Processo 33717/2011 - Despacho 276/2011, Processo 35213/2011 - Despacho 278/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Licitação: Processo 19919/2011 - Despacho 759/2011, Processo 21255/2011 - Despacho 760/2011, Processo 22987/2011 - Despacho 761/2011, Processo 32540/2011 - Despacho 766/2011, Processo 33148/2011 - Despacho 762/2011. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 26451/2011 - Despacho 763/2011. Pensão Civil: Processo 30184/2009 - Despacho 765/2011.

JULGAMENTO

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 12.267/09 - Representação nº 05/2009-CRR (fls. 1 e 2), do nobre Conselheiro RENATO RAINHA, solicitando a realização de Auditoria Operacional na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para verificar fatos relacionados à implantação e funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança - PCS. Na Sessão Ordinária 4477, realizada em 06.12.2011, houve empate na votação da preliminar suscitada pela Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no tocante à interpretação de normas regimentais sobre a participação de Conselheiro, autor de representação, em votação posterior acerca da matéria representada. O Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e o Conselheiro RENATO RAINHA confirmaram o entendimento fixado pela Decisão nº 4407/2005, proferida no Processo nº 7679/2005. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO acompanhou a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.443/11. - O Tribunal decidiu: 1) quanto à preliminar, pelo voto de desempate do Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, confirmar o entendimento fixado pela Decisão nº 4407/2005, proferida no Processo nº 7679/2005; 2) quanto ao mérito, por maioria, de acordo com o voto do Relator: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de Desempenho/Operacional nº 17/2010, realizada no Programa Postos Comunitários de Segurança; II. considerar inviável a emissão de uma opinião sobre a eficácia, eficiência, economia e efetividade do Programa Postos Comunitários de Segurança, em virtude da ausência de estipulação de objetivos, de indicadores, de metas e de ações que prejudica uma avaliação de resultados, deixando registrado a existência de evidências de que o Programa não atende satisfatoriamente aos quesitos de economicidade e eficiência; III. determinar à PMDF: a) que se abstenha de implantar o Programa Postos Comunitários de Segurança, até a elaboração e divulgação ampla de documento definindo o policiamento comunitário, justificando a sua implantação, com as especificações das metas, objetivos, estratégias e recursos do projeto, tal como previsto no art. 4º, § 6º, do Decreto 27.691/07, inclusive com a efetiva participação da comunidade, em consonância com as recomendações da Secretaria Nacional de Segurança Pública (cf. Achado de Auditoria 1), bem como para elaboração de nova proposta contemplando adequado planejamento com vistas a reduzir contratemplos verificados na fase de implantação (cf. Achado de Auditoria 6); b) a revisão do projeto dos PCS, de forma a contemplar soluções para os problemas relativos ao desconforto térmico e acústico, à contenção deficiente de águas pluviais, ausência de ambiente para repouso e condições para higienização, não instalação de extintores de incêndio, bem como reforma e adaptação dos postos já entregues para atendimento das exigências referidas (cf. Achado de Auditoria 2); c) a revisão do projeto arquitetônico para blindagem dos postos já instalados, (cf. Achado de Auditoria 3); d) a revisão do projeto arquitetônico para exame de outras opções de construção, tendo em conta os elevados valores envolvidos na implantação dos PCS (cf. Achado de Auditoria 5); IV. autorizar a audiência dos membros da comissão de recebimento provisório do protótipo de PCS, nomeados no § 82 do Relatório de Auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas justificativas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, pelos fatos descritos nos §§ 67 a 81 do referido relatório (cf. Achado de Auditoria 4); V. recomendar à PMDF que adote providências para o aparelhamento dos PCS no que tange a equipamentos imprescindíveis para seu funcionamento, além da contratação de serviços de

limpeza e manutenção para essas instalações (cf. Achado de Auditoria 7); VI. recomendar à PMDF que institua sistema de controle centralizado de acompanhamento das ações desenvolvidas pelo Programa Postos Comunitários de Segurança, em cumprimento à previsão do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 27.691, de 6 de fevereiro de 2007, bem como para que possa dar continuidade à implantação promovendo tempestivamente as revisões que se fizerem necessárias em razão de falhas detectadas (cf. Achado de Auditoria 8); VII. recomendar à PMDF que promova revisão do Programa Postos Comunitários de Segurança, de forma a contemplar solução para as seguintes falhas verificadas (cf. Achado de Auditoria 9): a) excessiva fragmentação do contingente de PM alocados nos PCS; b) adoção de outros critérios para distribuição dos PCS por Região Administrativa, tais como índices de criminalidade, adensamento populacional, distanciamento mínimo entre postos, entre outros, abandonando o critério exclusivamente populacional; c) flexibilizar o Programa Postos Comunitários de Segurança com a inclusão de postos comunitários móveis; VIII. determinar à NOVACAP que informe ao TCDF o andamento do pleito de indenização feito pela contratada MVC - Componentes Plásticos Ltda., a título de ressarcimento de custo fixo inativo pela manutenção da fábrica ociosa [Contrato nº 027/2008 - Secretaria de Obras, para a construção dos postos comunitários de segurança] (cf. Achado de Auditoria 6); IX. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a instauração de TCE, com vistas à apuração de possíveis prejuízos evidenciados no Relatório de Auditoria nº 17/2010, relacionados à antieconomicidade do Programa Postos Comunitários de Segurança evidenciada no alto custo dos módulos dos chamados Equipamentos Comunitários de Segurança - ECS e das obras de infraestrutura de instalação dos mesmos, devendo aferir, dentre outros elementos, a efetiva compatibilidade do custo de construção e do custo das obras de infraestrutura para instalação de cada ECS com os preços de mercado, via análise dos respectivos componentes de custo; X. por se tratar de matéria que envolve a definição de política de governo, dar conhecimento dos resultados da Auditoria Operacional ao Chefe do Executivo local, especialmente diante do não atendimento ao quesito de economicidade do Programa e da ausência de elementos que possibilitem a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade; XI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no tocante ao item 2, que votou, preliminarmente, pelo encaminhamento do Relatório de Auditoria à Jurisdicionada, em atendimento ao que preceitua o § 2º, art. 41, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito dos achados de auditoria.

PROCESSO Nº 28.011/06 - Prestação de contas anual do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no exercício de 2005, referente ao Contrato de Gestão 01/2001, celebrado com então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES. Na Sessão Ordinária 4477, realizada em 06.12.2011, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.440/11. - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. tomar conhecimento das peças acostadas às fls. 156-162 (e anexos de fls. 164-202), 203-205, 207-212, 213-215 e 219-221, para, no mérito, considerar improcedentes as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. João Ignácio Pêrius, José Vital de Araújo Fagundes, Adilson Waldemar Raposo Junior, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Edimar Pireneus Cardoso, respectivamente; II. com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Lázaro Severo Rocha, Emilio Carlos Vitali e Manoel Pereira Lucena e a Sra. Dirlene Fiel dos Santos Souza, que não atenderam ao chamado da Corte objeto da Decisão nº 8081/2009; III. com fulcro no artigo 13, § 1º, da referida Lei Orgânica deste Tribunal, determinar a cientificação dos responsáveis acima indicados para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário, no valor de R\$ 865.322,83 (oitocentos e sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atinente ao Contrato de Gestão nº 01/2001, no exercício de 2005, celebrado entre o Instituto Candango de Solidariedade EXTINTO ICS e a então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal COMPARQUES, o qual deverá ser atualizado por ocasião do recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, devido à omissão do dever de prestar contas, encaminhando ao TCDF os comprovantes de recolhimento; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 556/04, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, contendo requerimento formulado pela Sra. Teresa Amaro Campelo Bezerra, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo, que, tendo em vista requerimento de adiamento da sustentação oral, formulado pela Representante legal da interessada, apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 6.441/11 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 934/935, formulado pela representante legal da recorrente, peticionando a designação de nova data para a realização de sustentação oral; II. deferir o pedido formulado, fixando a data de 09 de fevereiro de 2012 para realização da sustentação oral requerida; III. determinar a notificação da interessada, nos termos do art. 60, § 1º, do Regimento Interno do TCDF.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.287/84 (apenso o Processo TCDF nº 1.185/69; anexo o Processo GDF nº 54.373.059/78) - Reversão da pensão militar instituída por HERMES ALVES PACHECO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.446/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.172/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 124 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 1.667/87 (apenso o Processo TCDF nº 768/69; anexo o Processo GDF nº 54.003.004/87) - Reversão da pensão militar instituída por BENEDITO FORTUNATO DA CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.447/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 205/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 145 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.428/90 (apenso o Processo TCDF nº 1.217/75; anexo o Processo GDF nº 54.003.184/90) - Reversão da pensão militar instituída por RAUL DA COSTA MATTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.448/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.174/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 113 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3.343/92 (anexo o Processo GDF nº 53.000.586/92) - Reversão da pensão militar instituída por JUERGUEPS DA ASSUMPTÃO BARBOSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.449/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 1.738/02 (apenso o Processo GDF nº 82.001.170/00) - Aposentadoria de LINDALVA LOPES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 6.450/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 6.625/2003; II - tomar conhecimento dos termos da decisão final da APC nº 2010.01.1.011119-3 (fls. 49/55), referente à Ação nº 2002.01.1.107051-3 (fls. 33/46), desfavorável à servidora, com trânsito em julgado em 23/09/2010 (fls. 47/48), e considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.069/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.654/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.169/00) - Reversão da pensão militar instituída por BENEDICTO BISPO DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.451/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 49 do Processo CBMDF nº 53.001.169/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.199/03 (apenso o Processo GDF nº 30.002.485/00) - Aposentadoria de JEOVÁ DE REZENDE XAVIER-SEF. - DECISÃO Nº 6.452/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou cumprido o item "III" da Decisão nº 126/07. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.215/04 (apenso o Processo GDF nº 60.008.188/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de INÁCIA ALVES BESERRA-SES. - DECISÃO Nº 6.453/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1102/2011; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.649/05 (apenso o Processo GDF nº 210.001.031/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO-SETUR. - DECISÃO Nº 6.454/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo, considerando as novas decisões proferidas no Processo nº 35463/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 37 - Apenso nº 210.001.031/03, para ajustar as parcelas do benefício aos termos das Decisões nºs 3055/06 e 5589/10, proferidas no Processo nº 35463/05, em relação à aplicação das Leis nºs 2.820/01 e 4.278/08, observando os reflexos no pagamento dos proventos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 14.266/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.143/03) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS REIS ALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.455/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23.117/06 (apenso o Processo TCDF nº 5.376/94; apenso o Processo GDF nº 130.000.152/04) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO MARQUES DE MELO-SEG. - DECISÃO Nº 6.456/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1567/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.800/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.056/04; apenso o Processo GDF nº 53.001.501/05) - Pensão militar instituída por GERALDO CAMPELO DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.457/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item III da Decisão nº 2.107/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 62 do Processo CBMDF nº 53.001.501/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.860/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.478/02) - Reforma de PEDRO SIQUEIRA FRAGA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.458/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pelo item I da Decisão nº 471/2010; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) editar ato com o propósito de: a.1) reprimir a Portaria PMDF de 27 de novembro de 2002, dela excluindo a referência aos dispositivos da Lei nº 10.486/2002 e nela incluindo a informação de que os proventos serão calculados com base no soldo integral de Segundo-Tenente PM, em decorrência de decisão judicial; a.2) tornar sem efeito a Portaria PMDF nº 102, de 22 de novembro de 2002, e a Portaria PMDF/DIP nº 78, de 2 de junho de 2006; b) tornar sem efeito os abonos provisórios de fls. 122/123, 132 e 144 do Processo PMDF nº 54.001.478/2002.

PROCESSO Nº 31.926/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.096/03) - Integralização dos proventos da aposentadoria de SOLANGE LOPES DE ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 6.459/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5886/10 (fl. 25); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.905/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.716/04) - Aposentadoria de SEBASTIÃO ALBINO DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 6.460/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 8085/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.459/08 (apenso o Processo GDF nº 55.044.935/06) - Aposentadoria de DULCE DAVI DE CARVALHO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.461/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6893/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.188/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.858/07) - Aposentadoria de ACILINO DE ARAÚJO REGO-SSP. - DECISÃO Nº 6.462/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7413/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 26.069/08 - Representação da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a contratação, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda., por meio de Ata de Registro de Preços nº 147/2006, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, para a prestação de serviços de reprodução gráfica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES. - DECISÃO Nº 6.444/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da manifestação da empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda. (fls. 722/736) como Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b) da Informação nº 78/2011 (fls. 762); c) do Parecer nº 1734/2011-CF (fls. 765); II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas considerações acerca da representação formulada pela empresa Uni Repro, informando, adicionalmente, a esta

Corte o quantitativo de equipamentos da representante que, atualmente, se encontram de posse da SES/DF e se estão observadas as normas previstas para sua guarda adequada; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação de fls. 722/736 à SES/DF, para subsidiar o atendimento da determinação contida no item II; b) a ciência desta decisão à representante; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 19.172/09 (apenso o Processo GDF nº 40.006.778/08) - Pensão civil instituída por JEOVÁ DE REZENDE XAVIER-SEF. - DECISÃO Nº 6.463/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.768/10 (apenso o Processo GDF nº 60.012.964/07) - Aposentadoria de FÁBIA-NO FERREIRA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 6.464/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, em parte, a instrução, decidiu: I - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Decisão Judicial Transitada em Julgado; II - promover o registro da concessão em exame e da respectiva revisão (retificação), uma vez que guardam conformidade com a decisão judicial de fls. 69/81 do Apenso nº 60.012.964/2007, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18.101/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.254/09) - Aposentadoria de CLARICE GOMES DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 6.465/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 84 - apenso nº 277.001.254/09-GDF, para corrigir as divergências verificadas em relação ao documento anterior, de fl. 61 do mesmo apenso, tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.098/10 (apenso o Processo GDF nº 60.011.477/09) - Aposentadoria de MARCELLE MARIA DIAS BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 6.466/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 30.209/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.989/09) - Aposentadoria de EDUARDO BARBOSA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.467/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência da egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Decisão Judicial Transitada em Julgado; II - considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.922/10 (apenso o Processo TCDF nº 15.253/08; apenso o Processo GDF nº 60.007.878/09) - Pensão civil instituída por AYR CORRÊA VIANA-SES. - DECISÃO Nº 6.468/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem retifique o ato concessório visto à fl. 15 - apenso, retificado por ato de fl. 34 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008.

PROCESSO Nº 33.372/10 - Licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, publicada no DODF de 9 de novembro de 2010 (fls. 2), para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com e sem insalubridade, nas Unidades Administrativas e de Saúde da Secretaria de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 6.469/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos Contratos Emergenciais nºs 087, 088 e 089/2010-SES/DF, respectivamente, firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e as empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda., Ipanema Segurança Ltda. e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; II - determinar, com esteio nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a oitiva de todos os interessados citados nos itens III e IV de fls. 125/126, para que apresentem justificativas quanto às impropriedades referidas na Informação nº 37/2011, de fls. 102/127, enviando-lhes cópias das manifestações de fls. 102/137 e da declaração de voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para subsidiar o atendimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 34.069/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.252/09) - Aposentadoria de SUELY DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA- SES. - DECISÃO Nº 6.470/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de

registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.182/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.221/08) - Aposentadoria de IRINEU FABRICIO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.471/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, posteriormente, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de licença-prêmio, em substituição ao de fls. 96-apenso, considerando que, conforme documentos de fls. 23/31-apenso, o interessado gozou, indevidamente, de forma antecipada, um mês de licença relativo ao período aquisitivo de 2002/2007; b) observar o reflexo da determinação contida no item anterior na possível conversão da licença-prêmio em pecúnia, providenciando, se for o caso, o devido ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.557/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.156/10) - Aposentadoria de ARIEDALVA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.472/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.312/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.106/09) - Aposentadoria de MARIA EURIPEDES DIAS EVANGELISTA-SES. - DECISÃO Nº 6.473/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36.827/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.248/95) - Reforma de ABEL APARECIDO RIBEIRO - PMDF. - DECISÃO Nº 6.474/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique os seguintes atos: I) novamente o de fl. 37 do Processo PMDF nº 54.000.248/1995, para que seja complementada a fundamentação legal da reforma em exame, com a inclusão do § 1º, inciso I, do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002; II) o de fl. 78, também do Processo PMDF nº 54.000.248/1995, para consignar que trata-se da reforma do 1º Tenente PM, em vez do 2º Tenente PM, ABEL APARECIDO RIBEIRO, Matrícula nº 2.910-6.

PROCESSO Nº 36.860/10 (apenso o Processo GDF nº 60.007.323/09) - Aposentadoria de MARIA LUCIA FONTES DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 6.475/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 37.220/10 (apenso o Processo GDF nº 60.010.311/09) - Aposentadoria de ANTONIO SARAIVA MONTEIRO - SES. - DECISÃO Nº 6.476/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.432/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.248/10) - Aposentadoria de MANOEL FRANCISCO DA SILVA PAES - SES. - DECISÃO Nº 6.477/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.580/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.421/10) - Aposentadoria de ELENIR APARECIDA DE JESUS RESENDE - SES. - DECISÃO Nº 6.478/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.610/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.320/10) - Aposentadoria de ODILON MENDES GARCIA NETO - SES. - DECISÃO Nº 6.479/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.629/10 (apenso o Processo GDF nº 288.000.013/10) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO PIRES CABRAL PINHEIRO - SES. - DECISÃO Nº 6.480/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº

24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 38.501/10 (apenso o Processo GDF nº 80.004.709/08) - Aposentadoria de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA-SE. - DECISÃO Nº 6.481/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 38.544/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.172/10) - Aposentadoria de MARLENE MARQUES FAUSTINO COSTA - SES. - DECISÃO Nº 6.482/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.748/11 - Concorrência nº 001/2011-DER/DF, visando à contratação de empresa para execução de obras complementares na DF-085 (EPTG) - Linha Verde, envolvendo plantio de grama, execução de passeio em concreto e suavização de taludes. - DECISÃO Nº 6.438/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. com fulcro no art. 189 do RITCDF, conhecer da petição de fls. 537/540, subscrita pela empresa Weg - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., como sendo pedido de reexame contra os termos da Decisão nº 4.830/2011, sem efeito suspensivo; II. tomar conhecimento dos documentos de fls. 542/544; III. dar ciência à recorrente do teor desta decisão, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; IV. facultar ao DER/DF e à empresa contratada, Recanto Paisagismo de Jardins Ltda., a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de contrarrazões ao recurso sob exame; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão à empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; b) o envio de cópia do recurso ao jurisdicionado e à empresa contratada, a fim de subsidiar a elaboração das contrarrazões; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame prioritário e urgente do mérito recursal. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, e parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela admissibilidade do recurso em questão, conferindo-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 19.200/11 - Contratação pelo Banco de Brasília de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, FRAME RELAY, MPLS ou semelhante, nas modalidades terrestres e na modalidade terrestre e comunicação móvel, utilizando tecnologias GPRS, EDGE E/OU HSDPA, possibilitando ainda os serviços de telecomunicações para fornecimento de link de comunicação dedicado para acesso IP à rede mundial de comunicação, suportando aplicações TCP/IP. - DECISÃO Nº 6.483/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Carta DIPES/SUSEG-2011/002, fl. 03, e da cópia do processo administrativo de adesão à ata de Registro de Preços; II) determinar ao Banco de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativa de preço embasada em dados atuais para comprovar a compatibilidade dos valores dos referidos serviços com os preços de mercado no Distrito Federal, bem como levantamento contemplando todas as velocidades contratadas; III) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 153/2011 e do Parecer nº 1.516/2011-DA ao jurisdicionado, para fins de subsidiar o atendimento da determinação contida no item precedente; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22.634/11 (apenso o Processo TCDF nº 578/74; apenso o Processo GDF nº 54.000.474/05) - Pensão militar instituída por ABENANTE DE MELLO E SOUZA - PMDF. - DECISÃO Nº 6.484/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.188/91 (apenso o Processo GDF nº 40.004.125/90; anexo o Processo TCDF nº 7.154/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SUELI CHAVES DA SILVA BATISTA-SEF. - DECISÃO Nº 6.485/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 63 a 65 e 70; II) considerar cumprida a correção posterior determinada na Decisão nº 3.248/1996; III) autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.540/00 (apenso o Processo GDF nº 61.033.521/99) - Aposentadoria de DOMINGOS NUNES DOURADO-SES. - DECISÃO Nº 6.486/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das correções adotadas, considerando cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão nº 1.649/2003; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 876/02 - Admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, fls. 632/638, em face das decisões prolatadas ao longo dos autos, especialmente as de nºs. 3959/2004, 3689/2010 e 2914/2011, pretendendo a revisão das referidas deliberações, ao argumento de não ter praticado o ato causador de prejuízo ao erário. - DECISÃO Nº 6.487/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer o recurso de revisão juntado às fls. 632/638, apresentado com relação às Decisões nºs. 3959/04, 3689/10 e 2914/11, haja vista o seu não cabimento, intempestividade e ilegitimidade (art. 191 do RITCDF), indeferindo, por consequência, o pedido de sustentação oral; II) dar ciência desta decisão ao recorrente; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para

as providências de sua alçada. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21.840/06 (apenso o Processo GDF nº 40.009.790/04) - Pensão civil instituída por SUELI CHAVES DA SILVA BATISTA-SEF. - DECISÃO Nº 6.488/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 45 do Processo nº 040.009.790/2004-GDF, para ajustar as parcelas e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/2011.

PROCESSO Nº 31.764/06 (apenso o Processo GDF nº 220.000.430/03) - Aposentadoria de VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.489/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.186/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à jurisdicionada que, posteriormente, elabore novo mapa de incorporação de quintos/décimos, excluindo o período em que a servidora exerceu a Gratificação de Representação de Gabinete não incorporável a título de quintos/décimos, por se tratar de vantagem pessoal nominalmente identificável, nos termos do Decreto nº 7.608, de 22/07/83, bem como para encerrar o mapa em 03/01/99, véspera da última exoneração da servidora (fl. 25 - apenso), atentando para os reflexos na parcela Adicional de Décimos, constante do abono provisório e do sistema SIGRH, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.750/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.953/88; apenso o Processo GDF nº 50.001.222/06) - Pensão civil instituída por ISAAC MARQUES DOS SANTOS-SSPDS. - DECISÃO Nº 6.490/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão TCDF nº 7.977/2009; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) confirmar se a aposentadoria do instituidor da pensão em apreço se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; b) retificar o ato concessório de fl. 13-apenso pensão, para considerar o enquadramento funcional do instituidor no cargo de Técnico de Administração Pública, atentando para os reflexos no título de pensão, e, se for o caso, em face da alínea "a", retro, excluir da fundamentação legal o § 8º do artigo 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e incluir o artigo 7º da EC 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06; c) elaborar o título de pensão referente à concessão inicial com efeitos a contar de 07/08/2006, considerando o enquadramento funcional do instituidor como sendo Técnico de Administração Pública e calculando as parcelas que o compõem sobre tal classificação funcional; d) editar ato de revisão da aposentadoria referente à substituição nos proventos do ex-servidor das vantagens do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, em face do enquadramento na Classe Especial, Padrão II, pelas do inciso II do mesmo artigo e lei, o qual deverá ser juntado ao Processo nº 1953/88; e) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos, inclusive o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fls. 25/26-apenso pensão e o Abono Provisório de fl. 28-apenso pensão; f) corrigir no SIGRH o pagamento atual da pensão, a fim de calculá-lo sobre o cargo de Técnico de Administração Pública; III) autorizar a remessa de cópia da instrução à jurisdicionada, para subsidiar a adoção das providências retroindicadas. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.829/08 (apenso o Processo GDF nº 60.005.035/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do DF, para o cargo de Especialista em Saúde, antigo Assistente Superior de Saúde, especialidade: Nutricionista e Técnico em Saúde, antigo Assistente Intermediário de Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 067/01-SES, publicado no DODF de 26.10.2001 - DECISÃO Nº 6.491/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 963/2011-GAB/SES (fls. 125 a 151), por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal atendeu à diligência fixada na Decisão nº 928/2011, e das fls. 152 a 156; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, a admissão de Adriana Coutinho de Souza no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrente de concurso público regulado pelo Edital nº 67/01-SES, publicado no DODF de 26.10.01; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, tão logo transite em julgado a Ação Judicial nº 2009.01.1.155929-5, movida por Rosilei Alves da Silva Dourado e outros, informe ao Tribunal se a decisão foi favorável, ou não, aos autores; IV - aguardar o desfecho do Processo nº 26624/09 para, à luz do que for nele decidido, examinar a legalidade da admissão de Rosilei Alves da Silva Dourado; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 8.286/09 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, conforme previsto no plano de ação da 4ª ICE relativo ao 1º trimestre de 2009, para verificar a regularidade de pagamentos a militares ativos e inativos e a pensionistas militares. - DECISÃO Nº 6.492/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 7.474/09; II - tendo em contas a pendências que subsistem em relação ao cumprimento das determinações objeto da referida Decisão nº 7.474/09, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) apresente os necessários esclarecimentos

quanto ao motivo da interrupção, antes da data prevista para seu término, dos ressarcimentos implementados, em cumprimento aos subitens “VI.d.4” e “VI.d.9” da Decisão 7.474/09, nos contracheques de ELIZABETH DAVI CHAGAS e MARIA HELENA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO; b) encaminhe ao Tribunal, em complemento às informações prestadas quando do atendimento aos subitens “VI.d.1”, “VI.d.3”, “VI.d.6” e “VI.d.11” da Decisão 7.474/09, as cópias dos comprovantes de realização do curso de especialização ou habilitação em relação aos processos de ANTÔNIO FELIPE DE SOUZA (Processos TCDF nº 2.860/08 e GDF nº 54.001.665/98), MARIZETE DE ARAUJO NUNES (Processos TCDF nº 629/08 e GDF nº 54.000.527/03), JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA (Processos TCDF nº 22.802/08 e GDF nº 54.000.219/98) e NEIDIVANE FONSECA DE REZENDE DE MORAIS (Processos TCDF nº 1.522/04 e GDF nº 54.002.229/01); III - informar a Corporação que as pendências porventura existentes relacionadas ao pagamento da “VPNI-Diária de Asilado” serão verificadas no Processo de Auditoria nº 7.306/08. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19.482/09 - Contratação emergencial realizada pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS por meio do Contrato n.º 06/2009, celebrado com a entidade Casa da Harmonia do Menor Carente - CHMC para a prestação de serviços de apoio ao Centro de Integração de Adolescentes Granja das Oliveiras - CIAGO. - DECISÃO Nº 6.493/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Sr. FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de suas razões de justificativa, disso dando-lhe ciência.

PROCESSO Nº 33.345/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.554/01; apenso o Processo GDF nº 260.031.630/03) - Pensão civil instituída por MANOEL SIQUEIRA DE FRANÇA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 6.494/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observe o disposto na Decisão nº 3.577/11 e junte aos autos da pensão declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de pensão, assinada pelos beneficiários Ciro Siqueira Lino de Mendonça e Mavinier Siqueira Lino de Mendonça, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.103/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, com o objetivo de examinar a regularidade dos pagamentos efetuados em favor da empresa ADLER - Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., a título de reconhecimento de dívidas (Processos nºs 040.005.282/07, 040.009.128/08 e 040.001.929/09), relativos a serviços de locação de equipamentos de TI e manutenção de instalações lógicas e elétricas, nos exercícios de 2007 e 2008. - DECISÃO Nº 6.495/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 48/2011 - AJL/GAB/SEF e anexos (fls. 260/264); II) conceder a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para a SEF/DF apresentar as contrarrazões demandadas no tem II “a” da Decisão nº 4993/11; III) autorizar o chamamento em audiência do senhor DAGOBERTO PINA DOS SANTOS, por edital, com vista à apresentação de suas razões de justificativa quanto ao disposto no item II “b” e “d” da Decisão nº. 4993/2011, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº. 01/94.

PROCESSO Nº 12.430/10 (apenso o Processo GDF nº 60.009.449/09) - Pensão civil instituída por DOMINGOS NUNES DOURADO-SES. - DECISÃO Nº 6.496/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal retifique o ato concessório visto à fl. 22 e retificado por ato de fl. 34, ambas do Processo de Pensão nº 60.009.449/2009 - GDF, para incluir o art. 51 da Lei 769/2008 e excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008.

PROCESSO Nº 29.065/10 (apenso o Processo GDF nº 54.002.269/08) - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO CARLOS FARIAS PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.497/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 2.448/2011; II) conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por VALERIA JACOME COSTA, companheira, LINDA VALÉRIA JACOME FARIAS PEREIRA e ANA LAURA JACOME FARIAS PEREIRA, filhas menores (representadas por sua genitora, tutora nata, Sra. VALERIA JACOME COSTA), e por GABRIEL CARLOS SILVA FARIAS, LUELEN DAYANE DA SILVA FARIAS e SUELEM RAYANE SILVA FARIAS, também filhos do instituidor (a última representada por sua genitora, tutora nata. Sra. MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA), legalmente representados por TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA; III) dar ciência aos interessados e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) do teor desta decisão; IV) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas disposições TCDF nºs 3.046/2007 e 2.799/2011; V) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.655/11 (apenso o Processo GDF nº 260.017.144/01) - Aposentadoria de MAGALY BALDUINO DE SOUSA MILHOMENS-SEDHAB. - DECISÃO Nº 6.498/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório

será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à jurisdicionada observar o disposto na Decisão nº 3.577/11, adotada no Processo nº 4.111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da extinta SHIS, no que couber; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.350/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.663/07; apenso o Processo GDF nº 80.004.869/09) - Pensão civil instituída por MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.499/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 3.282/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.886/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.155/94; apenso o Processo GDF nº 80.005.635/08) - Pensão civil instituída por OLGA MARIA SENA DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 6.500/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.938/11 (apenso o Processo GDF nº 60.002.619/10) - Aposentadoria de TÂNIA GRACY CARVALHO DE MEDEIROS LUZ-SES. - DECISÃO Nº 6.501/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em futura auditoria, que: a) providencie o ressarcimento ao erário do valor convertido em pecúnia da licença-prêmio não gozada pela servidora caso essa licença-prêmio tenha sido considerada para concessão do abono de permanência, nos termos do disposto nas Decisões nºs 1.152/05 e 255/10, ratificadas pelas Decisões nºs 5.706/06, 5.782/10, 73/11, 3.647/11, 3.875/11 e 4.067/11, entre outras; b) faça constar, confirmada a situação anterior, do demonstrativo de tempo de serviço, as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela dispensa do ressarcimento constante da alínea “a” do item III. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.667/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 138/2011, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a aquisição de cloro gasoso (líquido), válvula com fusível para cilindro e ponto de orvalho para cilindro. - DECISÃO Nº 6.430/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela CAESB às fls. 20 a 31, considerando satisfatoriamente atendida a Decisão nº. 6170/2011; II - autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 138/2011-CAESB; III - retornar o feito à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35.922/11 - Edital de Pregão Presencial nº. 45/2011, realizado pela CEB Distribuição S.A., para aquisição de cabos de alumínio e de cobre, fios de cobre e fita de proteção. - DECISÃO Nº 6.431/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº. 45/2011, realizado pela CEB Distribuição S.A., dos seus anexos (Anexo I) e dos demais documentos acostados aos autos (fls. 02 a 04); II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.396/04 - Inspeção realizada nas Administrações Regionais de Brazlândia, do Paranoá e do Riacho Fundo I, bem como na Companhia Imobiliária de Brasília e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, em atendimento ao item XII da Decisão nº 1.685/2004, objetivando apurar irregularidades relativas ao PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 6.502/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pelo Senhor AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar: a) a notificação do Embargante; b) a restituição dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 19.399/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.005/08) - Aposentadoria de TADEU ROXSANDER DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6.445/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 450/2011; II - reconhecer como de natureza estritamente policial as atividades exercidas pelo ex-servidor TADEU ROXSANDER DOS SANTOS nos cargos de Chefe de Seção de Apoio Administrativo e de Seção de Administração de Unidades (Delegacias), da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como no cargo de Auxiliar de Segurança na Coordenadoria de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em conta a Nota nº 119/2011-Ass/DGPC da Polícia Civil do Distrito Federal, e a Resolução nº 223/2006, da Câmara Legislativa do Distrito Federal; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em futura auditoria, confeccionar novo Demonstrativo de Tempo de

Serviço, no qual seja incluído como estritamente policial o período em que o servidor exerceu o cargo de Auxiliar de Segurança na Coordenadoria de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 25.038/08 - Representação nº 22/2008 - CF (fls.01/02), de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, noticiando à Corte a celebração de dois contratos, sem licitação, tendo por objeto a elaboração de projetos para a reforma do ginásio NILSON NELSON. - DECISÃO Nº 6.433/11. - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO antecipou o seu voto, apresentando declaração de voto, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. PROCESSO Nº 14.499/09 - Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Lêdo, para operacionalização do Programa DF Digital. - DECISÃO Nº 6.432/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 220/2011-CF e seus anexos (fls. 1081/1120); II - alertar a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF e a FAP/DF de que, em decorrência da extinção do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.021354-6, se afiguram restabelecidos os itens II.c, III, IV e V.a da Decisão nº 2.901/2010, cujos termos impedem a realização de pagamentos alusivos ao Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP-DF, bem como demandam daquela Fundação a concretização das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei em decorrência das irregularidades apuradas no processo em exame; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 30.548/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2011, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas ao registro de preços de equipamentos autônomos de proteção respiratória, de circuito aberto, com sistema de alerta pessoal e sistema de localização integrados. - DECISÃO Nº 6.428/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício s/nº/2011-DEALF e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência expressa na Decisão nº 5304/2011; II - autorizar a continuidade do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2011 e o arquivamento do feito, disso dando ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.151/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.151/96) - Revisão da pensão militar instituída por ERANDIR ANTONIO DE BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.503/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por insatisfatoriamente atendida a Decisão nº 1.933/11; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o item II do ato de fl. 212, vez que não respeitou o princípio “tempus regit actum” ao mencionar dispositivos legais não vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício, os quais já haviam sido excluídos por determinação anterior deste Tribunal; b) ajustar, em reiteração ao teor da Decisão nº 710/10, as seguintes fundamentações legais: b.1) ato revisório de fls. 38/39, retificado pelo item I do ato de fls. 175/176: excluindo “artigos 7º, alínea b, da lei nº 6.023/74” e incluindo “artigos 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 e 71, alínea b, da Lei nº 6.023/74”; b.2) ato revisório de fl. 63, retificado pelo item II do ato de fls. 175/176: excluindo “artigos 7º, alínea b, da lei nº 6.023/74” e incluindo “artigos 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.765/60, e 71, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.023/74”, bem como indicando o dia 23.04.03 como data de vigência da revisão em apreço; c) cientificar a responsável pelo não atendimento aos termos da Decisão nº 1.933/11, nominada no § 5º de fl. 217, para apresentar, caso seja de seu interesse, as justificativas que entender pertinentes em relação à falha apontada, alertando-a de que o Tribunal poderá aplicar-lhe a multa prevista no inciso VIII do art. 182 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1.358/02 - Concorrência nº 001/2002-DER, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com vistas a contratar empresa para execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade, obras de arte especiais, obras complementares e duplicação, em diversos trechos da Rodovia BR-020/DF. - DECISÃO Nº 6.437/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fl. 763, deferindo o parcelamento da multa aplicada pela Decisão nº 2.286/10 e Acórdão nº 098/10, nos termos do art. 27 da LC nº 1/94 e do art. 179 do RI/TCDF; II - alertar o Senhor Brasil Américo Louly Campos de que os comprovantes de pagamento das parcelas deverão ser enviados ao Tribunal para futura expedição de quitação da multa; III - autorizar a remessa à Assessoria Técnica da CICE de cópia da Decisão nº 2286/10 e do Acórdão nº 098/10, bem como do requerimento de fl. 763, para os devidos fins, nos termos da Portaria nº 300/11; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.379/04 (apenso o Processo GDF nº 270.001.276/01) - Aposentadoria de ALMI PEREIRA CURCINO-SES. - DECISÃO Nº 6.504/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise dos autos; II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a interessada a fim de que possa apresentar, em igual período, suas razões de defesa, tendo em vista a possibilidade de julgamento ilegal de sua aposentadoria, por falta de requisito temporal, tendo em vista a possível exclusão do período de tempo de serviço privado, não reconhecido pelo INSS, bem como as decisões nas quais o egrégio Plenário já entendeu que a justificação judicial, por si só, é insuficiente para comprovar tempo de serviço, seja ele público ou privado; III - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 35/37 e do parecer de fls. 39/42 à jurisdicionada, como meio de subsidiar a defesa da servidora.

O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 21.408/06 (apenso o Processo GDF nº 61.024.227/95) - Aposentadoria de MÁRIO AUGUSTO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.505/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.132/08; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) juntar aos autos cópias das decisões judiciais que deram origem à percepção das parcelas relativas às rubricas 1132, 1133, 1134 e 1812, constantes no pagamento do interessado, bem como a demonstração da forma de cálculo das mesmas; b) observar, quanto ao cálculo da parcela Vantagem Pessoal TST 241/87, o que for decidido no processo nº 704/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 24.430/08 (apenso o Processo GDF nº 30.004.245/06) - Revisões da pensão civil instituída por SALOMÃO JOSÉ DE SOUSA-SO. - DECISÃO Nº 6.506/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - quanto à 1ª revisão: a) em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência da Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária tratada no Processo 2006.01.1.129098-0 (fls. 15/24 do Processo nº 24.430/08-TCDF e 03/07 do Processo nº 110000449/09-GDF); b) estando o ato de revisão de fl. 30 do Apenso nº 110.000.449/09, para incluir Vinicius Alan Sousa, em conformidade com a decisão judicial já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais, ressalvando que a correção das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar à jurisdicionada que retifique o ato de fl. 30 do 110000449/09-GDF, para incluir a vigência da revisão a partir da data da citação, nos termos do Acórdão de fl. 19, indicada no documento de fl. 07 do mesmo apenso como o dia 05.03.07, observando os reflexos no título de pensão; II - quanto à 2ª revisão: a) considerar legal, para fim de registro, a revisão efetuada para incluir Silma das Dores Sousa (filha inválida do ex-servidor), ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - quanto ao cálculo da pensão: a) reiterar o item II da Decisão nº 6.497/08 (fl. 11), visando determinar à Secretaria de Estado de Obras que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o pagamento do benefício aos termos das Decisões nºs 3.055/06 e 5.589/10, proferidas no Processo nº 35.463/05, em relação à aplicação das Leis nºs 2.820/01 e 4.278/08, observando os reflexos nos títulos de pensão.

PROCESSO Nº 7.625/10 (apenso o Processo GDF nº 61.022.296/95) - Aposentadoria de GLYCON CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 6.507/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 51, 54 e 113-apenso, no que se refere ao usufruto de licenças-prêmio, observando a repercussão no valor pago a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, referência 11/09, rubrica 2034 do Sigrh; b) caso seja confirmada a conversão em pecúnia de licenças-prêmio já contadas para abono de permanência, providenciar, para fins de ressarcimento ao erário, o levantamento do montante pago indevidamente a esse título; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde de que: a) conforme as Decisões nºs 1.152/05 e 255/10, só podem ser convertidas em pecúnia as licenças-prêmio que não foram gozadas nem contadas para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, mas computadas para abono de permanência, devem constar do demonstrativo de tempo de contribuição relativo à aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 9.210/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.095/01; apenso o Processo GDF nº 94.000.758/08) - Pensão civil instituída por LUIZ CAMILLO FURTADO-SLU. - DECISÃO Nº 6.508/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.223/11 (fl. 14); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24.185/07; III - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajustar a concessão aos termos do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.750/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.937/09) - Aposentadoria de MARIA AUGUSTA GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.509/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6.457/10; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato revisório visto à fl. 69 - apenso, para: a) substituir a expressão “com a redação da EC 41/03”, por “com a redação da EC 20/98”, conforme determinado na Decisão nº 6.457/2010; b) incluir o art. 3º da EC nº 41/03, que embasa o direito ao cálculo dos proventos na proporcionalidade de 26/30, nos termos do item “1” da Decisão nº 5.859/08, prolatada no Processo nº 26.930/06, considerando legal a contagem do tempo de serviço

posterior a 31.12.03, conforme adotado por essa Secretaria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 29.367/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 746/2010 (fls. 280/293) e anexos (fls. 294/399), do tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução tecnológica composta de central de regulação médica de urgência com recursos completos de hardware, software, instalação/customização e treinamento para atender demanda do SAMU/SES/DF. - DECISÃO Nº 6.436/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 224/2011 - CELIC/SEPLAN e anexos (fls. 659/700); II - considerar cumpridas as alíneas “a”, “b” e “c” do item II do Despacho Singular nº 355/2010-MV; III - autorizar: a) a reabertura do andamento do certame; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8.376/11 - Representação nº 07/11 - CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, requerendo a verificação da legalidade, da economicidade e da regularidade das despesas referentes ao Carnaval de 2011. - DECISÃO Nº 6.510/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 173/2011-GAB-ADJ/SECULT (fl. 182), do Secretário-Adjunto de Cultura; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 22.11.11, para que se manifeste, nos termos da Decisão nº 5.046/11; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10.156/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.636/07) - Aposentadoria de ELZA MARTINS DE CASTRO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.511/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte os documentos produzidos na análise da acumulação de cargos, verificado em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da área federal - SIAPE, no Ministério da Saúde, além de dois vínculos na SES, que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo, e onde constem os cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora, em cada um dos três vínculos ao longo do tempo, até a data da aposentação.

PROCESSO Nº 21.492/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.082/11) - Aposentadoria de MARA SALETI DE BONI-SES. - DECISÃO Nº 6.512/11. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) caso seja confirmada a conversão em pecúnia de licenças-prêmio já contadas para abono de permanência, providenciar, para fins de ressarcimento ao erário, o levantamento do montante pago indevidamente a esse título; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde de que: a) conforme as Decisões nºs 1.152/05 e 255/10, só podem ser convertidas em pecúnia as licenças-prêmio que não foram gozadas nem contadas para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, mas computadas para abono de permanência devem constar do demonstrativo de tempo de contribuição relativo à aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 22.162/11 (apenso o Processo TCDF nº 27.014/08; apenso o Processo GDF nº 53.001.992/07) - Pensão militar instituída por JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.513/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 51 do Processo CBMDF nº 53.001.992/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF que acompanhe o andamento da ação judicial referente ao Processo TJDF nº 2008.01.1.134895-3, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deve ser informado a este Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 25.978/11 (apenso o Processo GDF nº 275.001.067/10) - Aposentadoria de EDNA PEREIRA DE SOUZA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.514/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.986/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.012/11) - Aposentadoria de ELIETE DA SILVA GONTIJO-SES. - DECISÃO Nº 6.515/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 4.600/97 (apenso o Processo GDF nº 82.011.124/96) - Aposentadoria de LÉIA ACOSTA PEDROSO-SE. - DECISÃO Nº 6.516/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame,

ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório relativo à revisão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.222/05 - Representação da 3ª ICE versando sobre o não-cumprimento, por parte do então Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, do contido no item IV.b da Decisão nº 375/2005, cujo prazo expirou em 22/05/2005. - DECISÃO Nº 6.517/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das contrarrazões de fls. 652/655 e 659/685; b) da Informação nº 42/11 - Divisão de Auditoria da 1ª ICE (fls. 689/694); c) do Parecer nº 1.697/11-CF (fls. 698/698-v); II) no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reexame de fls. 611/616, para, em atenção aos precedentes mencionados na instrução, conferir à alínea “f”, do item II, da Decisão nº 3.674/10, a seguinte redação: “II) considerar: (...) f) nos termos das Decisões nºs 2302/2007, 5464/2008, 6025/2008, 6957/08, 1001/09 e 2136/09, deixar de aplicar as multas cabíveis, nesta oportunidade, fazendo-o por ocasião da análise e julgamento dos processos de tomadas de contas especiais ou de contas anuais da Codeplan e do SLU (extinta Belacap), aos quais deve ser anexada cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, a fim de subsidiar os respectivos exames;” III. autorizar: a) a ciência aos interessados; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a realização da inspeção de que trata o item III, “b”, da Decisão nº 3.674/10. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5.221/06 (apensos os Processos TCDF nºs 962/94, 1.778/95; apenso o Processo GDF nº 150.001.112/03) - Aposentadoria de SEBASTIÃO THEODORO GOMES-SC. - DECISÃO Nº 6.518/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em diligência, para o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar a seguinte providência: I - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cientificar o servidor para, querendo, apresentar, no mesmo prazo, razões de defesa ante a possibilidade de o Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal, tendo em vista a triplíce acumulação de proventos (resultante de triplíce acumulação de remunerações): de Militar da PMDF, de Professor da antiga FEDF (hoje SE) e de Músico da antiga FCDF (hoje SEC), situação, além de, por si só, não albergada pela Constituição Federal, agravada pela incompatibilidade de horários no que se refere aos dois últimos cargos.

PROCESSO Nº 18.070/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.076/00) - Pensão militar cumulada com revisão do benefício instituída por JUARES FERREIRA DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.519/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 5.486/2010; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 156/157 do Processo PMDF nº 54.001.076/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar à Polícia Militar do DF, em reiteração ao item II da Decisão nº 5.486/2010, que acompanhe o trâmite da ação judicial referente ao Processo nº 2004.01.1.028862-0, até o seu resultado final, cuja decisão definitiva deve ser informada ao Tribunal, bem como, se for o caso, as providências adotadas para cumprimento da decisão judicial que vier a ser exarada; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.618/07 (apenso o Processo GDF nº 60.012.368/04) - Aposentadoria de AN-TÔNIA BARROS OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.520/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.534/11 (fl. 21); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.405/08 - Contratos Emergenciais nºs 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 6.521/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Contratos Emergenciais nos 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, para fazer face aos serviços de limpeza pública (fls. 873/887 e 901/921); b) dos demais documentos anexados aos autos (fls. 01/872, 888/900 e 922/972); c) da Informação nº 170/11 - Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE (fls. 978/996); d) da cota aditiva do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE (fls. 997/998); e) do Parecer nº 1.595/11-DA (fls. 1.002/1.005); II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, da senhora nominada no parágrafo 39 da Informação nº 170/11, signatária dos Contratos 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei nº 8666/93, em especial a justificativa da escolha das Contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, Lei nº 8.666/93; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que acompanharam o voto do Relator, com o acréscimo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte e os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pela exclusão da penalidade contida do item II.

PROCESSO Nº 3.220/08 (apensos os Processos GDF nºs 17.000.848/06, 360.000.172/07)

- Prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS atinentes aos Contratos de Gestão nºs 01/03 e 23/06, celebrados com a Secretaria de Estado de Governo do DF - SEG/DF, referentes ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.522/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das peças de fls. 77/83, 84/90, 91/98, 103/109, 110/124, 126/131, 156/161, 165/247, 250/384 e 385/394 para, no mérito, considerar: i) parcialmente procedentes os argumentos de defesa apresentados por Adilson Waldemar Raposo Júnior, Sidney Batista Lima e Wellerson Gontijo Vasconcelos Júnior; ii) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelos demais defendentes, uma vez que não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos autos, em especial a ausência de efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, de todos os recursos a ele repassados, em 2006, à conta dos Contratos de Gestão nºs 01/03 e 23/06, celebrados com a Secretaria de Estado de Governo - SEG; b) da Informação nº 26/11 (fls. 400/426); c) do Parecer nº 940/11-MF (fls. 428/430); II. relevar, excepcionalmente, os atrasos apontados no parágrafo 4º da Informação nº 26/11 (fls. 400/426); III. com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revêis, para todos os efeitos, Dirlene Fiel dos Santos Souza, Fernando de Souza Amorim, Bauer Ferreira Barbosa, Emílio Carlos Vitali, Manoel Pereira de Lucena, Edimar Pireneus Cardoso, Danilo Caetano de Almeida e José Casemiro Sobrinho, que não atenderam ao chamado da Corte, objeto da Decisão nº 4.547/08; IV. com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e determinar a cientificação dos responsáveis a seguir mencionados para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o correspondente débito solidário indicado, o qual deverá ser atualizado por ocasião do recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01: a) referente ao Contrato de Gestão nº 01/03, no valor nominal de R\$ 5.932.414,26 (cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e seis centavos): 1) do ICS: Dirlene Fiel dos Santos Souza, Eunice Ferreira dos Santos Miotto, Lázaro Severo Rocha, Emílio Carlos Vitali, Manoel Pereira de Lucena, José Vital de Araújo Fagundes, João Ignácio Perius, Edimar Pireneus Cardoso, Danilo Caetano de Almeida, José Casemiro Sobrinho e Adilson Waldemar Raposo Júnior; 2) da SEG: Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, Ibrahim Farah Neto, Fernando de Souza Amorim, Bauer Ferreira Barbosa, Randel Machado de Faria e Sidney Batista Lima; b) referente ao Contrato de Gestão nº 23/06, no valor nominal de R\$ 3.178.349,20 (três milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos): 1) do ICS: Dirlene Fiel dos Santos Souza, Eunice Ferreira dos Santos Miotto, Lázaro Severo Rocha, Emílio Carlos Vitali, Manoel Pereira de Lucena, José Vital de Araújo Fagundes, João Ignácio Perius, Edimar Pireneus Cardoso, Danilo Caetano de Almeida, José Casemiro Sobrinho e Wellerson Gontijo Vasconcelos Júnior; 2) da SEG: Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, Ibrahim Farah Neto, Fernando de Souza Amorim, Bauer Ferreira Barbosa e Randel Machado de Faria; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis. Parcialmente vencidos os Revisores, Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que mantiveram os seus votos.

PROCESSO Nº 1.311/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.486/80; apenso o Processo GDF nº 360.000.634/08) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO SOARES DA ROCHA-SEG. - DECISÃO Nº 6.523/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.546/11 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.231/09 - Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 38/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., para a prestação de serviços de sustentação de sistemas de tecnologia da informação. - DECISÃO Nº 6.524/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas por Elizabeth Carvalho Maranini, Gibrail Nabih Gebrim, Antônio Cláudio Bulhões e Silva, Weudes de Souza Evangelista, Talmo Tavares, Romildo Félix Correa, Ricardo Tadeu Barbosa de Souza e pela empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (Anexos III a IX); b) da Inspeção realizada; c) da Informação nº 25/11 (fls. 535/569); d) do Parecer nº 1.040/11-CF (fls. 572/582); II. reiterar à Secretaria de Educação do DF as deliberações indicadas nos itens V, VI, VII e VIII da Decisão nº 259/10, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; III. considerar: a) revel o Sr. José Luiz da Silva Valente, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94, aplicando-lhe as sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94, em decorrência das irregularidades descritas nos Achados 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09; b) procedentes as justificativas prestadas: 1. por Antônio Cláudio Bulhões e Silva referentes aos Achados 6, 7 e 12 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09; 2. por Romildo Félix Correa para a irregularidade descrita no Achado 6 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09; c) improcedentes as justificativas apresentadas: 1. por Gibrail Nabih Gebrim em relação às irregularidades descritas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09 e no item "III.a.2" da Decisão nº 259/10, aplicando-lhe as sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94; 2. pelos servidores Elizabeth Carvalho Maranini, Talmo Tavares e Ricardo Tadeu Barbosa de Souza em relação às irregularidades descritas nos Achados 3 e 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, aplicando-lhes as sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94; 3. por Antônio Cláudio Bulhões e Silva em relação às irregularidades descritas nos Achados 3, 4 e 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, aplicando-lhes as sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94; 4. por Romildo Félix Correa para as irregularidades descritas nos Achados

8, 9, 10 e 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, aplicando-lhe as sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94; 5. por Weudes Sousa Evangelista, em relação ao Achado 11 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09; 6. pela empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. para as irregularidades descritas nos Achados 3, 8, 9, 10, 11 e 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09; IV. autorizar: a) nos termos do art. 46 da LC nº 01/94, a conversão em TCE, em autos apartados, do assunto tratado nos Achados 9, 10, 11 e 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09; b) nos termos do art. 13, inciso II, LC nº 01/94, a citação da empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (Achados 9, 10, 11 e 13), na pessoa do seu representante legal, e de Romildo Félix Correa (Achados 9, 10 e 13), Weudes Sousa Evangelista (Achado 11) e Antônio Cláudio Bulhões e Silva (Achado 13), para que apresentem defesa ou recolham, solidariamente, os débitos apurados nos Achados 09, 10, 11 e 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, no valor de R\$ 497.178,00, de R\$ 322.173,72, de R\$ 963.468,00 e de R\$ 986.054,00, respectivamente; c) nos termos do art. 13, inciso III, da LC nº 01/94, a audiência de Eunice de Oliveira Ferreira Santos, para que apresente justificativas, em face do descumprimento da Decisão nº 1.243/10 (fl. 430), tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da LC nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VI. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos assuntos referidos no: a) Achado 3 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09 (Não-verificação da conformidade das propostas apresentadas com os preços correntes no mercado), tendo em conta os valores praticados nos Contratos nºs 84/08, 38/09 e 131/09; b) Achado 8 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09 (Serviço de campo e remoto), tendo em conta a não comprovação das Horas de Serviços Técnicos - HST realizadas pelo quantitativo de pessoal alocado quanto aos Contratos nºs 84/08, 38/09 e 131/09; VII. autorizar: a) o envio de cópia à STC/DF das fls. 43/68, 71/89, 320/331 dos autos, bem como do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09 (fls. 314/348), do relatório/voto do Relator e desta decisão, para auxílio no cumprimento do item VI; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Revisores, Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que mantiveram os seus votos. Proclamado o resultado da votação, a Senhora Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia.

PROCESSO Nº 19.024/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.237/08) - Aposentadoria de JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.434/11.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.061/09 - Análise formal dos Contratos Emergenciais nºs 06/09, 07/09, 08/09, 09/09, 11/09, 12/09, 13/09, 16/09, 19/09, 20/09, 21/09, 22/09 e 23/09, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 6.525/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Contratos Emergenciais nºs 06/09, 07/09, 08/09, 09/09, 11/09, 12/09, 13/09, 16/09, 19/09, 20/09, 21/09, 22/09 e 23/09, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, para fazer face aos serviços de limpeza pública (fls. 729/757, 765/787 e 1.303/1.342); b) dos demais documentos anexados aos autos (fls. 01/278, 758/764, 788/1.302 e 1.345/1.395); c) da Informação nº 173/11 - Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE (fls. 1.401/1.420); d) da cota aditiva do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE (fls. 1.421/1.422); e) do Parecer nº 1.591/11-DA (fls. 1.426/1429); II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência, para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, das senhoras nominadas no parágrafo 42 da Informação nº 173/11, signatárias dos Contratos nºs 06/09, 07/09, 08/09, 09/09, 11/09, 12/09, 13/09, 16/09, 19/09, 20/09, 21/09, 22/09 e 23/09, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, Lei nº 8.666/93; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que acompanharam o voto do Relator, com o acréscimo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte e os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pela exclusão da penalidade prevista no item II.

PROCESSO Nº 23.927/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.711/09) - Aposentadoria de DEUSEDITH NUNES FEITOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.435/11.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.666/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.470/80) - Pensão civil instituída por MARCÍRIO VIEIRA FLORES-TCDF. - DECISÃO Nº 6.526/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.255/10 - Contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Educação do DF e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., em atenção à Decisão nº 8.025/09 - Processo nº

41.100/09, referente ao Plano de Ação desta Corte, quanto às pessoas e às empresas mencionadas no Inquérito Policial nº 650/DF - Operação Caixa de Pandora. - DECISÃO Nº 6.442/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do recurso interposto, em conjunto, por Antonio Cláudio Bulhões e Silva, Valdir de Lima Moizinho, Maurício Gomes Cerveira, Kelen Cristina Borges da Silva e Sebastião Henrique Britto Lopes (fls. 850/866 e anexos de fls. 867/888) como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo à deliberação contida no item “V-a” da Decisão nº 4.368/11 e no Acórdão nº 186/11, no que diz respeito aos recorrentes, conforme dispõe o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; b) do pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso juntado aos autos às fls. 897/898, em face da Decisão nº 4.368/11, formulado pelo Sr. Gibrail Nabih Gebrim; c) da instrução de fls. 902/903; II. não conhecer dos embargos de declaração de fls. 889/894 (e anexos de fls. 895/896) opostos à Decisão nº 4.368/11, pela intempestividade no seu manejo, deixando de observar o disposto no art. 35, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 190, “caput”, do RI/TCDF; III. conceder ao signatário do documento de fls. 897/898 prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para interposição de pedido de reexame; IV. dar ciência do teor desta decisão: a) aos recorrentes indicados no item “I-a”, com o alerta de que o recurso ainda pende de apreciação de mérito; b) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; c) ao signatário do documento de fls. 897/898; d) ao representante legal do interessado que opôs os embargos de declaração de fls. 889/894; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7.730/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.998/88; apenso o Processo GDF nº 60.021.552/08) - Pensão civil instituída por JORGE GOUVEA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 6.527/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.635/11 (fl. 16); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso pensão à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 36.231/10 (apenso o Processo GDF nº 54.002.211/09) - Reforma de AMAURI SUZANO JÚNIOR - PMDF. - DECISÃO Nº 6.528/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 4.457/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 5.067/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.059/11; apenso o Processo GDF nº 60.007.682/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.529/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2557/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.418/11 (apenso o Processo GDF nº 60.008.738/10) - Aposentadoria de ALIAMAR DIAS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.530/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.559/11 (fl. 11); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.968/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.568/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 2º SGT BM RRm Sebastião de Sousa Cardoso, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 6.531/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial - TCE objeto do Processo nº 010.001.568/2006; b) da Informação nº 189/2011 (fls. 10/19); c) do Parecer nº 1.573/2011-DA (fls. 24/28); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar 2º SGT BM RRm Sebastião de Sousa Cardoso e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 119.987,60 (apurado em 26.07.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e Sebastião de Sousa Cardoso; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO,

que seguiu o voto do Relator, com a exclusão, no item III, do nome do Comandante-Geral do CBMDF, bem como pelo não acolhimento da alínea “b” do item IV.

PROCESSO Nº 10.261/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.510/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do ST BM R.Rm Luciel Ribeiro de Melo, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 6.532/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.510/2006; b) da Informação nº 276/2011 (fls. 10/17); c) do Parecer nº 1710/2011-CF (fls. 21/24-v); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar ST BM R.Rm Luciel Ribeiro de Melo e dos militares José Rajão Filho e Sérgio Apolonio da Silva, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 114.926,20 (apurado em 05.12.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares José Rajão Filho, Sérgio Apolonio da Silva e Luciel Ribeiro de Melo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, com a exclusão, no item III, do nome do Comandante-Geral do CBMDF, bem como pelo não acolhimento da alínea “b” do item IV.

PROCESSO Nº 12.680/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.123/10) - Aposentadoria de JUAAREZ ALVES FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.533/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.710/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.271/10) - Aposentadoria de WILLIAN JOSE ALVES PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.534/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja adotada a seguinte providência: em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor William José Alves Pereira, Agente de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins da Lei Complementar nº 51/85, como tempo prestado em atividade estritamente policial o período em que esteve lotado na Divisão de Transportes, do departamento de Administração Geral da Polícia Civil do DF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.240/11 (apenso o Processo GDF nº 10.000.716/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 2º SGT BM R.Rm Wilson Godinho Torres, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 6.535/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.716/2003; b) da Informação nº 237/2011 (fls. 11/20); c) do Parecer nº 1700/2011-CF (fls. 25/29); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar 2º SGT BM RRm Wilson Godinho Torres e dos militares Oscar Soares da Silva e Marco Antonio Chagas, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 101.357,15 (apurado em 26.09.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Oscar Soares da Silva, Marco Antonio Chagas e Wilson Godinho Torres; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os

devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, com a exclusão, no item III, do nome do Comandante-Geral do CBMDF, bem como pelo não acolhimento da alínea “b” do item IV. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 14.461/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.229/10) - Aposentadoria de JOSÉ AIGUSTO BARROSO PARREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.536/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 16.227/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.268/10) - Aposentadoria de MARLI GONÇALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.537/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.380/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.594/11) - Aposentadoria de HELIO SPINDOLA DE ATAIDE - PCDF. - DECISÃO Nº 6.538/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja adotada a seguinte providência: em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor Helio Spindola de Ataíde, Agente de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins da Lei Complementar nº 51/85, como tempo prestado em atividade estritamente policial os períodos em que esteve lotado nas Divisões de Transportes, de Recursos Materiais e de Apoio e Serviços Gerais, todas do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do DF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 24.386/11 (apenso o Processo GDF nº 410.001.515/09) - Aposentadoria de JOÃO JUSTINO DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 6.539/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III. a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III. b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº 25.170/11 - Avisos de Chamamento nºs 01/2011 e 02/2011, lançados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, publicados no DODF de 28/07/2011. - DECISÃO Nº 6.439/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 100.930/2011-PRESI/CODHAB e anexos (fls. 464/618), em atendimento às diligências contidas na Decisão nº 4.519/11; b) da documentação de fls. 619/624, subscrita por representantes das seguintes entidades: 1) Cooperativa Habitacional e de Consumo de Samambaia (COOHACOSAM); 2) Associação Morada Nova - Pró Moradia Brasília (ASSMORAN); 3) Associação dos Sem Moradia de Brasília, Região Administrativa do DF e Entorno Casa da Gente (ASCAGEN); 4) Associação dos Feirantes, Ambulantes, Sacoleiros e Similares de Brasília, Regiões Administrativas e Entorno (ASFABRAE); 5) Associação dos Moradores do Areal (AMAR); c) de cópia da certidão de ônus de imóveis localizados em Samambaia e Santa Maria, remetida pela Codhab/DF (fls. 650/651); d) da Informação nº 092/2011 (fls. 626/649); e) da Informação nº 094/2011 (fls. 652/654); f) do Parecer nº 1.541/2011 - DA (fls. 657/667); II) considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 4.519/11, em razão da documentação de fls. 617/618; III) em relação à determinação inserta no item III da Decisão nº 4.519/11, considerar: a) atendida as diligências constantes das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “j”, em razão dos documentos e informações carreados aos autos; b) parcialmente atendida: b.1) a diligência constante da alínea “a”, visto que não houve comprovação cartorial individual em relação aos lotes existentes nas Regiões Administrativas do Recanto das Emas e do Riacho Fundo II - 3ª Etapa; b.2) as diligências constantes nas alíneas “f” e “i”, em razão de ausência de documentação que comprove a modificação nos editais de chamamento; IV) em consequência do item II “b” retro, determinar à Codhab/DF que: a) faça constar nos Editais de Chamamento em exame a informação de que os lotes constantes das regiões administrativas elencadas na alínea “b.1” ainda não possuem registro cartorial individual e projeto urbanístico aprovado; b) regularize o endereço indicado no item SAM08 do Edital de Chamamento nº 02/2011 - Entidades; c) observe os termos da Decisão nº 781/11, que veda a exigência de comprovação de quantitativos mínimos superiores a 50%, na definição dos critérios de comprovação de qualificação técnica das empresas, tendo em conta a situação diligenciada no item III “f” da Decisão nº 4.519/11; d) corrija a redação do item 4.1.3 do Aviso

de Chamamento nº 01, para substituir a expressão “e pagamentos por parte do agente financeiro” por “e recebimentos previstos” nos termos reportados no Ofício nº 100.930/2011-PRESI/CODHAB; V) determinar à Codhab que mantenha esta Corte de Contas informada acerca das medidas adotadas acerca da regularização do registro cartorial dos imóveis a que alude o item II b.1 retro, com a finalidade de dar celeridade à implantação do programa habitacional de interesse social nas localidades ali indicadas, uma vez que eventual ausência de regularização poderá obstar a alienação de lote ou da fração ideal ao interessado selecionado em razão da ausência de comprovação da titularidade dos imóveis pelo Distrito Federal; VI) autorizar: a) a continuidade dos processos de seleção, após o cumprimento das determinações contidas no item IV; b) o retorno do processo à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento dos §§ 34 e 35 do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27.911/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.758/09) - Aposentadoria de CARMEM SOARES MOREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.540/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.004/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.198/10) - Aposentadoria de NILZA FERNANDES DOURADO-SES. - DECISÃO Nº 6.541/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.039/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.647/11) - Aposentadoria de JOSÉ DE SOUZA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6.542/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.381/11 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 6.543/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adriele Lima de Oliveira, Aline de Oliveira Silva, Ana Lucia Viana, Angelica Ribeiro Escobar, Clarice Ribeiro Soares, Cleucia Maria Batista da Silva, Eliane Rachel Gomes Evangelista, Elisabeth Teixeira dos Santos, Elislei de Oliveira Silva dos Santos, Eloisa Alves da Costa Nazario, Ester Silva de Lucena, Fernanda Cristina Martins de Oliveira, Flaviane Cardoso Pinheiro, Isabel Luisa Caetano de Sousa e Joel Alves de Oliveira Queiroz; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.705/11 - Contrato Emergencial nº 06/11 (fls. 1.073/1.078 - Anexo I), celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e a empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 6.544/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Contratos Emergenciais nºs 16/2010 e 06/2011, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, para fazer face aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde; b) dos demais documentos anexados aos autos, Anexos I e II e fls. 01/14; c) da Informação nº 159/11 - Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE (fls. 16/51); d) da cota aditiva da Diretora-substituta da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE (fls. 52/53); e) do Parecer nº 1.602/11-CF (fls. 57/58-v); II. determinar ao SLU/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos resultados dos trabalhos da Comissão nomeada pela Instrução nº 38, de 26 de maio de 2011, instaurada para apuração dos fatos que motivaram a demora do procedimento licitatório constante do Processo nº 094.002.749/2010; b) informe os valores praticados quando da realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde sem cobertura contratual, período de 12.01.11 a 22.06.11, esclarecendo também a maneira pela qual foi realizado o pagamento de tais despesas; III. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência, para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dos senhores nominados no parágrafo 46 da Informação nº 159/11 - Div. Acomp. - 1ª ICE, por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos Emergenciais nºs 16/10 e 06/11, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, Lei nº 8.666/93; b) do responsável indicado no parágrafo 59 da Informação nº 159/11 - Div. Acomp. - 1ª ICE, pela realização de despesas sem cobertura contratual, no período de 12.01.11 a 22.06.11, em flagrante violação ao art. 60 da Lei de Licitações e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da penalidade constante do item III, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 29.957/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.178/01) - Reforma de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.545/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório, que será elaborado em substituição ao de fl. 44 do Processo PMDF nº 54.000.178/2001, consoante sublinha a.2 do item seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à Polícia Militar do DF que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore: 1) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 43 do Processo PMDF nº 54.000.178/2001, com a finalidade de consignar que o militar faz jus a 29% (vinte e nove por cento) a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), haja vista que, nos termos da Decisão TCDF nº 3.343/2008, prolatada no Processo nº 5.501/2005, dentre outras, o tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (416 dias), por ser tempo de serviço público, ainda que prestado na condição de empregado celetista, não pode ser contado para essa finalidade; 2) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44 do Processo PMDF nº 54.000.178/2001, com o objetivo de apurar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em 29% (vinte e nove por cento); b) torne sem efeito os documentos substituídos; c) corrija no sistema de pagamento da Corporação (SIAPE), o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para 29% (vinte e nove por cento); III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.628/11 - Representação de fls. 01/07 e documentação de fls. 08/93, encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos do art. 52 da LC nº 1/94, por meio da qual o Sr. Rojer Garrido de Madruga aborda a ocorrência de possível ilegalidade em ato praticado pelo Secretário de Cultura do Distrito Federal, que desproveu recurso de reconsideração manejado na esfera administrativa, buscando desconstituir decisão que havia inabilitado projeto apresentado na seleção pública para obtenção de apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF, na finalidade criação e produção regulada pelo Edital nº 06/2011. - DECISÃO Nº 6.429/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 412-2011/GAB/SECULT e anexos (fls.108/151); b) do Ofício nº 187/2011/GAB/SECULT e anexos (fls.152/161); c) da Informação nº 236/2011 (fls. 164/169-v); d) do Parecer nº 1780/11-MF (fls. 171/175); II. considerar atendida a diligência inserta no item II da Decisão nº 5.614/11; III. ter por parcialmente procedente a Representação de fls.01/07, ofertada por Rojer Garrido de Madruga; IV. autorizar a continuidade dos procedimentos relativos a divulgação do processo de seleção pública para obtenção de apoio financeiro do FAC/DF vinculado ao Edital nº 06/2011, condicionada a exclusão da previsão inserta no item 4.9.c, por não guardar conformidade com as situações dispostas no art. 28 do Regulamento do FAC e no art. 6º da Resolução nº 3/2011 do Conselho de Cultura do DF; V. determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, nos editais de seleção pública visando à concessão de apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF, que: a) em obediência aos princípios da publicidade e da legalidade, observe a regra disposta no art. 4º, §4º, da LC nº 267/99, c/c o art. 48 do Regulamento do FAC/DF para celebração dos contratos de apoio financeiro com recursos do FAC/DF; b) observe as disposições do artigo 9º da Lei Complementar nº 1/94; VI. dar ciência do teor desta decisão ao signatário da Representação de fls. 01/07; VII. autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 236/2011, do Parecer nº 1780/11-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Cultura, para subsidiar o cumprimento das diligências insertas nos itens IV e V; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Presidiu a Sessão, durante o relato do Processo nº 12.667/09, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 118 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO E DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 244/2011

Ementa: Inspeção. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Contratos Emergenciais nºs 84/08, 38/09 e 131/09, firmados por meio de dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Irregularidades identificadas e ocorrência de prejuízo. Audiência do responsável. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 15.231/2009

Nome/Função: José Luiz da Silva Valente, ex-Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: 1) Ausência de cobertura contratual (Achado 1 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 2) Descaracterização da situação emergencial (Acha-

do 2 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 3) Não-verificação da conformidade das propostas apresentadas com os preços correntes no mercado (Achado 3 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 4) Ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Achado 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09).

Valor da multa aplicada: R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- aplicar ao responsável a multa acima indicada a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I e II, do Regimento Interno do TCDF;
- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4478, de 08 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 245/2011

Ementa: Inspeção. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Contratos Emergenciais nºs 84/08, 38/09 e 131/09, firmados por meio de dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Irregularidades identificadas e ocorrência de prejuízo. Audiência do responsável. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 15.231/2009

Nome/Função: Gibrail Nabih Gebrim, ex-Chefe da Unidade de Administração Geral.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: 1) Ausência de cobertura contratual (Achado 1 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 2) Descaracterização da situação emergencial (Achado 2 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 3) Não conclusão da licitação dos serviços de manutenção de sistemas, desde 11.11.07 até a data que permaneceu no cargo, sinalizando ausência de ações tempestivas e indicando má gestão dos recursos disponíveis, desídia administrativa e falta de planejamento (item “III.a.2” da Decisão nº 259/10).

Valor da multa aplicada: R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- aplicar ao responsável a multa acima indicada a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I e II, do Regimento Interno do TCDF;
- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4478, de 08 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 246/2011

Ementa: Inspeção. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Contratos Emergenciais nºs 84/08, 38/09 e 131/09, firmados por meio de dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Irregularidades iden-

tificadas e ocorrência de prejuízo. Audiência dos responsáveis. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 15.231/2009

Nome/Função: Elizabeth Carvalho Maranini, Talmo Tavares e Ricardo Tadeu Barbosa de Sousa, Responsáveis pela elaboração e aprovação do Projeto Básico.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: 1) Não-verificação da conformidade das propostas apresentadas com os preços correntes no mercado (Achado 3 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 2) Ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Achado 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09).

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- aplicar aos responsáveis a multa acima indicada a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I e II, do Regimento Interno do TCDF;
- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4478, de 08 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 247/2011

Ementa: Inspeção. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Contratos Emergenciais nºs 84/08, 38/09 e 131/09, firmados por meio de dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Irregularidades identificadas e ocorrência de prejuízo. Audiência dos responsáveis. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 15.231/2009

Nome/Função: Antônio Cláudio Bulhões e Silva, Responsável pela elaboração e aprovação do Projeto Básico e Executor de contrato.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade apurada: 1) Não-verificação da conformidade das propostas apresentadas com os preços correntes no mercado (Achado 3 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 2) Ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Achado 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 3) Ausência no Projeto Básico e de acordo contratual para o pagamento do Fator de Ajuste da ordem de 26% (Achado 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09).

Valor da multa aplicada: R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- aplicar ao responsável a multa acima indicada a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I e II, do Regimento Interno do TCDF;
- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4478, de 08 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 248/2011

Ementa: Inspeção. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Contratos Emergenciais nºs 84/08, 38/09 e 131/09, firmados por meio de dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Irregularidades identificadas e ocorrência de prejuízo. Audiência do responsável. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 15.231/2009

Nome/Função: Romildo Félix Correa, Executor de contrato.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade apurada: 1) Serviços cobrados pelo total previsto apesar de contratados sob demanda (Horas de Serviços Técnicos - HST) (Achado 8 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 2) Alteração da unidade de medida de pagamento dos serviços de desenvolvimento/manutenção dos Sistemas SIGE, DATASIGE e RENDA MINHA (Pontos de Função para Horas de Serviços Técnicos - HST) (Achado 9 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 3) Serviços de desenvolvimento/manutenção dos Sistemas SIGE, DATASIGE e RENDA MINHA calculado para efeito de pagamento sem a observância da metodologia de remuneração contratada para a execução desses serviços (identificação incorreta do processo elementar único, regra disposta no Manual de Práticas de Contagem de Pontos de Função do International Function Point Users Group – IFPUG) (Achado 10 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 4) Ausência no Projeto Básico e de acordo contratual para o pagamento do Fator de Ajuste da ordem de 26% (Achado 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09).

Valor da multa aplicada: R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- aplicar ao responsável a multa acima indicada a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I e II, do Regimento Interno do TCDF;
- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4478, de 08 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

PUBLICAÇÃO (*)

Processo: 33.504/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2011-SEPLAN (fls. 559/608-apenso), promovido pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, cujo objeto é a aquisição de veículos de tração mecânica (veículo especial tipo blindado), conforme especificações técnicas estabelecidas em seu anexo I (fls. 577/597-apenso). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 882/2011 - GC/RCC, proferido no dia 18.11.11, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 6.561/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, referendou o mencionado ato.

(*) Publicação da Decisão nº 6561/2011 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4474, de 24 de novembro de 2011, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), por ter ocorrido omissão na publicação constante no DODF nº 231, de 5 de dezembro de 2011, páginas 80 a 100.

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 241/2011, publicado no DODF nº 236, de 12.12.11, Seção I, página 25, na parte ONDE SE LÊ: "... Valter Araújo de Azevedo...", LEIA-SE: "... Valter Azevedo Araújo...".

Na Decisão nº 6.248/2011, publicado no DODF nº 236, de 12.12.11, Seção I, na parte ONDE SE LÊ: "... III. Valter Araújo de Azevedo ...", LEIA-SE: "...III. Valter Azevedo Araújo ...".